



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5025847-91.2015.4.04.7000

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira, Sérgio Cunha Mendes, Waldomiro de Oliveira.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que subscrevem, vem, em atenção à intimação constante do evento 806, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

Sumário

| | |
|--|-----|
| 1. Relatório..... | 2 |
| 2. Do mérito..... | 13 |
| 2.1. Pressupostos teóricos..... | 13 |
| 2.1.1. Crimes complexos e prova indiciária..... | 13 |
| 2.1.2. Modernas técnicas de análise de evidências..... | 19 |
| 2.1.3. <i>Standard</i> de prova..... | 19 |
| 2.2. Corrupção ativa..... | 26 |
| 2.2.1. Pressupostos teóricos fixados pelo STF quanto aos crimes de corrupção – questão dos atos de ofício..... | 26 |
| 2.2.2. Corrupção ativa no caso concreto..... | 37 |
| 2.2.2.1. Dos atos funcionais que motivaram os crimes..... | 37 |
| 2.2.2.2 Prova do esquema geral de corrupção..... | 45 |
| 2.2.2.3 Dos atos de corrupção denunciados nos autos – materialidade e autoria..... | 59 |
| 2.3. Lavagem de ativos..... | 87 |
| 2.3.1. Pressuposto teórico: dolo no crime de lavagem de dinheiro – admissão do dolo eventual..... | 87 |
| 2.3.2 Dos crimes antecedentes..... | 89 |
| 2.3.3. Dos atos de lavagem denunciados e sua autoria..... | 92 |
| 2.3.3.1. Lavagem mediante contratações fictícias..... | 92 |
| 2.3.3.1.2. Empresa de AUGUSTO MENDONÇA..... | 92 |
| 2.3.3.1.2. Empresas de ALBERTO YOUSSEF e de WALDOMIRO OLIVEIRA..... | 96 |
| 2.3.3.1.3. Empresas de ADIR ASSAD..... | 102 |
| 2.3.3.1.2. Empresa de MÁRIO GOES..... | 106 |
| 2.3.3.2. Lavagem via AUGURI-PIAMONTE e MARANELLE..... | 118 |
| 2.3.3.3. Lavagem mediante doações oficiais..... | 122 |
| 2.4. Quadrilha..... | 126 |

| | |
|---|-----|
| 3. Da dosimetria da pena..... | 126 |
| 3.1. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: fixação da pena base..... | 127 |
| 3.2. Agravantes e atenuantes..... | 129 |
| 3.3. Causas especiais de aumento da pena..... | 130 |
| 3.4. Disposições especiais..... | 130 |
| 3.5. Considerações finais da dosimetria..... | 131 |
| 4. Dos requerimentos finais..... | 131 |

1. Relatório

Trata-se de ação penal desmembrada por determinação desse Juízo, iniciada por meio de denúncia, originalmente proposta pelo *Parquet* federal em sede dos Autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 02), em face de ADIR ASSAD, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** ["**AGENOR MEDEIROS**"], **ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES** ["**ALBERTO VILAÇA**"], ALBERTO YOUSSEF, **ÂNGELO ALVES MENDES** ["**ÂNGELO MENDES**"], AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR, FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGÃO, JOÃO VACCARI NETO, **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO** ["**LÉO PINHEIRO**"], JOSÉ AMÉRICO DINIZ, JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, **LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES** ["**LUCÉLIO GOES**"], LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA, MÁRIO FREDERICO MENDONÇA GOES, MARCUS VINÍCIUS HOLANDA TEIXEIRA, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** ["**MATEUS COUTINHO**"], PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, RENATO VINÍCIOS DE SIQUEIRA, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA** ["**ROGÉRIO CUNHA**"], **SÉRGIO CUNHA MENDES** ["**SERGIO MENDES**"], SONIA MARIZA BRANCO, VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** ["**WALDOMIRO OLIVEIRA**"].

No intuito de garantir a celeridade processual e sob pena de violar o direito dos acusados presos preventivamente à duração razoável do processo ante o grande número de réus, esse d. Juízo, com fulcro nos artigos 79 e 80 da Lei Adjetiva Penal, determinou, após a oitiva das testemunhas de acusação, o desmembramento do feito originário, nele mantendo apenas os acusados acautelados preventivamente, sem prisão domiciliar, e aqueles em relação aos quais haveria grave prejuízo à instrução (evento 1).

Ademais, em decorrência de incidente médico envolvendo o réu **LUCÉLIO GOES**, foi também o acusado transferido à presente ação penal (evento 228).

Nessa senda, no que concerne a este feito, de maneira bastante sucinta, narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre 2006 e 2016, **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA** e **ALBERTO VILAÇA**, enquanto administradores e representantes de empresas do Grupo MENDES JÚNIOR, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, no âmbito de contrato firmado pela MENDES JÚNIOR com a Estatal (PARTE II, especificamente seu item III.2).

Por sua vez, no mesmo período, **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO**, na condição de representantes e administradores de empresa do Grupo OAS, **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA** e **ALBERTO VILAÇA**, enquanto administradores e representantes de empresas do Grupo MENDES JÚNIOR, ofereceram e prometeram vantagens indevidas a RENATO DUQUE e a PEDRO BARUSCO, respectivamente Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, no

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

âmbito de contratos firmados pela MENDES JÚNIOR com a Estatal (PARTE II, especificamente seus itens III.2, III.3, III.4 e III.5).

Nesse íterim, restou imputada a **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA** e a **ALBERTO VILAÇA** a prática, por 11 vezes, do delito de corrupção ativa no âmbito de contrato e aditivos firmados pelo Grupo MENDES JÚNIOR, enquanto integrante do Consórcio Interpar, para obras da REPAR (item III.2) e a prática, por 6 vezes, do delito de corrupção ativa no âmbito de contrato e aditivos firmados pelo Grupo MENDES JÚNIOR enquanto integrante do Consórcio CMMS para obras da REPLAN (item III.3).

Ademais, restou imputada a **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS** e a **MATEUS COUTINHO** prática, por 4 vezes, do delito de corrupção ativa no âmbito de contrato e aditivos firmados pelo Grupo OAS para obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca (item III.4) e a prática, por 4 vezes, do delito de corrupção ativa no âmbito do contrato e aditivos firmados pelo Grupo OAS enquanto integrante do Consórcio GASAM para obras do GLP Duto Urucu-Coari (item III.5).

O dinheiro ilícito era, então, entregue a seus destinatários por meio de diversos esquemas de branqueamento, destacando-se, no caso da denúncia ora em análise, a celebração de contratos simulados com as empresas fictícias MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA e GFD INVESTIMENTOS LTDA, AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SOTERRA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ROCK STAR MARKETING LTDA, SM TERRAPLANAGEM LTDA e POWER TO TEN ENGENHARIA LTDA.

Narrou-se, ainda, o repasse, por meio das empresas PEM, PROJETEC e SOG, titularizadas por AUGUSTO MENDONÇA, do montante de R\$ R\$ 4,3 milhões sob o disfarce de doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (PT), por solicitação de RENATO DUQUE e com o auxílio do tesoureiro do partido, JOÃO VACCARI.

Diante de tal quadro, foram imputadas a **ALBERTO VILAÇA**, por pelo menos 409 vezes, a **SÉRGIO MENDES**, por pelo menos 409 vezes, a **ÂNGELO MENDES**, por pelo menos 377 vezes, a **ROGÉRIO CUNHA**, por pelo menos 102 vezes, a **WALDOMIRO OLIVEIRA**, por 29 vezes, a **LUCÉLIO GOES**, por 28 vezes, a **MATEUS COUTINHO**, por 08 vezes, a **AGENOR MEDEIROS**, por 08 vezes, e a **LÉO PINHEIRO**, por 08 vezes, a prática, no período compreendido entre 10/07/06 e 27/02/12, do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9613/98.

Ainda, foi imputado a **LUCÉLIO GOES**, dentre outros corrêus, o crime de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal.

Nos eventos 01 a 113 e 138, foram trasladadas peças e documentos dos autos originários, podendo seus eventos de relevância ser assim sintetizados:

| Evento | Ato |
|--------|--|
| 01 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 22/05/2015 no âmbito da ação penal originária, por meio da qual esse d. Juízo determinou o desmembramento do feito. |
| 02 | Denúncia. |
| 03 | Documentos anexos à exordial acusatória. |
| 04 | Petição apresentada pela PETROBRAS, por meio da qual requer a sua habilitação como interessada. |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | |
|-----|--|
| 05 | Documentos anexos à exordial acusatória, encaminhados à Secretaria desse d. Juízo via mídia. |
| 06 | Termos de Colaboração dos corréus ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA. |
| 22 | Resposta à acusação de SÉRGIO MENDES . |
| 24 | Resposta à acusação de WALDOMIRO OLIVEIRA . |
| 25 | Resposta à acusação de MATEUS COUTINHO, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS . |
| 34 | Documentos apresentados pelo <i>Parquet</i> federal. |
| 58 | Resposta à acusação de ALBERTO VILAÇA . |
| 63 | Petição apresentada pela PETROBRAS, por meio da qual requer a sua habilitação como assistente de acusação. |
| 65 | Resposta à acusação de ROGÉRIO CUNHA . |
| 66 | Resposta à acusação de ÂNGELO MENDES . |
| 68 | Expediente atinente ao encaminhamento de gravações audiovisuais da colheita de depoimentos de corréus colaboradores. |
| 70 | Petição apresentada pela defesa, dentre outros, de MATEUS COUTINHO, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS , por meio da qual insiste na oitiva de testemunhas. |
| 74 | Petição apresentada por este órgão ministerial, por meio da qual procede à juntada de documentos. |
| 76 | Petição apresentada pela defesa, dentre outros, de AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e de MATEUS COUTINHO , por meio da qual alega ilegalidade em interceptação telemática de corréus e requer a obtenção de documentos a ela relacionados. |
| 80 | Decisão por meio da qual esse d. Juízo analisa as respostas à acusação, rejeita parte da denúncia em relação a corréus e baliza a produção de provas, deferindo-as ou indeferindo-as fundamentadamente. |
| 83 | Petição apresentada pela defesa de ROGÉRIO CUNHA , por meio da qual requer a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia em seu desfavor. |
| 84 | Decisão por meio da qual esse d. Juízo, dentre outras questões, indefere o pleito deduzido pela defesa de ROGÉRIO CUNHA . |
| 88 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 18/05/2015. |
| 94 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 20/05/2015. |
| 96 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 21/05/2015. |
| 97 | Petições apresentadas pela PETROBRAS, por meio das quais procede à juntada de documentos. Termos de Transcrição de depoimentos trasladados dos Autos nº 5083401-18.2014.4.04.7000. |
| 98 | Termo de Transcrição de depoimentos trasladados dos Autos nº 5083401-18.2014.4.04.7000. |
| 99 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 22/05/2015. |
| 100 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5016228-40.2015.4.04.7000, atinente à exceção de suspeição ajuizada por SÉRGIO MENDES . |
| 101 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5019011-05.2015.4.04.7000, atinente à exceção de suspeição ajuizada por ALBERTO VILAÇA . |
| 113 | Petição apresentada pela defesa de AUGUSTO MENDONÇA, por meio da qual procede à juntada de documentos. |

Após o traslado de documentos atinentes aos autos originários, o presente feito teve seu processamento regular, podendo seus eventos de relevância ser assim sintetizados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| Evento | Ato |
|-----------|--|
| 122 a 133 | Intimação das partes quanto ao desmembramento determinado no evento 547 dos Autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000. |
| 143 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 10/06/2015. |
| 145 | Cópia de decisão proferida por esse Juízo em sede dos autos originários (evento 683), consoante evento 143. |
| 150 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 12/06/2015. |
| 152 | Petição apresentada pela PETROBRAS, por meio da qual requer a sua habilitação como assistente de acusação. |
| 153 | Certidão dessa 13ª Vara Federal atinente à habilitação da PETROBRAS como assistente de acusação. |
| 154 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 15/06/2015 no âmbito da ação penal originária, consoante juntada requerida por parte das defesas. |
| 156 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5016377-36.2015.4.04.7000 (evento 36) – exceção de suspeição ajuizada por MATEUS COUTINHO, LÉO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS . |
| 157 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 17/06/2015. |
| 51 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5016370-44.2015.4.04.7000 (evento 9), concernente à exceção de suspeição ajuizada por RENATO DUQUE . |
| 162 | Cópia de decisão proferida por esse Juízo em sede dos Autos nº 5004367-57.2015.4.04.7000 (evento 40). |
| 174 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 22/06/2015 no âmbito da ação penal originária, concernente aos interrogatórios dos coacusados. |
| 177 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5019635-54.2015.4.04.7000 (evento 13), concernente à exceção de suspeição ajuizada por ROGÉRIO CUNHA . |
| 178 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 26/06/2015. |
| 179 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 22/06/2015 no âmbito da ação penal originária, concernente aos interrogatórios dos coacusados. |
| 205 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 30/06/2015 no âmbito da ação penal originária, concernente à oitiva de testemunha. |
| 222 | Petição apresentada pela defesa de SÉRGIO MENDES e de ALBERTO VILAÇA , por meio da qual suscita a inversão da ordem legal dos interrogatórios. |
| 224 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 13/07/2015, oportunidade na qual foram realizados os interrogatórios dos corréus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF. |
| 225 | Petição apresentada pela defesa de AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e de MATEUS COUTINHO , por meio da qual alega ilegalidade em interceptação telemática de corréus. |
| 226 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 14/07/2015, oportunidade na qual foram realizados os interrogatórios dos corréus PEDRO BARUSCO, JÚLIO CAMARGO e AUGUSTO MENDONÇA. |
| 227 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 15/07/2015, oportunidade na qual foram realizados os interrogatórios dos corréus SÔNIA BRANCO, ADIR ASSAD e DARIO TEIXEIRA. |
| 228 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 17/07/2015, oportunidade na qual foram realizados os interrogatórios dos corréus MÁRIO GOES, RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI NETO. |
| 229 | Cópia de decisão proferida por esse Juízo em sede dos autos originários (evento 951). |
| 249 | Termos de Transcrição dos interrogatórios dos corréus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF. |
| 250 | Termos de Transcrição dos interrogatórios dos corréus MÁRIO GOES, RENATO DUQUE e JOÃO VACCARI NETO. |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | |
|-----|---|
| 251 | Termos de Transcrição dos interrogatórios dos corrêus PEDRO BARUSCO, JÚLIO CAMARGO e AUGUSTO MENDONÇA. |
| 252 | Termos de Transcrição dos interrogatórios dos corrêus SONIA BRANCO, ADIR ASSAD e DARIO TEIXEIRA. |
| 253 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 30/07/2015. |
| 256 | Documentação atinente ao acordo de colaboração premiada firmado por MÁRIO GOES com o <i>Parquet</i> federal, homologado por esse Juízo em sede dos Autos nº 5037272-18.2015.4.04.7000. |
| 257 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 03/08/2015, oportunidade na qual foi realizado o interrogatório do corrêu MÁRIO GOES. |
| 259 | Cópia do Relatório de Análise de Polícia Judiciária 444/2015, constante no evento 1205 dos Autos nº 5049557-14.2013.4047000. |
| 260 | Petição apresentada pelo <i>Parquet federal</i> , por meio da qual requer a prorrogação da instrução da ação penal, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/2013. |
| 261 | Documentos atinentes a LUCÉLIO GOES , em decorrência do desmembramento da ação penal originária em relação ao réu, conforme evento 228. |
| 264 | Continuação dos documentos atinentes a LUCÉLIO GOES . |
| 265 | Cópia de decisão proferida por esse Juízo em sede dos Autos nº 5011575-92.2015.4.04.7000 (evento 22), concernente ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal de LUCÉLIO GOES . |
| 281 | Petição apresentada pelo <i>Parquet federal</i> , por meio da qual procede à juntada de documentos. |
| 288 | Petição apresentada pela defesa de LUCÉLIO GOES , por meio da qual requer o traslado de dados e documentos do processo originário. |
| 289 | Certidão da Secretaria desse d. Juízo, concernente ao traslado de documentos dos autos originários requerido pela defesa de LUCÉLIO GOES . |
| 293 | Petição apresentada pela defesa de AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e de MATEUS COUTINHO , por meio da qual requer o prosseguimento do feito. |
| 296 | Cópia de decisão proferida por esse Juízo em sede dos Autos nº 5073475-13.2014.4.04.7000 (evento 1998). |
| 297 | Petição apresentada pela defesa de AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e de MATEUS COUTINHO , por meio da qual requer informações acerca da remessa de provas à Procuradoria-Geral da República e das providências tomadas. |
| 298 | Petição apresentada pela defesa de LÉO PINHEIRO , por meio da qual requer seja autorizada a transferência de bem imóvel. |
| 306 | Despacho desse d. Juízo acerca das petições apresentados pelas defesas. |
| 307 | Informações prestadas por esse d. Juízo no bojo de <i>habeas corpus</i> impetrado pela defesa de LÉO PINHEIRO . |
| 312 | Petição apresentada pela defesa de SÉRGIO MENDES , por meio da qual informa mudança de endereço do réu. |
| 363 | Despacho por meio do qual esse d. Juízo procede à análise da situação desses autos, oportuniza às defesas a atualização do rol de testemunhas e determina o traslado de documentos. |
| 364 | Decisão de recebimento da exordial acusatória. |
| 382 | Petição apresentada pela defesa de LUCÉLIO GOES , por meio da qual procede à juntada de cópia da sentença prolatada em sede dos Autos nº 5036518-76.2015.4.04.7000. |
| 395 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5019014-57.2015.4.04.7000 (evento 8), concernente à exceção de litispendência ajuizada por ALBERTO VILAÇA . |
| 396 | Cópia de decisão proferida em sede dos Autos nº 5016236-17.2015.4.04.7000 (evento 9), concernente à exceção de litispendência ajuizada por SÉRGIO MENDES . |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | |
|-----------|---|
| 397 | Termo de Colaboração nº 1 de MATEUS COUTINHO . |
| 423 e 424 | Traslado de gravações audiovisuais e transcrição de depoimento das testemunhas arroladas por LUCÉLIO GOES e MÁRIO GOES . |
| 447 | Petição apresentada pela defesa de LUCÉLIO GOES , por meio da qual procede à juntada de documentos extraídos dos Autos nº 5036518-76.2015.4.04.7000 e nº 5012331-04.2015.4.04.7000. |
| 573 | Despacho por meio do qual a defesa de WALDOMIRO OLIVEIRA restou intimada para que se manifeste expressamente a respeito do rol de testemunhas anteriormente apresentado. |
| 631 | Petição apresentada pela defesa de WALDOMIRO OLIVEIRA , por meio da qual informa que não haverá alterações no rol de testemunhas constante do evento 24. |
| 643 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 14/02/2020. |
| 664 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 21/02/2020. |
| 667 | Petição apresentada pela defesa de ALBERTO VILAÇA , por meio da qual requer acesso aos termos de colaboração firmados pelos corréus AGENOR MEDEIROS , LÉO PINHEIRO e ROGÉRIO CUNHA , assim como aos documentos atinentes a acordo de leniência firmado pelo Grupo OAS com o CADE. |
| 689 | Petição apresentada pelo <i>Parquet</i> federal, por meio da qual promove a juntada dos termos de colaboração e respectivos anexos de AGENOR MEDEIROS , LÉO PINHEIRO e ROGÉRIO CUNHA pertinentes ao presente feito. |
| 740 | Petição apresentada pelo <i>Parquet</i> federal, por meio da qual apresentou expediente obtido junto ao CADE. |
| 782 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 29/06/2020, em foram interrogados os réus AGENOR MEDEIROS , LÉO PINHEIRO , MATEUS COUTINHO e ROGÉRIO CUNHA . |
| 787 | Termos de Transcrição dos interrogatórios de ROGÉRIO CUNHA , AGENOR MEDEIROS , LÉO PINHEIRO e de MATEUS COUTINHO . |
| 790 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 12/08/2020, em foram interrogados os réus ALBERTO VILAÇA , ÂNGELO MENDES e LUCÉLIO GOES . |
| 791 | Petição apresentada pela defesa de ALBERTO VILAÇA , por meio da qual requer o desentranhamento de trecho do interrogatório do réu. |
| 792 | Termo de Audiência, referente ao ato ocorrido em 19/08/2020, em foram interrogados os réus WALDOMIRO OLIVEIRA e SÉRGIO CUNHA . |
| 798 | Petição apresentada pela defesa de ROGÉRIO CUNHA , por meio da qual traça esclarecimentos acerca da petição encartada no evento 791. |
| 799 | Petição apresentada pela defesa de ÂNGELO MENDES , em atenção ao artigo 402 do CPP. |
| 802 | Petição apresentada pela defesa de ALBERTO VILAÇA , por meio da qual reitera o pleito deduzido no evento 791. |
| 803 | Termos de Transcrição dos interrogatórios de ALBERTO VILAÇA , ÂNGELO MENDES e de LUCÉLIO GOES . |
| 804 | Termos de Transcrição dos interrogatórios de WALDOMIRO OLIVEIRA e de SÉRGIO MENDES . |
| 805 | <i>Decisum</i> por meio do qual esse d. Juízo indeferiu o pleito de ALBERTO VILAÇA (eventos 791 e 802) e determinou a intimação das partes para apresentar alegações finais. |

Especificamente quantos às testemunhas, observou-se o que segue (faz-se referência, preferencialmente, aos eventos da presente ação penal, à exceção das hipóteses que não restaram identificadas neste feito, assinaladas com "*", nas quais há menção aos eventos dos autos originários):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | Testemunhas | Pedido | Desistência/ Substituição | Homologação da desistência/ substituição | Vídeo | Transcrição |
|---|--|--------|------------------------------|--|-------|-------------|
| MPF | Meire Bomfim da Silva Poza | 2 | - | - | 94 | 112 |
| | Leonardo Meirelles | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Carlos Alberto Pereira da Costa | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Marcos Pereira Berti | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Mauricio Godoy | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Dalton dos Santos Avancini | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Eduardo Hermelino Leite | 2 | - | - | 88 | 640* |
| | Carlos Alberto Rodrigues | 2 | - | - | 96 | 111 |
| | Adriana Oliveira da Silva | 2 | - | - | 96 | 111 |
| | Ana Carolina Moreira dos Santos | 2 | - | - | 96 | 111 |
| | Wilson Carvalho Macedo | 173* | - | - | 94 | 112 |
| | Rafael Paradella Freitas | 173* | 520* | 520* | - | - |
| | Leonardo Heitmann de Macedo | 173* | - | - | 94 | 112 |
| | Giovanni d Elia Sobrinho | 173* | 520* | 520* | - | - |
| | Wilson Cezar Brasil Junior | 173* | - | - | 94 | 112 |
| | Jailton Guedes de Souza | 173* | 520* | 520* | - | - |
| | Flavio Augusto Pimentel de Lima | 173* | 520* | 520* | - | - |
| | Claudio Carmo Herrmann Junior | 173* | - | - | 99 | 678* |
| | Marcus dos Santos Pereira | 173* | 547* | 547* | - | - |
| | Andre Merchioratto Risso | 173* | - | - | 99 | 678* |
| | Leandro Sereno Pereira | 173* | 547* | 547* | - | - |
| | João Soares da Silva | 173* | 547* | 547* | - | - |
| | Marcio Polito Fontes | 173* | 547* | 547* | - | - |
| | José Américo Diniz | 364 | - | - | 178 | 220 |
| | Francisco Cláudio Santos Perdigão | 364 | - | - | 178 | 220 |
| | Vicente Ribeiro de Carvalho | 364 | - | - | 178 | 220 |
| | Luiz Ricardo Sampaio de Almeida | 364 | - | - | 157 | 202 |
| Marcus Vinicius Holanda Teixeira | 364 | - | - | 157 | 202 | |
| Renato Vinicius de Siqueira | 364 | - | - | 157 | 202 | |
| Adalberto Palinha Martins | 940* | - | 951* | - | - | |
| Waldemar Salvador Filho | 940* | - | 951* | - | - | |
| José Humberto Cruvinel Resende | 364 | - | - | 178 | 220 | |
| | Marcio Adriano Anselmo | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | |
|--|---|----------------|----------------|-----------|-----------|-----------|
| AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO | Rodrigo Prado Pereira | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Marcus Vinícius Paes | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Marcos Augusto Barth Tucunduva | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Cibele Cristina Miras De Araújo | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Sergio De Arruda Costa Macedo | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | John Mcneely | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | José Eduardo Cardozo | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Ricardo Andrade Saadi | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Arnaldo José Alves Silveira | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Ricardo Hiroshi Ishida | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Sérgio Ramalho Rezende | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Marcelo Stopanovski | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | João Stricker | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Advogados Do Setor Jurídico Da Petrobras | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Maria Das Graças Foster | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Mauro De Oliveira Loureiro | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Sergio Arantes | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Adalberto Ermida Franco | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Marcelo Restum | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Ailton Celestino De Oliveira | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Aluísio Da Silva Xavier Neto | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Paulo Cavalcanti | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Carlos Lira | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Marcelo Oliveira | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Antonio Sergio Amado Simões | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| | Romulo Dante Orrico Filho | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - |
| Geraldo Magela Carneiro Porto | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - | |
| Roberto Geraldo Pimenta Ribeiro | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - | |
| João Batista De Souza | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - | |
| Joel Soares E Silva | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - | |
| Samir Da Silva Dracoulakis | 25 | 381, 385 e 417 | 394 e 422 | - | - | |
| ALBERTO VILAÇA | Sebastião de Oliveira Leite | 58 | 467 | 493 | - | - |
| | Sérgio Lúcio dos Santos | 58 | 383 | 394 | - | - |
| | Carlos Alexandre Fanjul Igreja | 58 | - | - | 643 | 669 |
| | Sérgio dos Santos Arantes | 58 | - | - | 143 e 423 | 160 e 424 |
| | Seshiro Morimoto | 58 | - | - | 423 | 424 |
| | Emerson de Souza Telles | 58 | 415 | 422 | - | - |
| | Lívia Sousa Sant'Ana | 58 | 383 | 394 | - | - |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | |
|---------------------------------|---|-----|-----------|-----------|-----------|------|
| | Rafael de Araújo Salvador | 58 | - | - | 150 | 176 |
| | Jair Donizete da Costa | 383 | - | - | 643 | 669 |
| | Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro | 383 | 643 | 643 | - | - |
| | Jésus de Oliveira Ferreira Filho | 383 | - | - | 643 | 669 |
| | Carlos Maurício Lima de Paula Barros | 383 | 415 | 422 | - | - |
| | Paulo Rogério Rocha Barreto | 383 | - | - | 664 | 692 |
| | Adhemar Monteiro César | 383 | - | - | 643 | 669 |
| | Marco Dannenberg | 383 | - | - | 643 | 669 |
| | Renato de Souza Duque | 415 | 467 | 493 | - | - |
| | Maurício Mendonça Godoy | 415 | - | - | 664 | 692 |
| | Lúcio Tito Lessa | 415 | - | - | - | 603 |
| | Geraldo Chamone Sobrinho | 467 | - | - | 664 | 692 |
| ANGELO MENDES | Lívia Sousa Sant'ana | 66 | 517 | 573 | - | - |
| | Victório Duque Semionato | 66 | 386 | 394 | - | - |
| | Margarida Soares Ferreira Pinto | 66 | 386 | 394 | - | - |
| | Sílvia Lúcia Maia de Rezende | 66 | 386 | 394 | - | - |
| | Marco Aurélio V. Cançado | 66 | 664 | 664 | - | - |
| | José Liberato da Silva Júnior | 66 | 386 | 394 | - | - |
| | Rodrigo Mendes Moreira | 66 | 664 | 664 | - | - |
| | Roberto Furtado Ciruffo | 66 | 517 | 573 | - | - |
| LUCÉLIO GOES | Ronald Carelli | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 |
| | Stephan Lekszycki | 261 | - | - | 427 | 429 |
| | Vitorino Domenech | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 |
| | Maurici Antonio Malengo | 261 | - | - | 174 e 429 | 826* |
| | Lucas Sperotto da Silveira | 261 | 547* | 547* | - | - |
| | Gláucia Lara | 261 | 547* | 547* | - | - |
| | Ana Carolina Moreira dos Santos | 261 | - | - | 428 | 429 |
| | Adriana Oliveira da Silva | 261 | - | - | 428 | 429 |
| | Marcus Barbosa | 261 | 735* | 735* | - | - |
| | Bruno Harbache | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 |
| | Ruy Ludolf Ribeiro | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 |
| | Adeilton Gama Souza | 261 | - | - | 427 | 429 |
| | Renata da Silva Tavares | 261 | 547* | 547* | - | - |
| | Luiza Maria Duarte Pereira | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 |
| Ana Maria Duarte Pereira | 261 | - | - | 154 e 427 | 429 | |
| ROGÉRIO CUNHA | Alberto Jesus Padilha Lizondo | 65 | 221 e 464 | 493 | - | - |
| | Angela Bedin | 65 | 90 | 95 | - | - |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | |
|---------------------------------------|---|-----|-----------|-----|-----------|-----------|
| | Nobuo Sato | 65 | 90 | 95 | - | - |
| | Luiz Domingos De Prince | 65 | 221 e 464 | 493 | - | - |
| | Maria Celia Mitidieiro | 65 | 221 e 464 | 493 | - | - |
| | Jorge Theodoro Lima Filho | 65 | 464 | 493 | - | - |
| | Ricardo Teixeira Fontes | 65 | 377 | 394 | - | - |
| | Luis Eduardo Menezes De Rezende | 65 | - | - | 150 e 423 | 176 e 424 |
| | Jésus De Oliveira Ferreira Filho | 90 | 464 | 493 | - | - |
| | Paulo Rogério Rocha Barreto | 90 | 464 | 493 | - | - |
| | Marco Aurélio Vargas Danemberg | 221 | 464 | 493 | - | - |
| SÉRGIO MENDES | Roberto Wagner Monteiro | 22 | 82 | 84 | - | - |
| | Robson Rodovalho | 22 | 82 | 84 | - | - |
| | Luiz Antônio Guerra Silva | 22 | 82 | 84 | - | - |
| | Euler Marques Andrade Filho | 22 | 82 | 84 | - | - |
| | Sérgio Lúcio dos Santos | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Lívia Sousa Sant'Ana | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Érica Brettas Déllia Savia | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Flávio Campos de Paiva Vieira | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Gilson Ademar Campos | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Carlos Alexandre Fanjul Igreja | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Jair Donizete da Costa | 22 | 387 | 394 | - | - |
| | Sérgio dos Santos Arantes | 22 | 387 | 394 | 423 | 424 |
| | Luiz Cláudio Araújo de Souza Santoro | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Jésus de Oliveira Ferreira Filho | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Carlos Maurício Lima de Paula Barros | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Paulo Rogério Rocha Barreto | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Adhemar Monteiro Cesar | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Marco Dannemberg | 82 | 387 | 394 | - | - |
| | Gustavo Clemente Paiva | 387 | 599 | 610 | - | - |
| | Alessandro Fabrício Clemente Paiva | 387 | - | - | 643 | 669 |
| Rafael de Oliveira Perpétuo | 387 | 599 | 610 | - | - | |
| Aloysio Braga Cardoso da Silva | 387 | 599 | 610 | - | - | |
| Amaro Câmara Guatimosim | 387 | 599 | 610 | - | - | |
| Madalena Ladeira Brascher | 387 | 599 | 610 | - | - | |
| Osmar Geraldo de Barros | 387 | 599 | 610 | - | - | |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| | | | | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|-----|-----|-----|-----|------|
| | Eduardo de Jesus | 387 | 599 | 610 | - | - |
| | Eugênio José Bocchese Mendes | 387 | 599 | 610 | - | - |
| | Delson de Miranda Tolentino | 387 | 599 | 610 | - | - |
| | Bárbara Lopes | 599 | 664 | 664 | - | - |
| | Lívia Sousa Sant'ana | 599 | 664 | 664 | - | - |
| WALDOMIRO OLIVEIRA | Leonardo Meirelles | 24 | - | - | 88 | 640* |
| | Gilberto José Berdusco | 24 | - | - | 664 | 692 |
| | João Machado | 24 | - | - | 664 | 692 |
| | Sergio Valterpelarin | 24 | 664 | 664 | - | - |
| | Meire Bomfim da Silva Poza | 24 | | | 94 | 112 |
| | Antônio Almeida Silva | 24 | 659 | 664 | - | - |

É o breve relatório.

2. Do mérito

2.1. Pressupostos teóricos

2.1.1. Crimes complexos e prova indiciária

Antes de se passar à análise das provas, para, a partir delas, concluir pela presença de juízo de convicção, suficiente para uma condenação criminal, da existência dos crimes e da sua autoria, é necessário, ainda que brevemente, abordar algumas premissas teóricas relevantes¹.

Tratam os presentes autos de complexo esquema criminoso praticado em variadas etapas e que envolveu diversas estruturas de poder, público e privado.

A análise dos fatos engloba a existência de um cartel que se relacionava de forma espúria com diretorias da maior estatal do país por mecanismo de corrupção que era praticado com elevado grau de sofisticação, envolvendo a realização de acordo prévio e genérico de corrupção que posteriormente era concretizado em situações específicas com a utilização de diversos e velados mecanismos (encontros e trocas de mensagens pelas mais diversas formas, recurso a intermediários, prática de atos funcionais aparentemente lícitos, celebração de contratos ideologicamente falsos, entrega de dinheiro em espécie, operações de compensação, etc.).

O ponto aqui é que disso tudo decorre que os crimes perpetrados pelos investigados são de difícil prova. Isso não é apenas um “fruto do acaso”, mas sim da profissionalização de sua prática e de cuidados deliberadamente empregados pelos réus.

Ficou bastante claro que os envolvidos buscavam, a todo momento, aplicar técnicas de contrainteligência a fim de garantir sua impunidade em caso de identificação pelos órgãos de repressão penal do Estado. Nesse sentido, citam-se como exemplos: a frequente utilização de códigos em conversas telefônicas e telemáticas, o registro

¹ Essas premissas tomam por apoio, em grande parte, estudos mais profundos feitos na seguinte obra: DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

documental de atividade ilícitas de forma dissimulada e as anotações em agendas de códigos e iniciais de nomes de modo cifrado.

Se é extremamente importante a repressão aos chamados delitos de poder e se, simultaneamente, constituem crimes de difícil prova, o que se deve fazer? A solução mais razoável é reconhecer a dificuldade probatória e, tendo ela como pano de fundo, medir adequadamente o ônus da acusação, mantendo simultaneamente todas as garantias da defesa.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Penal 470, pelo Supremo Tribunal Federal, que não coincidentemente era, também, um caso de lavagem de dinheiro envolvendo corrupção, assim se manifestou a Ministra Rosa Weber, fazendo uma perspicaz analogia com o crime de estupro:

*A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade [crimes contra os costumes], a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No **estupro**, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina **que se atenua a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la. Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). **Dai a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais** (...) A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. **Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas.** (...) A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade (fl. 52.709-11).***

A Ministra bem diagnosticou a situação: em crimes graves e que não deixam provas diretas, ou se confere elasticidade à admissão das provas da acusação e se confere o devido valor à prova indiciária, ou tais crimes, de alta lesividade, não serão jamais punidos e a sociedade é que sofrerá as consequências.

O Min. Ricardo Lewandowski foi por caminho semelhante ao proferir seu voto no mesmo feito, destacando a importância dos elementos indiciários para demonstrar o dolo em delitos desse jaez (ele analisava o delito de gestão fraudulenta). Perceba-se:

*(...) **Nos delitos societários e, em especial, nos chamados “crimes de colarinho branco”, nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo.***

O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou

mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes?

É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo. Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é "a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias", deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente – quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito.

Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

"É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles".

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual.

(...) - destaques nossos.

Estudando a natureza da prova, verifica-se que os mais modernos autores sobre evidência, nos Estados Unidos e na Europa, reconhecem que não há diferença de natureza entre prova direta e indireta, e que a antiga aversão aos indícios não passa de preconceito.

Michele Taruffo², por exemplo, afirma que:

*(...) el grado de aceptabilidad de la prueba esta siempre determinado por una o mas inferencias que deben estar fundamentadas em circunstancias precisas y en criterios (cuando sean necesarios) reconocibles. Desde el punto de vista de la estructura lógica y del empleo de las máximas de experiencia, estas inferencias no son distintas de las que se formulan en el ámbito de la valoración de las pruebas indirectas. Tanto en un caso como en el otro, en efecto, se trata siempre de vincular una circunstancia con una hipótesis de **hecho por medio de una regla de inferencia** - sem destaque no original.*

Se é assim, uma condenação pode legitimamente ter por base prova indiciária. Casanovas, tratando da prova indiciária no narcotráfico, cita decisão proferida na década de 90 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual admitiu tal legitimidade. Eis o trecho da decisão:

2 TARUFFO. *La Prueba de Los Hechos*, 2005, p. 263.

(...) en ejercicio de su función jurisdiccional, tratándose de la obtención y valoración de las pruebas necesarias para la decisión de los casos que conoce, puede, en determinadas circunstancias, utilizar tanto las pruebas circunstanciales como los indicios o las presunciones como base de sus pronunciamientos, cuando de aquéllas puedan inferirse conclusiones consistentes sobre los hechos (Caso Gangaram Panday, Sentencia de 21 de enero de 1994. Serie C No. 16, párr. 49)³.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, já em 1978, em Irlanda vs. Gran Bretanha, reconheceu a higidez da prova indiciária para produzir convicção para além da dúvida razoável: “a la hora de valorar la prueba, este Tribunal ha aplicado el criterio de la prueba más allá de la duda razonable. Sin embargo tal tipo de prueba se puede obtener de la coexistencia de inferencias suficientemente consistentes, claras y concordantes o de similares presunciones de hecho no rebatidas”⁴. Tal entendimento foi reiterado nos casos Salman vs. Turquia, de 27/06/2000, Tamlin vs. Turquia, de 10/04/2000, e Tahsin vs. Turquia, de 08/04/2004⁵.

Também o Tribunal Constitucional Espanhol, na STC 137/2005, reafirmou o entendimento estabelecido desde a STC 174/1985, de que mesmo na falta de prova direta, a prova indiciária pode sustentar uma condenação sem que seja violada a presunção de inocência, sempre que parta de fatos provados e que se possa inferir o delito de indícios por um processo mental racional e conforme as regras do critério humano. Na Espanha, no ano de 2006, do total de 1.626 sentenças do Tribunal Supremo Espanhol, em 204 se abordou de alguma forma a prova indiciária.⁶

Andrey Borges de Mendonça expõe a essencialidade da prova indiciária com relação à demonstração do crime de lavagem de dinheiro:

*A tentativa de buscar um equilíbrio entre a eficácia da persecução penal do delito de lavagem e a proibição da inversão do ônus da prova deve passar pela utilização e aceitação da prova indireta/indiciária, notadamente para comprovar os dois aspectos centrais da produção probatória do delito de lavagem, quais sejam: a origem ilícita dos bens, valores e direitos e o elemento subjetivo do tipo. O uso de indícios é de importância inquestionável para provar ambos os requisitos, especialmente para suprir as carências da prova direta em processos penais relativos a atividades delitivas enquadradas naquilo que se conhece como criminalidade organizada. De fato, será habitual que não haja prova direta das circunstâncias relacionadas à procedência ilícita dos bens e do elemento subjetivo. Justamente por isto, **a prova indiciária adquire especial importância no delito de lavagem de dinheiro, já tendo se afirmado que se trata da “rainha” das provas em matéria de lavagem** [LOMBARDEO EXPÓSITO, Luis Manuel]. Realmente, **é a utilização da***

3 CASANOVAS, Esther Elisa Angelán. *La prueba indiciaria y su valoracion en los casos de narcotrafico y lavado de activos. Jornada contra el crimen organizado: narcotráfico, lavado de activos, corrupción, trata y tráfico de personas y terrorismo*. Santo Domingo (República Dominicana): Comisionado de Apoyo a la Reforma y Modernización de la Justicia. Mar. 2010. Disponível em: <<http://www.comisionadodejusticia.gob.do/phocadownload/Actualizaciones/Libros/2012/CRIMEN%20ORGANIZADO.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2012, p. 49.

4 *apud* GARCÍA, Joaquín Giménez. *La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez*. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.

5 Joaquín Giménez García. *La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez*. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.

6 Joaquín Giménez García. *La prueba indiciaria en el delito de lavado de activos: perspectiva del juez*. Disponível em: <<http://www.juschubut.gov.ar/index.php/material-de-archivo/ano-2007>>. Acesso em: 19 maio 2012.

prova indiciária que poderá permitir uma eficaz persecução penal dos delitos de lavagem, impedindo que a impunidade reine nesta espécie de delitos. No Brasil, esta importância ainda não foi visualizada por parcela da doutrina e da jurisprudência, que continua a possuir enorme resistência em aceitar a possibilidade de condenação com base em "indícios". Porém, esta resistência se deve, em parte, a um equívoco na fixação dos conceitos. A palavra indícios é polissêmica e foi empregada pelo próprio legislador, no CPP, de diversas maneiras diferentes, com sentidos variados em relação ao distinto momento processual em que é utilizada. Em um desses sentidos, o legislador faz menção aos "indícios de prova", referindo-se a um conjunto de provas que permita um juízo de probabilidade. (...). Porém, veja que a expressão indícios, neste sentido, deve ser interpretada não como prova indireta, mas sim como um conjunto de provas que demonstrem, razoavelmente, uma suspeita fundada (...). Em outras palavras, a expressão indícios, nesta acepção, está se referindo a uma cognição vertical (quanto à profundidade) não exauriente, ou seja, uma cognição sumária, não profunda, em sentido oposto à necessária completude da cognição, no plano vertical, para a prolação de uma sentença condenatória. Vale destacar que o próprio STF já reconheceu esses sentidos polissêmicos [STF – RE 287658 e HC 83.542/PE]. Porém, estes "indícios de prova" não podem ser confundidos com a "prova de indícios, esta sim disciplinada no art. 239 do CPP, aqui considerada em sua "dimensão probatória". (...). Assim, ao contrário do que alguns afirmam, **a prova indiciária pode – e no caso da lavagem, deve, em razão da dificuldade de se obter provas diretas – ser utilizada para embasar um decreto condenatório, pois permite uma cognição profunda no plano vertical, de sorte a permitir que o juízo forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável**⁷ - sem destaque no original.

O Supremo Tribunal Espanhol, no mesmo sentido, já externou que em delitos como tráfico de droga o usual é contar apenas com provas indiciárias, e que o questionamento de sua aptidão para afastar a presunção da inocência acarretaria a impunidade das formas mais graves de criminalidade (STS⁸ 1637/1999⁹, repetido em outros julgamentos). Chegou a afirmar que "(...) pretender contar com prova direta da autoria, é apostar na impunidade destas condutas desde uma ingenuidade inadmissível (...)" (STS 866/2005). Se os indícios são meios aptos para condenação, como qualquer outra prova, só se pode compreender que o STE quis, com isso, afirmar a necessidade de alguma flexibilização do *standard* de prova para casos de prova mais difícil, conforme sustentado pela Ministra Rosa Weber quando fez a analogia com o estupro. Tudo isso, evidentemente, respeitado o *standard beyond a reasonable doubt*.

O próprio entendimento segundo o qual "não é exigida prova cabal" do crime antecedente da lavagem de dinheiro, que foi externado exemplificativamente nas apelações criminais 2000.71.00.041264-1 e ACR 2000.71.00.037905-4 pelo TRF4, citadas por Moro¹⁰, indica a assunção da necessária flexibilização de *standard* dentro dos limites permitidos pelo modelo *beyond a reasonable doubt*.

O STF, em vários acórdãos, tem externado que a prova por indícios, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear decreto condenatório, mesmo quando

7 MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento. In: CARLI, Carla Veríssimo de. (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 501-503.

8 Sentença do Tribunal Supremo.

9 Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/search/indexAN.jsp>>. Acesso em: 19 maio 2012.

10 MORO, Sergio Fernando. Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XII, n. 41, p.11-14, abr./jun. 2008.

baseada em presunções *hominis*.

No HC 111.666, cuja redação é repetida em vários outros arestos da 1ª Turma do STF (HC 103.118, HC 101.519, p. ex.), o STF entendeu que a exigência de prova direta em crimes complexos vai de encontro à efetividade da Justiça, e que a dedicação do agente a atividades delitivas podia ser inferida da quantidade dos entorpecentes apreendidos:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. **PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.** 1. O § 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Consectariamente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. **3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.** Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, **o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.** 5. **A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva.** 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, **mediante raciocínio dedutivo**, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os péssimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada (HC 111666, R.*

Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 8/5/2012) - sem destaque no original.

No HC 70.344, julgado em 1993, o STF reconheceu que os indícios “são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexa com o fato a ser provado seja lógico e próximo”.

Em conclusão, há farta doutrina e jurisprudência, brasileira e estrangeira, que ampara a dignidade da prova indiciária e sua suficiência para um decreto condenatório. Paralelamente, há um reconhecimento da necessidade de maior flexibilidade em casos de crimes complexos, cuja prova é difícil, os quais incluem os delitos de poder. Conduz-se, pois, à necessidade de se realizar uma valoração de provas que esteja em conformidade com o moderno entendimento da prova indiciária.

2.1.2. Modernas técnicas de análise de evidências

As duas mais modernas teorias sobre evidência atualmente são o probabilismo, na vertente do bayesianismo, e o explanacionismo. Não é o caso aqui de se realizar uma profunda análise teórica delas, mas apenas de expor seus principais pontos, a fim de usar tal abordagem na análise da prova neste caso¹¹.

Muito sucintamente, o bayesianismo, fundado na atualização de probabilidades condicionais do Teorema de Bayes, busca atualizar a probabilidade de uma hipótese com base em evidências apresentadas. Na linguagem probabilística, uma evidência E confirma ou desconfirma uma hipótese H. Contudo, a vertente probabilística de análise de prova apresenta inúmeras dificuldades para as quais ainda não foi apresentada resposta convincente, como o problema das probabilidades iniciais, a complexidade dos cálculos, o problema da classe de referência, o paradoxo das conjunções, as evidências em cascata etc.

Já de acordo com o explanacionismo, a evidência é vista como algo que é explicado pela hipótese que é trazida pela acusação ou pela defesa. O explanacionismo tem por base a lógica abdução, desenvolvida por Charles Sanders Peirce no início do século XIX. Para se ter ideia da força que assumiu a abdução, que foi denominada inferência para uma melhor explicação (“*inference to the best explanation*”) pelo filósofo Harman, pode-se citar uma obra da década de 80 em que Umberto Eco, junto com outros renomados autores, examinaram exemplos do uso dessa lógica em inúmeras passagens de Sherlock Holmes. Na linguagem explanacionista, a hipótese fática H que é tomada como verdadeira é aquela que melhor explica a evidência E, ou o conjunto de evidências do caso. Assim, a melhor hipótese para a evidência consistente em pegadas na areia é a hipótese de que alguém passou por ali. O explanacionismo apresenta diversas vantagens, havendo pesquisas que indicam que jurados e juristas refletem sobre as provas segundo a lógica explanacionista.

O explanacionismo, na verdade, apenas organiza em fases e etapas de análise aquilo que todos nós, investigadores, juristas, advogados, promotores e juizes, já fazemos no dia a dia. A mesma lógica é seguida por médicos em diagnósticos, por mecânicos, ou por nós no dia a dia. A inteligência artificial tem aplicado ligações explanatórias para realizar análises computacionais de situações e apontar prováveis diagnósticos ou conclusões. No viés explanacionista, a hipótese que deve ser adotada como verdadeira é aquela que melhor

¹¹ Essas premissas tomam por apoio, em grande parte, estudos mais profundos feitos na seguinte obra: DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

explicar as provas colhidas.

Combinando o explanacionismo com o *standard* de prova da acusação, que se identifica como a prova para além de uma dúvida razoável, pode-se chegar à conclusão quanto à condenação ou absolvição do réu.

2.1.3. *Standard* de prova

O melhor *standard* de prova que existe foi desenvolvido no direito anglo-saxão, e é o “para além da dúvida razoável”. Esse *standard* decorreu da constatação, pelas cortes inglesas no século XVII, de que a certeza é impossível, e de que, caso exigida certeza, os jurados absolveriam mesmo aqueles réus em relação aos quais há abundante prova. Em 1850 as cortes já estavam aplicando o “*reasonable doubt standard*”, que hoje é um dos mais conhecidos na vida pública americana.

Certeza, filosoficamente falando, é um atributo psicológico e significa ausência de capacidade de duvidar. O estado de certeza diz mais a respeito da falta de criatividade do indivíduo do que a respeito da realidade. Toda evidência, por natureza, é plurívoca. A partir de cada evidência, teoricamente, podem-se lançar infinitas hipóteses explicatórias, muito embora muitas vezes apenas poucas delas poderiam ser consideradas plausíveis.

Assim, o que se deve esperar no processo penal é que a prova gere uma convicção para além de uma dúvida que é razoável, e não uma convicção para além de uma dúvida meramente possível. É possível que as cinco testemunhas que afirmam não se conhecer, e não conhecer suspeito ou vítima, mintam por diferentes razões que o suspeito matou a vítima, mas isso é improvável.

A Suprema Corte americana traçou alguns parâmetros para a dúvida razoável. Ela é menos do que uma dúvida substancial ou grave incerteza (*Cage v. Louisiana*, 1990), mas é mais que uma mera dúvida possível (*Sandoval v. California*, 1994).

Aos poucos, o melhor *standard*, para além da dúvida razoável, vem sendo incorporado em nosso sistema. Na AP 470, por exemplo, houve 58 referências à expressão “dúvida razoável”.¹² O Ministro Luiz Fux, na AP 470, bem enquadrou a questão da exigência de prova para a condenação, discorrendo que o *standard* de condenação criminal:

(...) não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações da defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da 'dúvida razoável' em 'certeza absoluta'. (STF, Plenário, AP 470, 2012, fl. 53.118-53.119).

Os delitos consequentes da moderna criminalidade (como crimes macroeconômicos e societários) possuem algumas características peculiares, erigindo novas questões, inclusive em torno de autoria, conforme já se vem reconhecendo e enfrentando (v.g. as discussões acerca da “denúncia geral”, em contraposição à genérica, e da aplicação

¹² DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. *As lógicas das provas no processo: prova direta, indícios e presunções*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 274. No capítulo 8, o *standard* de prova para condenação criminal é analisado.

da teoria do domínio do fato em relação crimes societários).

Tais delitos constituem fenômeno criminológico próprio a demandar arcabouço hermenêutico específico. Aliás, foi a tentativa de estender a dogmática tradicional, aplicável aos crimes "comuns", à seara dos crimes modernos que demonstrou a sua insuficiência e a revisão de alguns conceitos nesse campo.

A doutrina e a jurisprudência têm mostrado avanços nessa questão, interessando-nos aqui, especificadamente, a questão da autoria em crimes praticados no âmbito de organizações empresariais.

Em crimes dessa modalidade, pertinente o destacado pelo d. juiz federal Sergio Eduardo Cardoso, em sentença nos autos nº 0000327-29.2002.404.7209, no sentido de que "ao contrário dos chamados crimes de sangue, cuja autoria é direta e imediatamente apreendida a partir da ação quase instantânea, **os crimes de colarinho branco**, dentre os quais figura o dos presentes autos, **exigem instrumentos técnico-jurídicos inerentes a uma dogmática que dialogue com as características peculiares das organizações corporativas contemporâneas**"¹³.

Nesse sentido, decisões judiciais importantes em relação a crimes praticados por organizações criminosas e no âmbito de organizações empresariais vêm incorporando e desenvolvendo não somente a teoria do domínio do fato como também uma de suas vertentes específicas, a teoria do domínio da organização.

Consoante aponta a mais moderna doutrina, a teoria do domínio do fato, desenvolvida sobretudo a partir das formulações de Claus Roxin, possibilita mais acertada distinção entre autor e partícipe, permitindo melhor compreensão da coautoria e da figura do autor mediato. De acordo com essa teoria, nas palavras de Jorge de Figueiredo Dias:

*"Autor é, segundo esta concepção e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é "senhor", quem toma a execução "nas suas próprias mãos" de tal modo que dele depende decisivamente o se e o como da realização típica; nesta precisa aceção se podendo afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese, que faz surgir o facto como unidade de sentido objectiva-subjectiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objectivo"*¹⁴

Segue o doutrinador, reproduzindo os ensinamentos de Roxin, demonstrando que o domínio do fato que determina a responsabilização do agente por autoria pode se dar de três maneiras:

*"O agente pode dominar o facto desde logo na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com seu próprio corpo (é o chamado por Roxin **domínio da acção** que caracteriza a autoria imediata). Mas pode também dominar o facto e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possui o **domínio da vontade** do executante que caracteriza a autoria mediata). Como pode ainda dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a*

13 Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul/SC, sentença publicada em 22/3/2012, fl. 798-800v.

14 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**: tomo I: questões fundamentais: a doutrina geral do crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 765/766.

*execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o **domínio funcional do facto** que constitui o signo distintivo da co-autoria)".¹⁵*

Duas conclusões nos interessam do trecho transcrito: 1) a realização pessoal dos elementos do tipo sempre caracteriza autoria, seja na vertente domínio de ação ou domínio funcional do fato; e 2) no âmbito do domínio da vontade, a atuação do autor mediato perante o imediato pode se dar por 3 formas distintas: coação, erro ou por meio de um aparelho organizado de poder.

Na última das modalidades de autoria mediata, a chamada teoria do domínio da organização, o autor mediato responde juntamente, em coautoria, com o executante da ordem (autor pelo domínio da ação). Nas palavras de Luís Greco e Alaor Leite:

*"Há, além das acima mencionadas, uma situação adicional, mais notória e menos questionada de **autoria mediata por meio de um instrumento plenamente responsável**. Trata-se da terceira forma de autoria mediata: além do domínio sobre a vontade de um terceiro por meio de erro ou de coação, propõe Roxin, de forma original, que se reconheça a **possibilidade de domínio por meio de um aparato organizado de poder**, categoria que ingressou na discussão em artigo publicado por Roxin em 1963 na revista *Goldammer's Archiv für Strafrecht*,³⁷ e que é objeto constante das manifestações de Roxin.³⁸ **Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados. (...)**"*

Em que pese Roxin refute aplicação da teoria do domínio da organização no âmbito empresarial por entender que somente se amolda a organizações dissociadas da ordem jurídica¹⁶, é fato que a teoria foi desenvolvida de forma autônoma tanto na aplicação jurisprudencial quanto na sua adaptação a outros países, de forma a se admitir tal possibilidade.

Nesse sentido, Bruna Martins Amorim Dutra não apenas aponta que referida teoria é aplicada para dirigentes de empresas pelo próprio Superior Tribunal Alemão¹⁷, como defende tal possibilidade no âmbito doutrinário e indica que assim vem sendo aplicada pelos tribunais brasileiros:

*"Conforme é sabido, a teoria do domínio do fato ou teoria objetivo-subjetiva, pioneiramente apresentada por Hans Welzel na obra *Studien zum system des strafrechts* e desenvolvida por Roxin em sua monografia *Täterschaft und**

¹⁵ DIAS, *idem*, p. 767/768.

¹⁶ Nesse sentido, vale destacar que a preocupação central de Roxin é a questão da responsabilização dentro de estruturas estatais, desenvolvendo sua teoria sobretudo em relação à responsabilização penal dos líderes nazistas.

¹⁷ Nesse sentido, conclui que "a jurisprudência do Superior Tribunal Federal alemão se pacificou no sentido de admitir a aplicabilidade da construção roxiniana aos casos de delinquência empresarial, conquanto que satisfeitos os requisitos para a configuração do domínio da organização pelo dirigente da empresa". DUTRA, Bruna Martins Amorim. **A aplicabilidade da Teoria do Domínio da Organização no âmbito da criminalidade empresarial brasileira**, in *Inovações no Direito Penal Econômico – Contribuições Criminológicas Político-Criminais e Dogmáticas*. Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza. Brasília: ESMPU, 2011. p. 231.

*Tatherrschaft*¹⁰, propugna que é autor aquele que realiza um aporte relevante para o cometimento do crime e possui o ânimo de dirigir a realização do fato. Trata-se de um conceito ontológico, uma vez que deriva da realidade fática. Em síntese, o autor delitivo seria aquele que detivesse o efetivo controle do fato criminoso, sendo “señor y dueño de su decisión y su ejecución, y con esto, dueño y señor de ‘su’ hecho, al cual le da forma conscientemente en su existencia y en su forma” (Welzel, 2007, p. 82-83). **Por conseguinte, os requisitos caracterizadores do domínio do fato em virtude do domínio da organização devem ser estabelecidos de modo a viabilizar a identificação do controle da empreitada criminosa por parte do dirigente da estrutura de poder, sob os pontos de vista objetivo e subjetivo. Nesse contexto, conforme defende Kai Ambos (1999, p. 133-165), a desvinculação do aparato em relação ao ordenamento jurídico não parece ser um pressuposto indispensável para a configuração do domínio da organização.**

Argumenta Claus Roxin (2000, p. 276-278) que, nas organizações associadas ao Direito, existiria a devida expectativa de que as ordens ilícitas não fossem cumpridas, motivo pela qual não haveria substitutibilidade dos executores, uma vez que estes deveriam ser recrutados individualmente para o plano delitivo. Todavia, tal sustentação recai no próprio requisito da fungibilidade, demonstrando ser este o verdadeiro fator imprescindível para a caracterização do domínio da organização. Com efeito, é a fungibilidade dos executores que permite identificar o funcionamento automático da organização, de modo que “o atuante imediato é apenas uma roldana substituível dentro das engrenagens do aparato de poder” (Roxin, 2008, p. 324). Assim, malgrado o destinatário da ordem ilícita seja livre – ao contrário do que ocorre no domínio do erro, da coação e da inimputabilidade –, sua negativa em cumpri-la não frustra o projeto do dirigente, visto que pode ser imediatamente substituído por alguém que, com domínio da ação, aceitará sua execução. Portanto, satisfeito esse requisito, é possível afirmar que o homem de trás possui o domínio do fato em virtude do domínio da organização, independentemente de estar ou não a estrutura de poder dissociada do Direito, sendo autor mediato por deter o controle da empreitada criminosa sob os pontos de vista objetivo e subjetivo.

Assentadas tais premissas, concluímos, em oposição à doutrina estrangeira predominante, que a teoria do domínio da organização pode ser aplicada aos casos de criminalidade empresarial, conquanto se comprove o domínio concreto do fato delituoso por parte do empresário, nos moldes expostos acima, ou seja, considerando que o conceito de autor é ontológico, uma vez demonstrado que a empresa é dotada de organização e que o êxito do plano delitivo do seu dirigente restava assegurado pela fungibilidade dos executores, forçoso reconhecer a configuração da autoria de escritório.¹⁸

Some-se a isso a observação de que, em que pese os agentes integrassem pessoa jurídica lícita, em verdade constituíram verdadeiro núcleo de organização criminosa endógeno no seio da empresa. Pode-se citar, nesse sentido, a seguinte observação:

“as respostas ao perigo das organizações criminosas não podem ficar limitadas aos grupos dedicados às atividades violentas, como roubo de cargas e carros-forte, não podendo ignorar as redes e devendo alcançar também a criminalidade dos

¹⁸ DUTRA, *idem*, p. 232/233. Vale ressaltar que a autora defende tal entendimento tão somente para condutas comissivas, e não omissivas, do dirigente. Quanto à jurisprudência nacional, mais à frente, a fl. 236, assevera: “A jurisprudência nacional, portanto, não obstante o entendimento doutrinário predominante em contrário, tem seguido a orientação do Superior Tribunal Federal alemão ao admitir a extensão da construção roxiniana a organizações que atuem no âmbito da licitude, como as empresas”.

poderosos, cometida nos escritórios e nos gabinetes, nos quais as características de hierarquização, compartimentalização e divisão de tarefas são ainda mais acentuadas. **Em outras palavras, as circunstâncias de não se tratar de uma organização com hierarquia rígida, de ser integrada por agentes públicos, de ocultar-se formalmente por detrás de uma fachada empresarial ou tratar-se de uma empresa formalmente constituída não podem servir de anteparo ou empecilho à persecução penal com os instrumentos adequados à criminalidade contemporânea**¹⁹.

Admitida essa premissa, tem-se que o autor mediato, no caso, serve-se da estrutura empresarial que domina para determinar a atuação do ator imediato que, apesar de fungível, opta dolosamente por praticar a conduta:

*“O domínio do fato do “homem de trás” dentro do aparato é importante para a eventual substituição de autores na execução do delito, mas também para o convencimento do engajamento na organização, sendo estas duas importantes e diferentes situações. Consequentemente a integração à organização torna-se algo como uma tendência, esperando-se que o membro nela se engaje. Este pode ser um raciocínio utilizado para que os integrantes atuem diretamente por si só e não se fixem no significado da sua conduta. **O significado de uma organização é também de crescimento interno, como o desenvolvimento em carreira, necessidade de valoração, de ideologia deslumbrante ou também de impulso criminológico, acreditando-se poder, impunemente, integrar uma organização ilegal. Então resulta que o integrante se divide internamente assumindo o seguinte convencimento: “Se eu não fizer, um outro o fará”. Por fim há também circunstâncias que embora não necessárias – ou de justificativas equivocadas do homem de trás, em determinadas situações, em algum ponto de aproximam: a conscientização e a vontade do executor escapam um pouco (são desviadas) em face da abrangência da situação que se afigura, como o desprezo de seus colegas ou outras questões sociais paralelas, ou o cálculo de que apesar do objetivo ilegal e a sua potencial punibilidade, “ordens superiores” devem ser cumpridas. Mas mesmo com estes distintos e variados fatores possíveis, a culpa e a responsabilidade dos copartícipes não se excluem. Suas consequências somente, eventualmente, pouco se reduzem; e, em pelo menos uma característica até mesmo aumentam, direcionando-se para um ponto em comum: eles quiseram se tornar membros e se integrar àquela organização desenvolvida e previamente constituída, e que, à parte de sua possível substituição pelo “homem de trás”, com ele estabeleceu uma base de segurança sob a assertiva da recíproca confiança.***

Segue-se a interessante colocação de Claus Roxin:

*“(...?) Según mi concepción, aquí es autor mediato todo aquel que está colocado en la palanca de un aparato de poder -sin importar el nivel jerárquico – y que a través de órdenes puede dar lugar a delitos en los cuales no importa la individualidad del ejecutante. Luego, la “fungibilidad”, es decir, la posibilidad ilimitada de reemplazar al autor inmediato, es lo que garantiza al hombre de atrás la ejecución del hecho y le permite dominar los acontecimientos. El actor inmediato solamente es un “engrenaje” reemplazable en la maquinaria del aparato de poder. Esto no cambia para nada el hecho de que quien finalmente ejecute de propiamano el homicidio sea punible como autor inmediato. **Pese a todo, los dadores de la orden ubicados en la palanca del poder son autores mediatos, pues la ejecución del hecho, a***

19 Crime organizado e proibição de insuficiência, Ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 103/118.

diferencia de la inducción, no depende de la decisión del autor inmediato. Dado que la autoría inmediata del ejecutante y la mediata del hombre de atrás descansan en presupuestos diferentes -la primera, en la propia mano, la segunda en la dirección del aparato- pueden coexistir tanto lógicamente como teleológicamente, pese a lo que sostiene una difundida opinión contraria. La forma de aparición del autor mediato que se ha explicado constituye la expresión jurídica adecuada frente al fenómeno del "autor de escritorio", el cual, sin perjuicio de su dominio del hecho, depende necesariamente de autores inmediatos'. El modelo presentado de autoría mediata no solamente alcanza a delitos cometidos por aparatos de Poder Estatal, sino también rige para la criminalidad organizada no estatal y para muchas formas de aparición del terrorismo.(...)"²⁰

Tais conceitos são fundamentais em delitos macroeconômicos e societários, perpetrados no âmbito de estruturas empresariais com múltiplos executores e de cuja complexidade organizacional valem-se os criminosos, consoante reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no seguinte excerto do voto do relator da ACR 5014511-23.2011.404.7100, 8ª T., D.E. 15/4/2013, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz:

"(...) Com efeito, a criminalidade contemporânea, sobretudo nos delitos ditos empresariais, é caracterizada, quase sempre, por um verdadeiro e intrincado sistema de divisão do trabalho delituoso no qual são repartidas, entre os agentes executores da ação criminosa, uma multiplicidade de tarefas, cada qual fundamental à consecução do fim comum. As categorias tradicionais de co-autor e partícipe, assim, em vista do modelo organizacional que passou, na época moderna, a caracterizar a prática delitativa societária, não se mostram mais suficientes para a atribuição da responsabilidade penal individual. Foi assim que, a partir de uma formulação idealizada por Claus Roxin em sua monografia Täterschaft und Tatherrschaft ("Autoria e Domínio do Fato") para estabelecer a responsabilidade oriunda dos crimes cometidos pelo Estado nacional-socialista alemão, construiu-se o conceito de autor mediato, ou seja, aquele que, atuando na cúpula da associação criminosa, dirige a intenção do agente responsável pela prática direta do ato delituoso. O autor mediato não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o domínio da organização, que, segundo o vaticínio de Jorge de Figueiredo Dias, "constituye una forma de dominio-de-la-voluntad que, indiferente a la actitud subjetivo-psicológica del específico ejecutor, no se confunde con el dominio-del error o con el dominio-de-la-coacción, integrando un fundamento autónomo de la autoría mediata" (Autoría y Participación en el Dominio de la Criminalidad Organizada: el "Dominio de la Organización". In OLIVÉ, Juan Carlos Ferré e BORRALLO, Enrique Anarte. Delincuencia organizada - Aspectos penales, procesales y criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva, 1999).

"En la discusión que ha sucedido a la construcción científica de la autoría mediata", pondera Carlos Gómez-Jara Diez, "(...) puede observarse cómo la piedra angular radica en el criterio que fundamenta el dominio de la organización", consignando o referido doutrinador, a respeito, que "la responsabilidad del superior jerárquico viene dada por su «dominio de la configuración relevante superior»". Salienta, sobretudo, que "esta posibilidad entra en consideración cuando el superior jerárquico sabe más sobre ma peligrosidad para los bienes jurídicos que su propio subordinado" (¿Responsabilidade penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la

20 MENDRONI, Marcelo Batlouni. Autoria pelo domínio do fato em organizações criminosas. Revista dos Tribunais, Vol. 937/2013, p. 437, Nov./2013, DTR\2013\9843.

organización? Algunas consideraciones críticas. In Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Porto Alegre: ESMP, 2005. n. 11, p. 13). (...)” - grifos adicionados.

Isso é ainda mais relevante quando diante de crimes praticados no seio de estruturas organizacionais em que o superior lança mão de expedientes mais complexos a fim de não só se afastar – na aparência – da cadeia causal de decisões e evitar responsabilizações, mas se ocultar. Nesse sentido, no julgamento da AP. 470, a ilustre Ministra Rosa Weber destacou o entendimento de que, em crimes empresariais, há verdadeira presunção relativa da autoria dos respectivos dirigentes:

*“(…) Mal comparando, nos crimes de guerra punem-se, em geral, os generais estrategistas que, desde seus gabinetes, planejam os ataques, e não os simples soldados que os executam, sempre dominados pela subserviência da inerente subordinação. **Do mesmo modo nos crimes empresariais a imputação, em regra, deve recair sobre os dirigentes, o órgão de controle, que traça os limites e a qualidade da ação que há de ser desenvolvida pelos demais.** Ensina Raul Cervini:*

“Por consiguiente, para la imputación es decisivo el dominio por organización del hombre de atrás. Su autoria mediata termina solo em aquel punto en el que ‘faltan los presupuestos precisamente en esse dominio por organización’” (El Derecho Penal de La Empresa Desde Una Visión Garantista, Ed. Bdef, Montevideo, 2005, p. 145)

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final.

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

“En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoria mediata a éste.” (ob. cit. p. 146)

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que pressupõe uma presunção juris tantum de autoria. (...)” - grifos adicionados.

O próprio direito positivado vem reconhecendo a atuação por domínio do fato em delitos complexos, podendo-se citar, como exemplo, o § 3º do artigo 2º da Lei de Organizações Criminosas, que reconhece majorante àquele que exerce o comando da organização, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução. No mesmo sentido, com a já citada Bruna Marins Amorim Dutra, podem-se citar os artigos 11, *caput* da Lei 8.137 e 75 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a agravante instituída pelo artigo 62, I, do Código Penal²¹.

Daí porque a acusação em tela foi dirigida contra os reais controladores das

21 DUTRA, *idem*, p. 243/244.

empresas contra os quais havia prova de envolvimento nos crimes, sem prejuízo da atribuição de responsabilidade penal a outros agentes que com eles colaboraram praticando condutas fundamentais à obtenção da finalidade comum.

2.2. Corrupção ativa

2.2.1. Pressupostos teóricos fixados pelo STF quanto aos crimes de corrupção – questão dos atos de ofício

No julgamento da Ação Penal 470 (Caso Mensalão), a Suprema Corte Brasileira travou amplo debate sobre as premissas teóricas dos crimes de corrupção ativa e passiva, fixando entendimento que serve de parâmetro para casos futuros. As conclusões da corte máxima brasileira foram assim ementadas:

*"2. Premissas teóricas aplicáveis às figuras penais encartadas na denúncia:
(...)*

2.7. Corrupção: ativa e passiva. Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB), sendo a censura criminal da corrupção manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional.

2.7.1. O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

2.7.2. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano, não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado.

2.7.3. O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício." - sem grifos no original

Como se observa, boa parte da discussão se travou em relação ao "ato de ofício" a que alude o artigo 333 do Código Penal. Em que pese o artigo 317 não fazer referência a essa elementar típica, a discussão a ele se estendeu em virtude de se tratar de crimes bilaterais²².

22 Nesse sentido, observou Gustavo de Oliveira Quandt: "Como já observado,⁸⁶ a lei brasileira divide a corrupção em ativa e passiva, ainda que cominando a ambas a mesma pena.⁸⁷ Em todo o resto, porém, o STF parece tratar as

Apesar de a ementa acima transcrita bem sintetizar as premissas fixadas, vale transcrever, por sua clareza e completude, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Fux, que as elucida:

“CORRUPÇÃO PASSIVA, ATO DE OFÍCIO E “CAIXA DOIS”

Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB). A censura criminal da corrupção é manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. Tal repúdio é tamanho que justifica a mobilização do arsenal sancionatório do direito penal, reconhecidamente encarado como última ratio, para a repressão dos ilícitos praticados contra a Administração Pública e os interesses gerais que ela representa.

Consoante a legislação criminal brasileira (CP, art. 317), configuram corrupção passiva as condutas de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Por seu turno, tem-se corrupção ativa no ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (CP, art. 333). Destaque-se o teor dos dispositivos:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Sobressai das citadas normas incriminadoras o nítido propósito de o legislador punir o tráfico da função pública, desestimulando o exercício abusivo dos poderes e prerrogativas estatais. Como evidente, o escopo das

*duas figuras delituosas como verso e reverso da mesma moeda; em especial, transporta para o crime de corrupção passiva, que não a prevê, a exigência legal contida no art. 333 do CP de que a vantagem indevida guarde relação com algum ato de ofício do funcionário público corrompido.⁸⁸ Tal orientação, que aproxima os arts. 317 e 333 do CP ao exigir para os dois - e não apenas para o segundo, tal como sugere o texto legal - que a vantagem indevida prometida, solicitada etc. se relacione a algum ato de ofício do funcionário público, foi firmada no julgamento da APn 307/DF (caso Collor),⁸⁹ reiteradamente mencionado no acórdão da APn 470/MG, e constitui um dos pontos mais obscuros este último.” QUANDT, Gustavo de Oliveira. **Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “Mensalão” (APN 470/MG do STF).** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 106/2014. p. 181/214. Jan – Mar/2014.*

normas é penalizar tanto o corrupto (agente público), como o corruptor (terceiro). Daí falar-se em crime de corrupção passiva para a primeira hipótese, e crime de corrupção ativa para a segunda.

Ainda que muitas vezes caminhem lado a lado, como aspectos simétricos de um mesmo fenômeno, os tipos penais de corrupção ativa e passiva são intrinsecamente distintos e estruturalmente independentes, de sorte que a presença de um não implica, desde logo, a caracterização de outro. Isso fica evidente pelos próprios verbos que integram o núcleo de cada uma das condutas típicas. De um lado, a corrupção passiva pode configurar-se por qualquer das três ações do agente público: (i) a solicitação de vantagem indevida (“solicitar”), (ii) o efetivo recebimento de vantagem indevida (“receber”) ou (iii) a aceitação de promessa de vantagem indevida (“aceitar promessa”). De outro lado, a corrupção ativa decorre de uma dentre as seguintes condutas descritas no tipo de injusto: (i) o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público (“oferecer”) ou (ii) a promessa de vantagem indevida a funcionário público (“prometer”).

Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida vinculada aos seus misteres funcionais, tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.

Essa constatação implica, ainda, outra.

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando o apenamento do seu responsável.

Um exemplo prosaico auxilia a compreensão do tema. Um policial que, para deixar de multar um motorista infrator da legislação de trânsito, solicita-lhe dinheiro, incorre, de plano, no crime de corrupção passiva. O agente público sequer necessita deixar de aplicar a sanção administrativa para que o crime de corrupção se consuma. Basta que solicite vantagem em razão da função que exerce. De igual sorte, se o motorista infrator é quem toma a iniciativa e oferece dinheiro ao policial, aquele comete crime de corrupção ativa. O agente público não precisa aceitar a vantagem e deixar de aplicar a multa para, só após, o crime de corrupção ativa se configurar. Ele se materializa desde o momento em que houve a oferta de vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração. Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que

oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão “em razão dela”, no art. 317 do Código Penal, e da preposição “para” no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

Voltando ao exemplo já mencionado, pode-se dizer que é a titularidade de função pública pelo policial que explica a solicitação abusiva por ele realizada ao motorista infrator. Não fosse o seu poder de aplicar multa (ato de ofício), dificilmente sua solicitação seria recebida com alguma seriedade pelo destinatário. Da mesma forma, é a simples possibilidade de deixar de sofrer a multa (ato de ofício) que explica por que o motorista infrator se dirigiu ao policial e não a qualquer outro sujeito. Em ambos os casos, o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção.

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam, eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

Antes que se passe à análise das particularidades do caso sub examine, mister enfrentar uma construção muitas vezes brandida da tribuna que, não fosse analisada com cautela, poderia confundir o cidadão e embaraçar a correta compreensão do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do argumento – improcedente, já adianto – de que, fosse o ato de ofício dispensável no crime de corrupção passiva, os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam todos criminosos por receberem com alguma frequência livros e periódicos de editoras e autores do meio jurídico. Noutras palavras, a configuração do crime de corrupção passiva, tal como articulado por alguns advogados, dependeria da demonstração da ocorrência de um certo e determinado ato de ofício pelo titular do munus público.

A estrutura do raciocínio é típica dos argumentos ad absurdum, amplamente conhecidos e estudados pela lógica formal. Assume-se como verdadeira determinada

premissa e dela se extraem consequências absurdas ou ridículas, o que sugere que a premissa inicial deva estar equivocada.

Ocorre que, in casu, a reductio ad absurdum não tem o condão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de efetiva prática de ato de ofício para configuração do crime de corrupção passiva.

Com efeito, a dispensa da efetiva prática de ato de ofício não significa que este seja irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva. Consoante consignado linhas atrás, o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, o móvel do criminoso, a finalidade que o anima. **Daí que, em verdade, o ato de ofício não precisa se concretizar na realidade sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto).** O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto “vende” o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício “vendido” foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública. (...)” (trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Acórdão da Ap. 470/MG do Supremo Tribunal Federal – páginas 1518/1524 de 8.405) – destaques nossos.

Prossegue o ilustre Ministro:

(...) Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. **Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.**

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o “favor” será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.

Não obsta essa conclusão o fato de o agente público destinar vantagem ilícita recebida a gastos de titularidade do partido político. Com efeito, o animus rem sibi habendi se configura com o recebimento “para si ou para outrem”, nos termos do caput do art. 317 do CP. (...)” (trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Acórdão da Ap. 470/MG do Supremo Tribunal Federal – páginas 1529/1530 de 8.405) – destaques nossos.

Dessa forma, podem-se agrupar as premissas teóricas fixadas pela Suprema Corte nos seguintes tópicos, com os comentários pertinentes:

1) A consumação dos crimes de corrupção ativa e passiva prescinde da efetiva prática ou omissão de ato de ofício pelo funcionário público corrompido. O que se exige é um vínculo entre a oferta/promessa e aceitação/recebimento da vantagem indevida e a

possível atuação funcional, comissiva ou omissiva, do agente. Portanto, o “ato de ofício”, entendido como ato funcional, caracteriza-se como móvel que anima as condutas no delito de corrupção.

2) Sob esse prisma, não é necessário que essa motivação da corrupção se refira a um ato de ofício certo, preciso e determinado. Basta que o corruptor pretenda influenciar indevidamente o exercício das funções públicas do corrupto. O cerne da corrupção é, nesse sentido, o “tráfico da função pública”.

Nesse sentido, em seu voto, o eminente Ministro Dias Toffoli destacou que o entendimento da corte acolhe posição doutrinária de alguns dos mais renomados juristas do país, valendo a citação:

*“Note-se que a conduta descrita, **na interpretação agora dominante perante o Supremo Tribunal Federal (a orientar o comportamento de todos os agentes públicos e políticos indistintamente)**, se adéqua ao tipo imputado aos parlamentares, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública por eles exercida, o que basta para configurar a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.*

*Nessa linha, a doutrina de **Bitencourt**, esclarecendo que “a corrupção passiva consiste em solicitar, receber, ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer, sorte, em razão da mesma. É necessário que qualquer das condutas, solicitar, receber ou aceitar, implícita ou explícita, seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá” (**Código Penal Comentado**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1182).*

*Dessa óptica, desnecessário para a configuração do tipo a vinculação entre a rática de um ato de ofício de competência dos réus e o recebimento da eventual vantagem indevida, pois, conforme sustenta **Guilherme de Souza Nucci**, “a pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite, algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo”. Entende, ainda, que essa circunstância configura “corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa (...)” (**Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1111).*

*No mesmo sentido, são os ensinamentos de **Luiz Regis Prado**:*

*“[O] ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizada em todas as suas características. Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida, isto é, a natureza do ato objeto da corrupção” (**Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 3, p. 443).*

Note-se que os elementos constantes dos autos refletem o entendimento doutrinário agora acolhido pela jurisprudência maior sobre a questão, pois, embora não se possa provar a existência da prática de um ato de ofício específico de competência dos réus ou o recebimento da eventual vantagem indevida, é possível deduzir-se com clareza que a dívida solicitada visava ao apoio financeiro ao partido ao qual os citados parlamentares estavam filiados, pois, conforme bem destacou o Ministro Relator em seu voto, “não havia qualquer razão para este auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista senão o fato dos denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar”. (trecho do voto do Ministro Dias

*Toffoli no julgamento da AP. 470/MG – páginas 4229/4330 de 8405*²³

Aqui cabe uma observação. Como bem aponta José Paulo Baltazar Junior, o objeto tutelado pela incriminação das práticas de corrupção é o regular e normal funcionamento da administração pública²⁴, que, por prescrição constitucional é guiado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a interpretação da Suprema Corte é absolutamente consentânea com o objetivo da norma incriminadora, assegurando que se evite a mercância da função pública de qualquer espécie²⁵.

Caso se entendesse que para a configuração do delito de corrupção seria exigível que a vantagem indevida visasse a um ato funcional específico, estar-se-ia conferido ampla permissão para que os servidores públicos negociassem suas funções “para o que der e vier” em favor dos interesses do corruptor, comprometendo sua imparcialidade e probidade administrativas, como ocorreu no caso. Isso equivaleria a conferir ao funcionário público uma carta branca para receber vantagens indevidas em razão do cargo, desde que elas não fossem vinculadas a um ato determinado.

Nesse sentido, ecoando os parâmetros interpretativos fixados pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça recentemente destacou que a pretensão de exigência de vinculação do crime a um ato específico contraria a própria essência da mercancia da função pública que se pretende combater:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

23 Também o Ministro Celso de Mello fez apanhado doutrinário sobre o tema, consoante se observa nas páginas 4475/4480 de 8.405 do referido acórdão.

24 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 118 e 168.

25 Nesse sentido, a observação de Bechara, destacada por Alamiro, em relação ao julgamento da Suprema Corte: “Bechara, assumindo esta posição como correta, faz, com menções ao direito penal espanhol, o seguinte comentário a respeito do delito de corrupção e a interpretação que lhe foi conferida pelo STF na APn 470/MG: “A expressão ‘em razão da função’ contida na norma penal deve interpretar-se no sentido de que a razão ou o motivo da vantagem indevida seja a condição de funcionário público da pessoa corrompida, isto é, que em razão da especial condição e poder que o cargo público desempenhado lhe outorga tenha sido oferecida ao funcionário a vantagem objeto do delito, de tal forma que, se de algum modo tal função não fosse ou viesse a ser desempenhada pelo sujeito, o particular não lhe entregaria ou prometeria tal vantagem. A interpretação dada pelo STF ao crime de corrupção passiva não só soa correta sob o ponto de vista da legalidade como acompanha a tendência internacional atual em matéria de corrupção. Assim, a título ilustrativo, em 2010 o Supremo Tribunal espanhol adotou igual entendimento no caso Camps, vinculado ao emblemático caso Gürtel. A decisão espanhola revela um referencial metodológico distinto, que facilitou a compreensão dos julgadores: o Código Penal espanhol estabelece uma gradação da punição da corrupção passiva, dividida em própria (que exige nexos causal entre a vantagem indevida recebida e o ato de ofício praticado pelo funcionário) e imprópria (que implica punições menos severas quando houver a prática de ato de ofício sem infringência de dever funcional ou, ainda, quando ocorrer a solicitação ou recebimento da vantagem indevida em razão da função, independentemente da prática de ato concreto”. BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. O ato de ofício como elemento para caracterizar o crime de corrupção. *Valor Econômico*. São Paulo, 30.04.2013, p. A7.” *apud*, SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MG**. Revista dos Tribunais: Vol. 933/2013. p. 47/59. jul/2013.

(...)

7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo **incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.**

(...)"

(STJ – Quinta Turma – Unânime – relator: Min. Gurgel de Faria – RHC 48400 – Julgamento: 17/03/15 – DJE: 30/03/15, grifos nossos).

Portanto, no caso em análise, de acordo com o esquema de corrupção denunciado, basta comprovar que **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO**, enquanto gestores e agentes de empresas contratadas pela PETROBRAS (*in casu*, MENDES JÚNIOR e OAS), ofereciam e prometiam vantagens indevidas com a finalidade de influenciar, em seu favor, a atuação funcional de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, que, por sua vez, aceitavam tais promessas em troca do desempenho de suas funções públicas.

3) Como decorrência disso, basta que a promessa/oferta e aceitação/recebimento de vantagem indevida se dê na perspectiva de um eventual e futuro ato (que pode até não ocorrer concretamente), comissivo ou omissivo, que se insira no rol dos **poderes de fato** do funcionário.

Nesse sentido, o então relator, eminente Ministro Joaquim Barbosa, bem pontuou o significado da expressão "ato de ofício" na fórmula legal:

*"Assim, como elemento normativo do tipo, o "ato de ofício" deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico. No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa.***

*Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico leading case dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que **basta**, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal **que o "ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente"** (RTJ 162, n. 1, p. 46/47)." (trecho do voto do Min. Relator Joaquim Barbosa na AP 470/MG – página 3680 de 8405)*

Na mesma linha, o já citado Gustavo de Oliveira Quandt sinaliza a necessidade de que a expressão "ato de ofício" abranja todos os atos materiais que estejam ao alcance do servidor corrompido, integrem eles ou não suas atribuições funcionais regulamentares:

"(...) A maior parte das definições propostas associa o ato de ofício à esfera de atribuições do funcionário: assim, para o Min. Celso de Mello, o ato de ofício "deve obrigatoriamente incluir-se no complexo de suas [do funcionário] atribuições funcionais"¹¹³ ou estar "inscrito em sua esfera de atribuições funcionais".¹¹⁴⁻¹¹⁵

Essas definições têm o duplo defeito de supor esperadamente que, para cada cargo, emprego ou função pública, o feixe de atos a eles inerentes seja bem delimitado, e de deixar impunes as aceitações e promessas de vantagens voltadas à prática de atos

materiais ao alcance do sujeito, mas que não compõem exatamente suas atribuições. Pense-se no serventário da justiça lotado no cartório da vara que aceita propina para alterar a ordem de armazenamento dos autos dos processos conclusos para sentença no gabinete do juiz, sabendo que essa ordem corresponde à ordem em que os processos serão julgados.¹¹⁶ Uma vez que essa ordenação não é atribuição do funcionário corrupto, esse fato haveria de permanecer impune.¹²⁶

Interessante e pertinente, nesse sentido, a sugestão do professor Alamiro Velludo Salvador Netto de que quanto maior a margem de atuação e discricionariedade do funcionário corrompido, menor a necessidade de se individualizar o ato negociado entre os agentes, dada a ampla gama de poderes de fato que funcionários de alto escalão dispõem:

*"Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. **A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público.** Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos aflora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato.¹²⁷*

Exemplificativamente, se a oferta de vantagem indevida é feita a policial, por agente privado em situação de excesso de velocidade, a necessidade de se demonstrar o ato de ofício almejado é mais exigível tendo em vista os limites restritos de atuação do servidor no caso. Já na hipótese dos autos, em que se prometiam/ofereciam vantagens indevidas para que servidor dotado de ampla gama de poderes e influência na PETROBRAS praticasse todo ato eventualmente interessante às empresas envolvidas e, sobretudo, ao cartel de empreiteira, tal exigência é amainada, eis que muito diversos os atos funcionais que daí poderiam ocorrer ou efetivamente ocorreram.

4) Considerando que, para a caracterização do crime, basta a mercância de atos que se insiram no rol de poderes de fato do funcionário, não há necessidade de que o ato ou omissão pretendido seja ilícito, conforme bem explanou o então Ministro Cesar Peluso no julgamento do analisado precedente judicial (páginas 2166/2168 de 8.405).

O já citado professor Alamiro bem pontua que a licitude do ato negociado em nada influi para a caracterização do crime de corrupção em sua modalidade "básica", destacando, contudo, que na hipótese de o funcionário praticar ato ilícito em virtude da vantagem indevida que lhe foi prometida/oferecida, incidem as causas especiais de aumento de pena do art. 317, § 1.º e art. 333, parágrafo único, do Código Penal²⁸:

"Mais ainda, pode-se pensar a corrupção que envolva decisões administrativas cuja discricionariedade conferida ao funcionário permite que qualquer decisão tomada,

26 QUANDT, *ibidem*.

27 SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MG**. Revista dos Tribunais: Vol. 933/2013. p. 47/59. jul/2013. - grifos nossos.

28 Consoante destacaremos mais à frente, a ilicitude do ato interessa tão somente à causa de aumento de pena relacionada à prática de atos comissivos pelo funcionário.

com consequências nitidamente diversas, não se encaixe nesse rótulo da ilicitude. Mencionando-se a APn 470/MG, originária do STF, a denominada compra de votos de parlamentares é situação demonstrativa da prática de corrupção na qual inexistente uma ilicitude no ato, em si, praticado. É evidente que um congressista pode votar livremente contra ou a favor de um projeto de lei. Ambas as opções são lícitas e, até, louváveis por razões ideológicas ou político-partidárias. **A corrupção aqui, portanto, não recai na ilicitude do ato praticada, mas a peita contamina o processo de tomada de decisão, na qual a convicção do homem público em favor do interesse público é substituída pela decisão oportunista do homem público em favor de seu interesse particular.**

A doutrina brasileira costuma destacar essa indiferença, para a ocorrência do delito de corrupção, do caráter lícito ou ilícito do ato praticado. Prado, após diferenciar a corrupção própria e a imprópria, já que na primeira o ato é lícito e, na segunda, ilícito, atesta que **"(...) tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função"**.²⁹

5) Na mesma linha, o ato funcional negociado pelos agentes criminosos pode ser tanto comissivo quanto omissivo.

Isso decorre expressamente tanto do *caput* do artigo 333 quanto do § 1º do artigo 317, que se referem respectivamente a "omitir ato de ofício" e "deixar de praticar ato de ofício". Trata-se de aspecto absolutamente pacífico na doutrina e jurisprudência cuja importância foi muito bem destacada pelo então Ministro Ayres Brito no paradigmático precedente aqui analisado:

"(...) O ato de ofício é o ato do ofício, da função. E esse ato pode ocorrer também, na perspectiva da infração, por omissão. Ou seja, pratica-se o delito tanto por ação quanto por omissão. E a doutrina é unânime nesse sentido, aqui no Supremo Tribunal Federal, embora não fazendo esse esclarecimento de que ato de ofício é ato do próprio ofício". (Trecho da manifestação do Ministro Ayres Brito a pg. 2913 de 8405 do Acórdão proferido na AP. 470/MG).

"II – nos crimes de corrupção, o ato de ofício não pode deixar de fazer parte da respectiva cadeia causal ou vínculo funcional. Mas à expressão legal "ato de ofício" deve corresponder o sentido coloquial de "ato do ofício" a cargo do agente público corrompido. E ato de ofício, parlamentarmente falando, é ato de legislar, fiscalizar, julgar (nos casos excepcionais de que trata a Constituição Federal). O que se dá por opiniões, palavras e votos. Como ainda se dá por uma radical ou sistemática atitude de não legislar, não fiscalizar e não julgar contra os interesses do corruptor. Lógico! No caso, o relator do processo bem correlacionou a proximidade das datas do recebimento de algumas propinas com as datas de votação de importantes matérias de interesse do Poder Executivo Federal, como, por exemplo, os projetos de lei de falência, de reforma tributária e de reforma da previdência social pública. Sem a menor necessidade de indicar, atomizadamente, cada ato de omissão funcional, pois o citado conjunto da obra já evidenciara esse radical compromisso absentéista; (trecho do voto do Ministro Ayres Brito – página 4.505 de 8.405).

6) Por fim, conforme se assinalou anteriormente, tanto a efetiva prática ou omissão de atos de ofício não é necessária à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, que, acaso verificada, constitui qualificadora do crime do artigo 317, na forma de seu

§ 1º³⁰, como bem anotou o voto condutor do multimencionado julgamento:

*“A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumir o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.” (Inteiro Teor do Acórdão da AP 470/MG – página 1099 de 8.405)*

Da mesma forma, se em razão da vantagem ou promessa o funcionário efetivamente omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, resta caracterizada a causa especial de aumento de pena do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

De todo o exposto, conclui-se, por evidente, que para a caracterização dos crimes de corrupção ativa e passiva não há necessidade de se provar os atos de ofício eventualmente praticados ou omitidos em virtude de cada uma das vantagens indevidas negociadas, bastando que se demonstre, além de dúvida razoável, que as respectivas promessas/ofertas e aceitações/recebimentos foram motivadas pela possibilidade de o agente público praticar atos funcionais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, de interesse dos agentes.

2.2.2. Corrupção ativa no caso concreto

2.2.2.1. Dos atos funcionais que motivaram os crimes

No caso dos autos, este órgão ministerial indicou os atos de ofício que motivaram os delitos de corrupção denunciados da seguinte forma:

“Como contrapartida, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

*A título de exemplificação é possível apontar que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover³¹: **i**) a aceleração dos*

30 Vale ressaltar que, consoante expressa disposição legal, a omissão ou retardamento do ato, lícito ou ilícito, caracteriza a causa de aumento de pena, enquanto no que se refere à prática de atos funcionais comissivos, tão somente a prática de atos ilícitos se amolda à hipótese legal de aumento de pena.

31 Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – anexo 29):

“[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de

procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; ii) a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; iii) o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; iv) a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; v) a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; vi) a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; vii) contratações diretas de forma injustificada; viii) a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos."

Disso se extrai que os atos de corrupção eram dotados de duas categorias de móveis: 1) em todos os casos, um ato de ofício omissivo específico, e 2) quaisquer outros atos comissivos e omissivos eventualmente necessários.

O ato omissivo indicado pelo Ministério Público Federal está sobejamente demonstrado nos autos, na medida em que **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO**, além de AUGUSTO MENDONÇA, prometiam e ofereciam vantagens indevidas que eram aceitas e recebidas por RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de MÁRIO GOES, JÚLIO CAMARGO, ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO OLIVEIRA**, para que RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, na condição de Diretor de Serviços e Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, e PAULO ROBERTO, na condição de Diretor da Área de Abastecimento da PETROBRAS, **omitissem seu dever de ofício de informar e tomar providências para obstar o funcionamento do cartel dentro da estatal.**

Tal dever funcional decorre não somente dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade a que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA se sujeitavam como empregados de empresa estatal (nos termos do artigo 37 da Constituição da República), mas também de disposições expressas do Código de Ética da Empresa, dentre as quais se destacam as seguintes:

"3. Nas relações com o Sistema Petrobras, os seus empregados comprometem-se a:
3.1. cumprir com o máximo empenho, qualidade técnica e assiduidade as obrigações de seu contrato de trabalho, aproveitar as oportunidades de capacitação permanente, avaliar-se sistematicamente e aprender com os erros seus ou de

RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

outrem;

(...)

3.4. Não se envolver em qualquer atividade que seja conflitante com os interesses do Sistema Petrobras e comunicar aos superiores hierárquicos ou às Ouvidorias qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses.”

O fato de que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO estavam cientes da existência e atuação do cartel em todos os procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, em prejuízo aos interesses da empresa pública³², é inconteste, sendo assumido tanto por PAULO ROBERTO, quando por PEDRO BARUSCO:

“Juiz Federal:- O senhor relatou anteriormente que no exercício da sua função de diretor o senhor teria tido conhecimento da existência de uma espécie de cartel ou grupo de empreiteiras que ajustariam licitações da Petrobras?

Interrogado:- Perfeitamente.

Juiz Federal:- O senhor pode me relatar sinteticamente o seu conhecimento a esse respeito, que o senhor tinha na época, não o conhecimento que eventualmente o senhor adquiriu depois.

Interrogado:- Como eu mencionei em outros depoimentos, a minha área, de abastecimento, nos primeiros anos que eu estava na diretoria, 2004, 2005 e 2006, praticamente a verba de investimento era muito pequena e não tinha grandes obras dentro da área de abastecimento, então eu vim a tomar conhecimento pleno desse processo talvez final de 2006, início de 2007, onde começaram a ter obras de grande porte dentro da minha área. Até então, eu escutava, ouvia falar, mas os investimentos de grande porte eram na área de exploração e produção, e aí eu vim a tomar conhecimento, então que eu vi essa formação desse cartel das empreiteiras em relação às obras, não só nas outras áreas da Petrobras, principalmente na área de exploração e produção, mas também aí dentro da área de abastecimento quando começamos a ter projetos de grande porte.

Juiz Federal:- O senhor foi informado diretamente por alguém a respeito da existência desse grupo?

Interrogado:- Sim. Quem, vamos dizer, me relatou isso, da existência desse grupo, basicamente foram duas empresas, a UTC através do seu presidente, Ricardo Pessoa, e Odebrecht, por dois diretores, o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- O que as empresas faziam exatamente, o senhor pode me descrever?

Interrogado:- Posso. Vamos dizer, a partir de obras de grande porte, elas se reuniam previamente e colocavam um sobrepreço, um preço adicional, normalmente, que eu tenho conhecimento, que eu relatei em todos os meus depoimentos, algo em torno de 3 % e esses 3 % era feita uma divisão depois entre as diretorias e partidos que apoiavam os diretores.

Juiz Federal:- O senhor, antes o senhor falou desses 3 %, isso é relativo à propina que era paga, é isso?

Interrogado:- É. Vamos dizer, as empresas se reuniam, faziam o seu orçamento básico, colocavam o seu BDI, o seu lucro em cima disso, e se, vamos dizer, a empresa se satisfazia naquele momento com um lucro, vamos dizer, de 15 %, os seus custos e etc., colocava a 18 %, isso era analisado pela comissão de licitação da Petrobras, muitas vezes ficava em 18, às vezes ficava menos, cada contrato é um contrato, não existe uma regra geral, mas esse valor adicional que podia ser 3 %, 2 %, às vezes até um pouco menos que 2 %, depois era desviado para grupos políticos e outras pessoas

32 Destacando-se, além dos interesses econômicos, o próprio interesse de manter a higidez de seus procedimentos licitatórios.

dentro da própria estrutura da Petrobras, então a resposta que vossa excelência fez é correta, a pergunta é correta.”

(trecho do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, reduzido a termo no evento 249)

“Juiz Federal: – Mas alguém relatou ao senhor diretamente que existia um cartel, que havia esses ajustes de licitação?

Interrogado:- Assim, isso eu não conversava explicitamente, mas eles, é, as vezes eles comentavam, conversavam.

Juiz Federal: – Eles quem comentava?

Interrogado:- Alguns representantes das empresas, o Ricardo Pessoa.

Juiz Federal: – Eles conversavam com quem? Com o senhor, dizendo que tinha alguma espécie de acordo, de ajuste, ou não?

Interrogado:- É, não, eles comentavam que eles conversavam entre si e é, não chegava de ser explícito, ah, vai ser de, essa licitação vai ser da empresa tal, aquela da empresa tal, isso aí eu nunca vi, assim, nunca participei disso.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 251)

Diante de quadro de cartel e fraude às licitações, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO não só tinham o dever funcional de comunicar o fato a seus superiores hierárquicos (a Diretoria Executiva e o Presidente da estatal), como também o de tomar todas as providências possíveis dentro de suas atribuições para garantir a lisura dos procedimentos licitatórios e os interesses da estatal. Dada a ampla gama de atribuições que os cargos de Diretor e Gerente Executivo e o respectivo prestígio funcional lhes proporcionavam, diversas seriam as medidas que poderiam e deveriam tomar nessa linha. As empresas cartelizadas, cientes disso, promoviam a oferta/promessa das propinas a fim de garantir a omissão do funcionário por elas corrompido.

Ainda nesse ponto, pode-se exemplificar com a observação de que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO tinham condições de estender o convite das licitações a outras empresas, além daquelas integrantes do cartel.

Em que pese a defesa aparentemente pretenda fazer crer que a escolha das empresas concorrentes era uma providência objetiva, em decorrência de critérios internos de classificação, o fato é que os Diretores de Serviço e de Abastecimento, assim como o Gerente Executivo de Engenharia tinham plena possibilidade de incluir ou excluir empresas para além disso. Tal situação foi expressamente assumida pelos próprios PAULO ROBERTO e PEDRO BARUSCO quando afirmou inclusive que em determinada(s) ocasião(ões) chegou a incluir empresas de menor porte nos procedimentos licitatórios com o objetivo de “quebrar o cartel”:

*“Interrogado: -Às vezes você tinha, vamos dizer empresas, ocorreu,vamos dizer, de eu ter reuniões dentro da companhia, às vezes até reuniões com representante de grupo político para inclusão de empresas em licitações. E aí sempre eu mencionava, só pode ser, ser incluída essa empresa se ela tiver capacidade técnica, administrativa, financeira, etc. e a comissão aprovar porque a comissão era autônoma nessa, claro que uma, uma, uma solicitação de um diretor da Petrobras pesava, mas a comissão podia chegar à conclusão que essa empresa não podia entrar naquele certame licitatório. Então, às vezes, a gente teve esse pedido de colocação de empresas, como também de empresas de menor porte, como nós tivemos uma fase, Vossa Excelência, que nós colocamos, **começamos a colocar empresas de menor***

porte para poder quebrar um pouco esse cartel. Parece até um pouco demagogia falar isso, mas é a verdade, foi feito isso. E essas empresas de menor porte, então, tivemos muita dificuldade para incluí-las, e em uma dessas reuniões que eu tive com as empresas do cartel, isso eu já mencionei anteriormente, a palavra que me falaram foi essa “você vai quebrar a cara, porque essas empresas não vão dar conta do trabalho que está sendo colocado a elas”, e realmente algumas empresas faliram. Algumas dessas empresas faliram, não deram conta, outras foram pra frente, mas houve alguns casos de solicitação minha para a inclusão de empresas fora do cartel e empresas para aumentar a concorrência. A resposta é sim.”

(trechos do interrogatório de Paulo Roberto Costa juntado ao evento 3, OUT32).

“Juiz Federal: – Mas o senhor não podia influenciar de alguma maneira? Inclusão, ou exclusão de empresas dessa lista?

Interrogado:- Eu nunca tentei, porque é, vinha da, assim, eu poderia agir no caso, por exemplo, de uma dúvida, né? Por exemplo assim, poxa, essa empresa aqui não tá atendendo 100%, tá 99%, vão aumentar competitividade, e aí quando tinha alguma dúvida, alguma coisa que precisava de um apoio gerencial maior, eu poderia, vamos dizer assim, influenciar, mas colocar uma empresa, ou tirar uma empresa assim, é, colocar uma empresa não qualificada, ou tirar uma empresa qualificada, isso era muito difícil, era quase impossível, porque vinha da área técnica e tinha que ser seguido o que vinha da área técnica.”

(trechos do interrogatório de Pedro Barusco, reduzido a termo no evento 251).

No mesmo sentido, colocam-se as declarações prestas pelo acusado
AUGUSTO MENDONÇA:

“Ministério Público Federal:-É gostaria também, que o senhor relatasse qual que era o papel dos diretores Paulo Roberto Costa e Renato Duque, nessas grandes contratações, contratações que ocorreram os pagamentos das propinas, qual era a gestão que eles tinham? Eles podiam acelerar procedimentos para empresas? Qual eram o papel deles nesse contrato?

Interrogado:- Acho que é muito importante a gente ressaltar que o diretor tem uma capacidade limitada de ajudar, mais tem uma capacidade quase que ilimitada de atrapalhar, então esse é um contexto importante para entender porque que as empresas tem muito receio de não trabalhar em perfeita sintonia com o diretor, mas além disso eles tinham o poder de influenciar na lista das empresas convidadas, apesar de ser uma escolha bastante técnica, a escolha final sempre acabava passando pela, vamos dizer, aprovação final do diretor ou dos diretores, nesse caso.

Ministério Público Federal:-Acontecia desses diretores, então, gerenciarem a favor das empresas participantes do grupo de empreiteiras do Cartel, pra inclusão ou exclusão dessas empresas da lista?

Interrogado:- Sim, senhor.

Ministério Público Federal:-Quem que era o interlocutor, para essa gestão?

Interrogado:- É, acredito, na minha opinião, sempre na época quem era o que fazia o contato entre o grupo de empresas e a Petrobras era o Ricardo Pessoa, ele era inclusive o presidente da associação, durante uma boa parte deste período, e ele naturalmente tinha muita relação com a diretoria da Petrobras. Então ele era a pessoa, quem fazia vamos dizer esta intermediação, esta ligação.

Ministério Público Federal:-Certo, o senhor Ricardo Pessoa, o senhor tem conhecimento se ele recebia informações de quando seriam é soltados os convites e

grandes pacotes, outras informações que pudessem auxiliar as empresas, informações que ele porventura obtivesse com o Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Barusco?

Interrogado:- Sim, sim tinha.

Ministério Público Federal:-Ele comunicava isso nas reuniões do Cartel também?

Interrogado:- Sim, sim. A Petrobras por ter um plano de obras, também, bastante extenso era uma pratica da companhia se relacionar com o mercado de uma forma geral, mostrando o que ela tinha de planos para executar, de modo a indústria como um modo todo pudesse se preparar para oferecer, investir, desenvolver produtos, enfim.

Ministério Público Federal:-Mas além dessas informações que eram públicas, haviam o compartilhamento de informações não públicas por parte desses funcionários?

Interrogado:- Eu acredito que sim, porque uma coisa é o plano geral, outra coisa são mais detalhes."

(trechos do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251).

Todavia, atendendo ao acordo que mantinha com as empresas cartelizadas, o réu não tomou essa providência nas licitações mencionadas na denúncia.

Portanto, demonstrada, para além de qualquer dúvida razoável, a omissão de atos funcionais por RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO em virtude das vantagens indevidas negociadas com as empresas cartelizadas.

Para além da omissão já demonstrada, as vantagens indevidas eram acordadas para que RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO atuassem "para o que der e vier" em favor do interesse da empreiteira cartelizada, praticando todos os atos de ofício eventualmente necessários, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

Nesse ponto, interessa novamente destacar que desnecessária a demonstração da prática de tais atos em relação a cada conduta de corrupção, bastando que se demonstre que serviram de móvel da conduta criminoso e estavam na esfera de poder dos funcionários corrompidos.

Diante dessa premissa, observa-se que a instrução processual demonstrou parte da enorme gama de atos de ofício praticados por RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO que eram de interesse das empresas cartelizadas e motivaram o acordo por vantagens ilícitas.

A instrução deixou claro que os atos funcionais exemplificados na denúncia não só se encontravam dentro da esfera de poder de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, na condição de Diretor de Serviços, Gerente Executivo de Engenharia e Diretor de Abastecimento, como também que, em alguns casos, foram efetivamente praticados em benefício das empresas cartelizadas.

Neste sentido, cabe mencionar os depoimentos das testemunhas de acusação WILSON CARVALHO MACEDO, WILSON CÉSAR BRASIL JUNIOR E LEONARDO HEITMANN DE MACEDO acerca da contratação do Consórcio Interpar (composto pelas empreiteiras MENDES JUNIOR, MPE e SETAL) para a realização de obras na REPAR.

Observe-se o depoimento de WILSON CARVALHO MACEDO:

" Ministério Público Federal:- Especificamente em relação ao contrato feito, o

contrato com a Interpar, o senhor conhece esse contrato? O processo licitatório, essa questão toda? Depoente:- Sim, Doutor. Foi um dos processos avaliados.

Ministério Público Federal:- Certo. E o senhor poderia esclarecer então que tipo de não conformidade foi identificada nesse contrato desde o início no processo licitatório se houve alguma não conformidade. Depoente:- **A não conformidade constatada é o fato de a companhia ter ido ao mercado licitado com um projeto básico ainda não totalmente maduro, um projeto imaturo, o que ensejou durante a execução do contrato diversas alterações contratuais.**

Ministério Público Federal:- Certo. E o que significa ter um processo não suficientemente maduro, o que o senhor quer dizer com isso? Depoente:- Uma licitação desse modelo EPC, a Petrobras especifica não é, informa, inclui na licitação o projeto básico e o objeto do que vem a ser licitado é a análise de consistência desse projeto básico, a execução do projeto executivo, isto é, o detalhamento propriamente dito da obra e a execução física, construção, montagem e comissionamento. Então o que nós estamos dizendo assim, esse projeto básico ele não tiver maduro o suficiente, completo o suficiente, ele ensejará alterações, modificações e vão sendo constatadas durante a execução do contrato.

Ministério Público Federal:- E essa, vamos dizer assim o fato desse projeto estar completo ou maduro como o senhor diz isso significa itens que não estão devidamente descritos, valores, quantidades, ou itens, qual é o especificamente, qual é o tipo de problema que o senhor identificou? Depoente:- O que eu chamo de projeto imaturo que a comissão identifica, são, como nós estamos falando do projeto básico.

Ministério Público Federal:- Sim. Depoente:- São definições básicas que vão gerar o projeto propriamente dito, detalhamento que pelo fato de ainda não estar totalmente definido as condições de detalhamento e de execução, não conseguem ser muito bem estabelecidas.

Ministério Público Federal:- Certo. Eu sei que a Petrobras trabalha com um standard internacional de projetos não é, ela tem um padrão para lançar uma lista de projeto para lançar uma licitação, nesse caso específico, foi obedecido esse padrão internacional que a Petrobras normalmente utiliza? Depoente:- Doutor a Petrobras utiliza como o senhor falou, o standards de projetos pra especificação, as normas internacionais, e a aplicação dessas normas é que podem estar num grau de detalhamento maior ou menor.

Ministério Público Federal:- Isto. Depoente:- Está certo? É isso aí. Nesse caso nós identificamos que as coisas não estavam totalmente definidas pra gerar um contrato que não necessitasse no decorrer dele alguma alteração.

Ministério Público Federal:- E o senhor poderia esclarecer em que parte da obra houve essa ausência de detalhamento ou essa ausência de aspectos do projeto? Depoente:- Esse contrato chamado Interpar, ele era um contrato que a gente chama no linguajar de off-site, contrato de interligações, eram diversas interligações de tubulações, porque é um projeto dessa complexidade interliga as novas unidades que foram construídas, coque, HDT, gasolina, com unidades existentes, com utilidades, casa de força, tancagem, recebimento e expedição de derivados, tocha, tratamento e etc.. Então era um contrato de abrangência muito grande dentro da refinaria, então diversos estabelecimentos básicos desse contrato não estavam totalmente fechados, então isso foi sendo definido ao longo da execução.

Ministério Público Federal:- E isso implicou num aumento de custo que não estava previsto, isso implicou no aumento de material, do uso de materiais ou se traduziu numa redução de despesas para a Petrobras? Depoente:- Não, isso implica em alterações de prazos, ou seja, atraso no cronograma inicialmente contratado e alterações de custos, acréscimo de custo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ministério Público Federal:- E essas alterações obviamente produzem a necessidade de aditivos contratuais? Depoente:- Sim."

(Trechos do depoimento de WILSON CARVALHO DE MACEDO, reduzido a termo no evento 112)

Referidos depoimentos são corroborados, ainda, pelo Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS concernente às obras da REPAR (p. 48):

"O contrato com o Consórcio INTERPAR tinha como escopo a consolidação do projeto básico, compreendendo a análise dos documentos do projeto básico elaborados pela PETROBRAS, documentos do pré-detalhamento de engenharia (FEED - planilhas de quantitativos) e documentos da REPAR e emissão do relatório de análise de consistência, considerando as diversas informações recebidas na etapa de licitação e as originadas posteriormente de outras fontes. Dentre as obrigações relacionadas ao projeto, fornecimento e montagem, estavam as interligações de processo e utilidades das carteiras de gasolina e de coque (on-site), objeto de outras contratadas, além de instalações que atendiam ao conjunto de unidades, tais como: novas tubovias, sistema de combate a incêndio, ampliação de parque de bombas, ampliação da casa de força, novas tochas e nova casa de compressores. Desta forma, para o desenvolvimento do seu projeto, inclusive consolidação do projeto básico, o Consórcio INTERPAR necessitava de informações oriundas de outras contratadas, além de toda a documentação disponível por ocasião do início de suas atividades, caracterizando-se, assim, as diversas interfaces entre contratos, com interdependência de informações."

É de se concluir, portanto, que os então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, em conjunto com PEDRO BARUSCO, objetivando beneficiar as empreiteiras cartelizadas, aprovaram o início do procedimento licitatório, requerendo autorização da Diretoria Executiva da PETROBRAS, sem a observância de etapas prévias necessárias, ou seja, sem que ele estivesse maduro o bastante.

Em adição, foram ainda constatados atos de ofício praticado pelos funcionários da PETROBRAS em relação à contratação do Consórcio CMMS. Neste sentido, observe-se o quanto aduzido pela testemunha CLÁUDIO CARMO HERRMAN JÚNIOR, cujo depoimento é corroborado, outrossim, pela testemunha ANDRÉ MERCHIORATTO RISSO.

"Ministério Público Federal: - Qual que era o objeto formado do contrato formado pelo consórcio, Mendes Júnior, SOG e MPE? Testemunha:- Esse contrato, ele foi de uma carteira de gasolina da REPLAN, que incluía a construção de unidades de processo de gasolina.

Ministério Público Federal: - Quê que já foi constatado como conclusões preliminares pra essa comissão em relação ao procedimento de licitação e contratação desse consórcio? Testemunha:- Especificamente desse?

Ministério Público Federal: - Especificamente desse consórcio. Testemunha:- Bom. Especificamente desse, deixa eu lembrar aqui. Esse consórcio, ele teve um bid e teve um rebid. Com as mesmas empresas que fizeram o primeiro bid.

Ministério Público Federal: - Ou seja, teve uma licitação que foi cancelada. Testemunha:- Uma licitação cancelada.

Ministério Público Federal: - Qual o motivo que a licitação foi cancelada Testemunha:- Por preço excessivo.

Ministério Público Federal: - Daí foi feito uma nova licitação? Testemunha:- Foi feito

uma nova licitação.

Ministério Público Federal: - Modalidade convite? Testemunha:- Modalidade convite também.

Ministério Público Federal: - E foram convidadas as mesmas. Testemunha:- Não, não foi uma nova licitação, foi uma, uma relicitação.

Ministério Público Federal: - Foi uma nova chamada na mesma licitação Testemunha:- Na mesma licitação.

Ministério Público Federal: - Na mesma modalidade convite? E nessa oportunidade foram convidadas as mesmas empresas ou foram convidadas novas empresas? Testemunha:- As mesmas empresas.

(...)

Ministério Público Federal: - O senhor mencionou que teve um bid e um rebid, a classificação nesse rebid, foi a mesma verificada no bid, em relação às empresas? O primeiro lugar foi o mesmo do bid, o segundo foi o mesmo, o terceiro foi o mesmo? Testemunha:- Sim. Nos casos onde houve rebid, aconteceu exatamente isso.

Ministério Público Federal: - Não houve uma modificação na classificação. Testemunha:- Não. Não houve modificação na classificação.

Ministério Público Federal: - Houve inclusão de empresas sem capacidade técnica nessa licitação, que não atendia os requisitos do cadastro da Petrobras? Testemunha:- Houve revisão de, houve inclusão de empresas de forma geral, também exclusão. Essas inclusões eram feitas porque as empresas não estavam atendendo o critério da Petrobras. Sim, houve inclusões.

Ministério Público Federal: - Em relação à diminuição dos valores das propostas, há um bid, as empresas, as propostas, apresentam uma proposta X, no rebid, naturalmente, essas propostas são reduzidas? Testemunha:- Sim.

Ministério Público Federal: - Houve uma proporcionalidade na redução dessas propostas? Testemunha:- **Houve uma proporcionalidade, teve um caso inclusive que foram 3 propostas, 3 reduziram em 9%, acho que foi justo este. Da Mendes Júnior, SOG, e CETAL né, não, SOG, Mendes Júnior, SOG."**

(Trechos do depoimento de CLÁUDIO CARMO HERRMAN JÚNIOR, reduzido a termo no evento 678 dos autos originários)

2.2.2.2 Prova do esquema geral de corrupção

Narra a denúncia que **LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e MATEUS COUTINHO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, e **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ALBERTO VILAÇA**, na condição de gestores e agentes de empresas pertencentes ao Grupo MENDES JÚNIOR, assim como ao já sentenciado AUGUSTO MENDONÇA, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao Grupo SETAL/SOG, no período entre os anos de 2006 e 2012, associaram-se entre si e com terceiros para a prática de delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, notadamente os crimes de formação de cartel, crime contra as licitações, corrupção ativa, lavagem de ativos e crime contra o sistema financeiro nacional.

Assim, consoante a inicial acusatória, a organização era composta por três núcleos fundamentais:

O **primeiro núcleo** era formado pelos denunciados antes referidos e pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e

GALVÃO ENGENHARIA, voltando-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática desses crimes.

O **segundo núcleo**, integrado por PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios.

O **terceiro núcleo** era integrado por operadores financeiros que atuavam para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo e a agentes e partidos políticos, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Nesse contexto, ainda conforme a denúncia, o esquema de corrupção bilateral acordado e realizado pelos denunciados pode ser dividido em 3 fases, assim sintetizadas:

Fase 1: Os administradores de todas as empresas cartelizadas mantinham com RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA e outros funcionários da PETROBRAS, bem como com os respectivos operadores, um compromisso previamente estabelecido de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS.

Em contrapartida, os funcionários da estatal assumiam os compromissos de: 1) manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do cartel no seio e em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam dos seus ofícios, e 2) praticarem todos os atos de ofício que fossem eventualmente úteis ou necessários para a otimização do funcionamento do cartel perante a PETROBRAS.

Conforme bem esclareceu o denunciado AUGUSTO MENDONÇA³³, o cartel surgiu a partir de um grupo de trabalho criado no âmbito da ABEMI (Associação Brasileira de Montagem Industrial) e, em sua configuração inicial (que remonta à década de 1990), era integrado pelas empresas ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE e SETAL. Basicamente, tais empresas se reuniram com o propósito de combinar a participação nos certames da estatal, definindo previamente quem seria, dentre elas, a empresa que apresentaria o menor preço, ao qual as outras dariam cobertura.

Todavia, como detalha o histórico da conduta formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)³⁴, apoiado em documentos e informações prestadas por representantes das empresas SOG e SETAL, esse grupo inicial não estava obtendo os resultados almejados, sobretudo em virtude da participação de outras empresas competitivas nos certames. Nesse sentido, vale chamar atenção para os parágrafos 160 e 161, no qual se faz menção ao campo “oportunidades perdidas” da planilha juntada ao evento 3, OUT43.

Em vista disso, como referiu AUGUSTO MENDONÇA, com o objetivo de conferir eficácia à divisão de mercado pretendida, as cartelizadas tomaram duas medidas: 1) admitiram outras 7 grandes empreiteiras no “clube”, a saber: OAS, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. e 2) realizaram acordo com os então Diretores das áreas de Abastecimento e Serviços da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, bem como com o ex-Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO,

33 Em sede de termo prestado em decorrência do acordo de colaboração premiada – evento 3, OUT57.

34 Evento 281.

para que, mediante pagamento de propina, atuassem em favor dos interesses do cartel.

O ingresso das empresas no cartel é bem detalhado no já mencionado histórico de conduta realizado pelo CADE. A participação da SETAL, da MENDES JÚNIOR e da OAS é evidenciada em diversos documentos, os quais fundamentaram a elaboração do relatório pelo CADE.

De forma a comprovar a existência e o funcionamento interno do referido cartel, o colaborador AUGUSTO MENDONÇA apresentou diversos documentos, que foram juntados ao evento 3 (OUT43), dos autos e plenamente confirmados e elucidados pelo acusado em juízo.

Dentre eles, vale destacar as anotações manuscritas das diversas reuniões ocorridas e planilhas referentes à divisão de obras entre as empresas cartelizadas, ambas com expressas referências à SETAL, bem como o documento intitulado "Campeonato Esportivo" (evento 3, OUT47), no qual se estabeleceu, de forma dissimulada, as regras de funcionamento do cartel.

O CADE realizou análise minuciosa dos documentos apresentados pelos colaboradores relacionados ao grupo SETAL, evidenciando o histórico por eles narrado e a divisão de mercado realizada pelas cartelizadas, conforme se observa no Histórico de Conduta anexo. Vale aqui transcrever trecho em que se demonstra a atuação do cartel, com a escolha da empresa vencedora e a realização de acordos para o oferecimento de "propostas cobertura" de forma a permitir fixação de preço no patamar pretendido pela selecionada e evitar o cancelamento do procedimento licitatório:

"143. Os Signatários esclareceram que havia uma hierarquia (não oficializada, mas de facto) entre as empresas do "Clube das 9": as mais fortes eram Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Techint, UTC, Mendes Júnior, e, depois, as empresas de menor importância seriam Promon, Setal e MPE.

144. Segundo as regras da época, em princípio teria que haver, no mínimo, três propostas, para evitar o risco de cancelamento da licitação da Petrobras, sendo que nas reuniões em que se escolhiam as prioridades e quem venceria determinado certame, eram definidas também quais empresas apresentariam propostas de cobertura. Assim, dependendo do tamanho do projeto, formavam-se consórcios para fazer cobertura à proposta sabidamente vencedora, e/ou isto era feito por empresas individuais.

145. Conforme ajustado entre as empresas concorrentes, perguntava-se às empresas (ou aos consórcios) quem se oferecia para fazer a cobertura, e isto era uma troca de favores entre os membros do cartel. Ou seja, em outra licitação a empresa que "foi coberta" apoiava na cobertura da outra, não existindo grande dificuldade de acertos neste aspecto. Segundo informado pelos Signatários, não existia um padrão fixo de porcentagem e a empresa selecionada para vencer o certame negociava com as demais que apresentariam proposta de cobertura a ordem de colocação e os valores a serem apresentados.

146. Uma vez definida a empresa vencedora, ela se encarregava de informar às demais que se comprometeram em dar suporte para que apresentassem propostas com valores superiores, porém razoáveis - para não se levantar suspeita. Nesse contexto, a empresa previamente definida como vencedora fazia diversas perguntas para obter esclarecimentos junto à Petrobras e enviava às empresas que lhe dariam a cobertura os preços que elas deveriam praticar, sendo que estas podiam questionar os valores sugeridos quando julgavam que os mesmos eram altos, podendo, inclusive, sugerir limites ou desistir da cobertura, pois isso

poderia resultar no cancelamento da licitação, o que não era interesse de nenhuma das empresas do "Clube das 9".

(...)

197. A partir daí, eram iniciadas negociações internas no "Clube das 16", para ver quem ficaria com qual pacote de obras. Ou seja, uma vez determinado que a empresa "A" (ou o consórcio formado pelas empresas "A" "B" e "C") venceria com o certame X, ela se encarregava de discutir com as demais empresas do "Clube das 16" quem faria as propostas de cobertura. Em princípio, as empresas que tinham a menor carteira na Petrobras faziam a proposta de cobertura, mas às vezes isso também se definia por afinidade (conforme mencionado acima, uma empresa que deu cobertura em uma licitação esperava que a outra empresa vencedora apresentasse, futuramente, em uma licitação atribuída a ela como vencedora, proposta de cobertura).

198. Assim, a partir dessas decisões tomadas nas reuniões do "Clube das 16", era elaborada uma lista das empresas que deveriam ser convidadas em cada certame. Essa lista, segundo A. R. M. N. era manuscrita pelo coordenador do "CLUBE", Ricardo Ribeiro Pessoa (Acionista da UTC), e provavelmente - de acordo com a impressão do Signatário - entregues em mãos aos Diretores da Petrobras, uma vez que as duas diretorias tinham interferência na lista das empresas a serem convidadas."

(trechos do histórico de conduta elaborado pelo CADE e anexo a esta manifestação) sem destaques no original.

Na análise dos documentos apresentados, o CADE demonstra diversos casos específicos de acordos firmados com eleição de empresa/consórcio vencedor e definição das cartelizadas que apresentariam "propostas cobertura". Vale destacar que o acordo para oferecimento de "propostas cobertura" era tão institucionalizado dentro do funcionamento do cartel, que foi, inclusive, relatado no já mencionado documento intitulado "Campeonato Esportivo", como elucidou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em análise de uma das cláusulas do documento³⁵:

"As equipes (empresas) participantes de uma determinada rodada (=negociações do "Clube das 16") deveriam honrar as regras do certame, mesmo que não seja a vencedora (-não deveriam apresentar propostas competitivas, mas sim propostas de cobertura, de modo a deixar com que a empresa definida internamente no "Clube das 16" vencesse de fato a licitação da Petrobras);"

(trechos do histórico de conduta elaborado pelo CADE anexo)

Todavia, a prova documental da existência do grupo não se limita aos dados obtidos com AUGUSTO MENDONÇA e o grupo SETAL. A distribuição das obras da PETROBRAS entre as empresas cartelizadas é corroborada também por documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX e juntados ao evento 3, como o documento OUT48.

Ao ser questionado perante esse Juízo sobre esse material, AUGUSTO MENDONÇA deixou bastante claro que, nas reuniões, as empresas cartelizadas, além de definirem qual(is) delas seria(m) a(s) vencedora(s) de determinado certame, acordavam quais delas ofereceriam propostas "cobertura":

35 Juntado ao evento 3, OUT47.

“Juiz Federal:- Como é que funcionava esses ajustes das licitações, o senhor pode me descrever o procedimento?”

Interrogado:- É, as empresas se reuniam periodicamente, inicialmente eram nove (9) empresas, que se reuniam periodicamente, discutiam quais as obras potenciais que haveriam no mercado e, entre elas, escolhiam quais que disputariam com preferência cada uma e as outras se comprometiam a não competir, naquele certame, com a empresa que havia escolhido determinado, uma determinada oportunidade.

Juiz Federal:- Não competir de que forma?

Interrogado:- Elas apresentavam propostas com um preço superior.

Juiz Federal:- Também deixavam de apresentar qualquer proposta?

Interrogado:- Ou deixavam de apresentar.

Juiz Federal:- Que período, mais ou menos, funcionou este tipo de ajuste entre as empreiteiras?

Interrogado:- É, as primeiras negociações, as primeiras ações nesse sentido começaram, aproximadamente, no ano de 98, 97, entre este grupo de empresas e que tinham uma eficiência pequena, naquela oportunidade, porque eram algumas empresas só do mercado, não eram todas as empresas, então, fica muito difícil, elas faziam isso para se proteger, não competir entre si, mas competiam com outras empresas do mercado, né.

(...)

Ministério Público Federal:- Com relação a essa, essas propostas é coberturas né, essas propostas sem a intenção de realmente competir, como que funciona a apresentação dessas propostas e como que isso não é percebido pela Petrobras? O senhor poderia detalhar, sobre o demonstrativo de formação de preço?

Interrogado:- É a Petrobras, ela recebe as propostas numa abertura pública e abre um envelope número 1 né, que tem um resumo da proposta comercial, a partir da abertura do envelope número 1 é feita a qualificação das companhias, aí tem todo um procedimento de abertura de prazo para recurso, tudo isso, e no julgamento final ela a companhia escolhida, ela abre então um envelope número 2, onde tem a proposta de preço detalhada, com toda a abertura de valores, pesos e todas as informações técnicas, vamos dizer abertura do preço propriamente dito, as empresas que não é foram escolhidas, elas não abrem esses envelopes, tenho impressão até que ela devolve.

Ministério Público Federal:- Só, só a primeira colocada?

Interrogado:- Só a primeira colocada, que ela abre.”

(trecho do interrogatório de AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO, reduzido a termo no evento 251).

Nesses documentos (evento 3, OUT43, OUT47 e OUT48), que abrangem os anos de 2007 e 2008, são registradas, por vezes de forma simulada, as preferências de cada empresa em relação a determinada obra, havendo, por diversas vezes, menção à SETAL mediante a utilização da sigla “ST”. Vale destacar, nesse sentido, o documento “lista de compromissos – 28.09.2007” (fl. 05), em que a SETAL assume compromisso com obra da REPAR (*Offsite*), enquanto que a MENDES JUNIOR figura sob a sigla de “MJ” e a MPE como “MP”, sendo que, tal qual descrito na exordial, celebraram, em consórcio, contratos para obras da referida Refinaria.

A atuação conjunta das empresas cartelizadas, nesse sentido, fica bastante nítida quando se observa certames da PETROBRAS em que ocorrido mais de um procedimento licitatório ou “Bid”, verificando-se que, nos diferentes procedimentos, a ordem das propostas entre as “concorrentes”, do menor ao maior preço, em regra se mantém,

variando eles de forma uniforme sem alterar o resultado final (ou seja, a empresa vencedora, previamente definida).

Tal constatação foi realizada pela comissão interna da PETROBRAS que analisou os procedimentos para as contratações de obras da RNEST, consoante conclusão apresentada no item 6.6. do respectivo relatório³⁶. Vale destacar que no mencionado relatório a variação uniforme de preço entre as "concorrentes" é demonstrada de maneira clara, representada inclusive por gráficos.

Ademais, vale aqui destacar a existência do acordo prévio no qual fixado valor de referência para vantagens indevidas que seriam pagas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO por sua atuação funcional em favor do cartel. Esse acordo prévio, com o mesmo valor de referência, é, com pequenas variações, ponto pacífico, sendo confirmado tanto por YOUSSEF quanto por PAULO ROBERTO e PEDRO BARUSCO, bem como AUGUSTO MENDONÇA, que corroboram que o acertado era vigente para todos os contratos que as empresas cartelizadas obtinham perante as Diretorias de Serviço e de Abastecimento da PETROBRAS:

PAULO ROBERTO COSTA: "Juiz Federal:- O senhor pode me relatar sinteticamente o seu conhecimento a esse respeito, que o senhor tinha na época, não o conhecimento que eventualmente o senhor adquiriu depois.

Interrogado:- Como eu mencionei em outros depoimentos, a minha área, de abastecimento, nos primeiros anos que eu estava na diretoria, 2004, 2005 e 2006, praticamente a verba de investimento era muito pequena e não tinha grandes obras dentro da área de abastecimento, então eu vim a tomar conhecimento pleno desse processo talvez final de 2006, início de 2007, onde começaram a ter obras de grande porte dentro da minha área. Até então, eu escutava, ouvia falar, mas os investimentos de grande porte eram na área de exploração e produção, e aí eu vim a tomar conhecimento, então que eu vi essa formação desse cartel das empreiteiras em relação às obras, não só nas outras áreas da Petrobras, principalmente na área de exploração e produção, mas também aí dentro da área de abastecimento quando começamos a ter projetos de grande porte.

Juiz Federal:- O senhor foi informado diretamente por alguém a respeito da existência desse grupo?

Interrogado:- Sim. Quem, vamos dizer, me relatou isso, da existência desse grupo, basicamente foram duas empresas, a UTC através do seu presidente, Ricardo Pessoa, e Odebrecht, por dois diretores, o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- O que as empresas faziam exatamente, o senhor pode me descrever?

Interrogado:- Posso. Vamos dizer, a partir de obras de grande porte, elas se reuniam previamente e colocavam um sobrepreço, um preço adicional, normalmente, que eu tenho conhecimento, que eu relatei em todos os meus depoimentos, algo em torno de 3 % e esses 3 % era feita uma divisão depois entre as diretorias e partidos que apoiavam os diretores.

Juiz Federal:- O senhor, antes o senhor falou desses 3 %, isso é relativo à propina que era paga, é isso?

Interrogado:- É. Vamos dizer, as empresas se reuniam, faziam o seu orçamento básico, colocavam o seu BDI, o seu lucro em cima disso, e se, vamos dizer, a empresa se satisfazia naquele momento com um lucro, vamos dizer, de 15 %, os seus custos e etc., colocava a 18 %, isso era analisado pela comissão de licitação da Petrobras, muitas vezes ficava em 18, às vezes ficava menos, cada contrato é um contrato, não existe uma regra geral, mas esse valor adicional que podia ser 3 %, 2 %, às vezes até

um pouco menos que 2 %, depois era desviado para grupos políticos e outras pessoas dentro da própria estrutura da Petrobras, então a resposta que vossa excelência fez é correta, a pergunta é correta.

Juiz Federal:- Esse ajuste entre as empresas distorcia as licitações da Petrobras?

Interrogado:- É. Poderíamos ter uma licitação com valores inferiores a 3 % do valor total da obra, isso favorecia muito também as empresas a fazer esse tipo de processo porque a Petrobras adotou nesse período não ter o projeto todo completo, então nós tínhamos normalmente só o projeto básico, não tinha o projeto executivo, não tinha detalhamento de projeto, isso levava então a ter muitos aditivos, muitas diferenças em relação à execução da obra, isso não é algo só que a Petrobras faz, algumas empresas de petróleo também agem dessa maneira, mas é um risco maior que você tem e uma facilidade maior pra ter algum desvio.

(trecho do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, consoante reduzido a termo no evento 249).

ALBERTO YOUSSEF: “Juiz Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa tinha alguma relação com o senhor José Janene?

Interrogado:- Sim. Ele foi o indicado do partido progressista pelo senhor José Janene e pelos líderes do partido para sentar na cadeira de diretor de abastecimento da Petrobras, em contrapartida ajudar o partido na arrecadação.

Juiz Federal:- E havia alguma regra quanto aos valores que eram pagos em cima desses contratos?

Interrogado:- Sim. Sempre se falou que 1%, e realmente era o que acontecia na diretoria de abastecimento, 1% era para a diretoria de abastecimento e 1 % era para a diretoria de serviços.

Juiz Federal:- O senhor também teve esse conhecimento na época direto a respeito de pagamento também à diretoria de serviços?

Interrogado:- Bom, eu nunca operei a diretoria de serviços, mas tinha o conhecimento de que a diretoria de serviços também recebia esse 1%.

Juiz Federal:- Tinha conhecimento em virtude do que, quem lhe informou isso ou como o senhor teve esse conhecimento?

Interrogado:- No primeiro momento através do próprio deputado José Janene, no segundo momento através das próprias empresas.

Juiz Federal:- O senhor participou de negociações de propinas com essas empresas componentes do cartel?

Interrogado:- O senhor pode reformular a pergunta? Se eu participei...

Juiz Federal:- De reuniões nas quais se discutiam essa questão de propina, pagamento de propina com os executivos das empreiteiras?

Interrogado:- Sim, participei.

(trecho do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 249)³⁷

PEDRO BARUSCO: Juiz Federal – Como que isso começou, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Olha, eu tive um é, eu comecei com, é, recebendo propina da SBM. Em 1995, 1996, eu não lembro exatamente o início quando começou, ligado a alguns contratos de plataforma, ligavam um percentual dá, da comissão da representação, do representante da SBM. E eu não, é, porque é, no tempo eu não sei precisar exatamente, mas 2003 que é, comecei a conviver com muitas empresas, e tal, e aí

37 Aqui cabe uma pequena explicação: o 1% operado por ALBERTO YOUSSEF em favor de PAULO ROBERTO COSTA se refere à porcentagem que ele identifica como destinada ao Partido Progressista. O próprio PAULO ROBERTO é claro ao afirmar que o 1% acordados por ele e YOUSSEF com os empreiteiros era em parte destinado ao Partido Progressista, que o havia “apadrinhado” para assumir a Diretoria de Abastecimento.

começou, é, outra empresa, outra empresa, quando eu vi eu tava nesse, vamos dizer assim, nesse mercado, vamos dizer assim, né? Nesse cenário.

Juiz Federal: – Isso foi a partir do senhor ter assumido a sua função de gerente-executivo?

Interrogado:- Era, até 2003, eu só me lembro de ter recebido, e de receber da SBM.

Juiz Federal: – Tá

Interrogado:- A partir de 2003, eu comecei, final de 2003, né? Porque quando eu entrei não tinha tanta assim, intimidade, relacionamento com as empresas, nem com o diretor, mas assim, final de 2003, início de 2004, eu comecei receber de outras empresas.

Juiz Federal: – E era uma coisa que o senhor recebia, ou como isso funcionava, outras pessoas ali dentro recebiam também?

Interrogado:- Sim, tinham, era uma divisão onde participava, é, assim, no começo tinha um percentual pra casa, né? Que participava eu, o Renato Duque, é, eu lembro do Zelada, participou de um, que na época não era diretor, ele era gerente dentro da engenharia, é, isso foi progredindo, progredindo, depois eu fiquei, comecei a ter mais informação, fiquei sabendo que tinha um percentual, né? Que era dividido entre o partido dos trabalhadores e a casa. E aí fui.

Juiz Federal: – Casa era o pessoal interno da Petrobras.

Interrogado:- Interno, é.

Juiz Federal: – O senhor, o senhor mencionou o Zelada, algumas vezes.

Interrogado:- Sim, é basicamente era eu e o Renato Duque, basicamente, né? O Zelada, pouquíssimas vezes e mais no final, no final assim, já 2011, o Roberto Gonçalves.

Juiz Federal: – E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?

Interrogado:- Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro partido dos trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, Renato Duque e eu, ou então, Operador, eu, Renato Duque, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão.

Juiz Federal: – E quanto que era mais ou menos em média dividido na casa esse 1%?

Interrogado:- Assim, por exemplo, se tivesse operador seria 40% pra o Renato Duque, 30% pra mim e 30% pro operador. Agora, quando era contratos da área do abastecimento, a divisão era diferente, era 2%, total, mas só que era 1% pra área do abastecimento do diretor Paulo Roberto, e 1% pra área de serviço, e aí esse 1% era dividido, meio por cento partido e meio por cento pra casa. E na casa se aplicava a divisão parecida com o outro caso.

Juiz Federal: – E isso o senhor tinha conhecimento na época que havia esse pagamento também pra diretoria de abastecimento?

Interrogado:- Sim, por causa dos percentuais. Essa regra foi, ficou estabelecida.

(trecho do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 251)

AUGUSTO MENDONÇA: Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor participou de acertos com os diretores nessas duas obras, acertos de pagamento de propina, que o senhor tá querendo dizer?

Interrogado:- Sim, sim senhor. Na verdade, na área de abastecimento, aconteceu através do José Janene, que é o ex-deputado e depois isto foi acompanhado pelo Alberto Youssef, me foi apresentado pelo José Janene, e na área de serviços foi com o Pedro Barusco e o Renato Duque.

Juiz Federal:- Porque que a sua empresa, a empresa que o senhor dirigia pagava a propina, qual que era a vantagem, qual que era a causa disso? Isso tava relacionado com a questão do grupo de empreiteiras ou não?

Interrogado:- É sim, isso eu diria que era uma coisa interligada porque, vamos dizer, passou a ser quase que uma obrigatoriedade das empresas fazerem esse tipo de contribuição.

Juiz Federal:- E havia alguma regra estipulada quanto a esses pagamentos ou alguma regra fixa de valores, como isso funcionava?

Interrogado:- É, existia um referencial de percentual em relação ao valor do contrato, mas no nosso caso, nós discutíamos valores, relativos até esses percentuais, que era 1% (um por cento), na área de abastecimento, 2% (dois por cento), na área de engenharia, e nós discutíamos o valor sobre aproximadamente esses percentuais.

Juiz Federal:- O senhor sabe quem teria fixado esses percentuais? Ainda que o senhor depois discutiu em concreto? Da onde que veio essa regra de 1% (um por cento), 2% (dois por cento)?

Interrogado:- Bem, é na diretoria de abastecimento veio através do Janene, quando ele me procurou, ele me falou desse percentual e, de uma forma muito clara, de que se nós não participásemos, não teríamos obra na companhia. É na área de serviços, isso veio através do Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Esses 2% (dois por cento)?

Interrogado:- Essa referência disso, referência de valor.

(trecho do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251)

Esse percentual parâmetro de valor da propina era majorado em relação aos aditivos, sendo que, conforme deixou claro YOUSSEF, podia atingir 3% do valor do aditivo:

ALBERTO YOUSSEF: "Juiz Federal:- Sobre os aditivos também era pago algum percentual?"

Interrogado:- Sim. Eu me lembro muito bem que no final desta obra ainda tem um recebimento de um aditivo no valor de, eu não me lembro qual foi o valor do recebimento do aditivo, mas lembro qual foi o valor que foi me repassado de comissionamento que foi de 3 milhões, só que nesse comissionamento não foi preciso emitir notas fiscais, o próprio Augusto da Setal mandou entregar esses valores em 3 parcelas de 1 milhão cada uma, em reais, no meu próprio escritório.

Juiz Federal:- Certo. O senhor faça a gentileza de tentar falar um pouco mais alto.

Interrogado:- Eu vou tentar, mas...

Juiz Federal:- Nesse processo, nesse consórcio Interpar tem referência aqui a um aditivo, que é um aditivo de valor mais expressivo nesse contrato que é de 316 milhões, 06/05/2011, foi pago?

Interrogado:- Foi pago, aí foi pago 1% desse valor.

Juiz Federal:- Algum desses aditivos, o senhor se recorda se foi pago um valor, algum percentual superior a 1%?

Interrogado:- Não neste consórcio, mas em alguns outros sim, chegaram a ser pagos até 2%, até 3%."

(trecho do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 249).

Assim, comprovado, além de qualquer dúvida razoável, que, mediante prévio acordo, em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas cartelizadas com as Diretorias de Serviço e de Abastecimento da PETROBRAS seria paga propina tendo como base de referência os percentuais entre 1% a 3%, com o que os então Diretores RENATO

DUQUE e PAULO ROBERTO, assim como o então Gerente Executivo de Engenharia PEDRO BARUSCO, se comprometiam a tomar todas as medidas pertinentes ao atendimento dos interesses das cartelizadas.

Fase 2: Em um segundo momento, imediatamente antes e durante o início dos procedimentos licitatórios da estatal, o compromisso anteriormente assumido era confirmado entre os agentes envolvidos.

Os representantes das empresas cartelizadas definiam qual(is) delas seria(m) a(s) vencedora(s) de determinado certame e contatavam os funcionários da PETROBRAS corrompidos, diretamente ou por intermédio de operadores, para informar a decisão tomada pelo cartel e concretizar as promessas de vantagens indevidas que seriam repassadas aos referidos funcionários caso tal(is) empresa(s) elegida(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s). Tais promessas eram concretizadas mediante negociações em que se definiam os valores a serem efetivamente ofertados/prometidos para cada contratação.

Os funcionários da PETROBRAS corrompidos, ajustados entre si e com o cartel, aceitavam então as vantagens indevidas oferecidas e passavam a tomar as correspondentes atitudes funcionais cabíveis no interesse do cartel, omitindo-se quando à existência do “Clube” de empreiteiras e determinando as providências eventualmente necessárias ao seu melhor funcionamento para o caso específico.

A existência de tais negociações é referida não apenas por YOUSSEF e PEDRO BARUSCO, mas também pelos acusados JÚLIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA e PAULO ROBERTO, com referência expressa à participação direta do então Diretor da PETROBRAS:

JÚLIO CAMARGO: Juiz Federal:- Como foi calculada essa vantagem paga à diretoria de serviços nesse contrato? Interrogado:- Normalmente, era em termo como base de negociação, em termo de 1%, mas isso era muito flexível, a cada caso era discutido e acertado um valor final com um cronograma, também, mais ou menos de comum acordo, que também era flexível, e não obrigatoriamente era cumprido exatamente conforme determinado.

(Trecho do interrogatório de JÚLIO CAMARGO, reduzido a termo no evento 251).

AUGUSTO MENDONÇA: Juiz Federal:- E havia alguma regra estipulada quanto a esses pagamentos ou alguma regra fixa de valores, como isso funcionava? Interrogado:- É, existia um referencial de percentual em relação ao valor do contrato, mas no nosso caso, nós discutíamos valores, relativos até esses percentuais, que era 1% (um por cento), na área de abastecimento, 2% (dois por cento), na área de engenharia, e nós discutíamos o valor sobre aproximadamente esses percentuais.

(Trecho do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251).

PAULO ROBERTO COSTA: Juiz Federal:- E uma outra questão também, que o senhor talvez possa esclarecer, talvez não, a depender do seu papel, o senhor mencionou que havia essa regra, era uma regra geral de pagamento de 1% à área de abastecimento sobre os contratos? Interrogado:- É. Quando era possível sim, alguns casos foi menos de 1%, mas em média era 1%.

Juiz Federal:- Isso em relação a cada contrato abria-se uma nova negociação ou isso era mais ou menos já era pré-determinado? Interrogado:- Já era mais ou menos pré-determinado.

Juiz Federal:- Mas havia uma negociação específica provavelmente em cada contrato ou não? Interrogado:- Quando se tinha uma licitação em que os preços eram muito

justos, muito apertados, tiveram alguns casos que foi menos de 1%, mas quando tinha uma folga maior normalmente era 1 %.

(Trecho do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, reduzido a termo no evento 249).

De maneira semelhante, ainda que sucintamente, **ROGÉRIO CUNHA** reconheceu a existência do cartel e a sua atuação no âmbito em desfavor da PETROBRAS:

Rogério Cunha de Oliveira: Como é que funcionava normalmente essas licitações? A carta, dentro da Mendes Junior, a carta convite, ela entrava através da engenharia. Essa carta convite era enviada pela Petrobras para a área de engenharia. A área de engenharia passava para a área de óleo e gás, que era a minha área, para fazer uma avaliação se valia a pena participar daquela concorrência ou não, porque se fosse uma concorrência muito pequena, a gente não era competitivo. Passando isso aqui, a engenharia elaborava um custo, para fazer a proposta tinha um custo. Esse custo varia entre dois... entre zero vírgula cinco e dois por cento o valor da proposta, eram valores muito altos, e a gente procurava sempre conversar ou com o Ângelo ou com o Sérgio, ou com o Vitório, para saber se a gente tinha recursos para gastar três, quatro milhões no orçamento para entregar à Petrobras uma proposta. Então, o quê que a gente procurava fazer disso? Procurava-se um cartel, onde tinha, juntavam essas empresas, faziam consórcios. Esses consórcios, já estava acertado que obra cada consórcio ia ganhar. Esses Consórcios, ele depois discutia com os diretores da Petrobras, o Barusco, o Duque, o Paulo Roberto, sobre a forma do pagamento da propina, e a propina era paga. Então o procedimento normal era esse, e eu vim ter conhecimento disso também só a partir de 2011, antes disso eu não tinha conhecimento.

(trecho do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

No caso dos contratos atrelados à Diretoria de Abastecimento, as discussões dessa fase eram feitas entre os empreiteiros, por um lado, e PAULO ROBERTO e YOUSSEF por outro, como deixou claro o operador do mercado financeiro negro:

"(...) Juiz Federal:- O senhor pode me descrever como o senhor teve conhecimento desse fato? Interrogado:- Bom, num primeiro momento eu tive conhecimento através do deputado José Janene, que o líder o partido progressista, e num segundo momento, depois que ele faleceu, eu continuei intermediando essas negociações tanto com os empresários quanto com o diretor de abastecimento da Petrobras, e quanto com os políticos do partido progressista.

Juiz Federal:- Havia pagamentos de propina da parte das empreiteiras para empregados da Petrobras? Interrogado:- Bom, do meu conhecimento pelo menos para o diretor Paulo Roberto Costa sim.

(...)

Juiz Federal:- O senhor participou de negociações de propinas com essas empresas componentes do cartel? Interrogado:- O senhor pode reformular a pergunta? Se eu participei...

Juiz Federal:- De reuniões nas quais se discutiam essa questão de propina, pagamento de propina com os executivos das empreiteiras? Interrogado:- Sim, participei.

(...)

Ministério Público Federal:- Sobre o funcionamento do grupo, do cartel que o senhor referiu, o senhor falou que tomou conhecimento da existência desse grupo por

intermédio do Janene?

Interrogado:- Sim e participei de algumas reuniões com vários diretores de empresas, não todos juntos, mas vários diretores de empresas que se reuniam com o senhor José, e eu normalmente participava da reunião.

Ministério Público Federal:- E era objeto da reunião, era discutido o funcionamento do cartel?

Interrogado:- Era discutido o funcionamento do cartel e era discutido o assunto do recebimento do comissionamento."

(trechos do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 249).

O próprio ex-Diretor, apesar de em um primeiro momento afirmar que não participava das reuniões para discussões de percentuais de propina, acabou por assumir, ao final, que tomou assento em reuniões com essa finalidade:

Juiz Federal:- O senhor chegou a, do grupo Setal, o senhor chegou a ter contato com executivos do grupo Setal a respeito desses assuntos de propina?

Interrogado:- Os assuntos de propina que eu me lembro que, vamos dizer, tinha mais detalhamento e mais liberdade para conversar era com o Ricardo Pessoa da UTC, com o Márcio e com o Rogério Araújo da Odebrecht, e algumas vezes também conversei sobre isso com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior, as outras empresas eu não me lembro de ter feito contato com relação a esse tema porque era centralizado nesse grupo, era UTC, Odebrecht e, algumas vezes, quando tive contato com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mas, os contratos em que essas empreiteiras não estavam, o senhor não se recorda dos executivos?

Interrogado:- Não, recordo, tive várias reuniões com eles, mas, vamos dizer, o assunto propina eu discuti mais com esse grupo que eu acabei de mencionar para vossa excelência.

Juiz Federal:- Qual era o papel do senhor Alberto Youssef nesse...?

Interrogado:- Até 2008, 2009, quem tinha os contatos diretos com essas empresas todas era o deputado Janene, ele que centralizava esse assunto junto às empreiteiras, após isso ele ficou adoentado e aí o contato ficou a cargo do Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O Alberto Youssef também negociava essas propinas então?

Interrogado:- Ele tinha contato com essas empresas todas, principalmente depois que o Janene não tinha mais condição de saúde, de ter esses contatos, aí ficou a cargo dele ter esses contatos.

(trechos do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, reduzido a termo no evento 249).

Tais reuniões para discussão e fixação de percentual definitivo de propina ocorriam não apenas na Diretoria de Abastecimento, como também na Diretoria de Serviços. Neste sentido, é de se observar as declarações prestadas por AUGUSTO MENDONÇA, PEDRO BARUSCO e JULIO CAMARGO:

AUGUSTO MENDONÇA: "Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor participou de acertos com os diretores nessas duas obras, acertos de pagamento de propina, que o senhor tá querendo dizer?

Interrogado:- Sim, sim senhor. Na verdade, na área de abastecimento, aconteceu através do José Janene, que é o ex-deputado e depois isto foi acompanhado pelo Alberto Youssef, me foi apresentado pelo José Janene, e na área de serviços foi com o

Pedro Barusco e o Renato Duque.”

(trechos do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251).

PEDRO BARUSCO: “Juiz Federal: – E eu não entendi bem, eram feitas reuniões com os empreiteiros também pra discutir essa parte de propina ou tratava mais com os operadores mesmo?

Interrogado:- Eu nunca me reuni com eles pra isso, ah não, eu já tive, é, assim, não é reunião em grupo, me lembro com alguns de discutir, é, realmente, tá? É, mas reunião assim, em grupo, não, e a maioria das vezes eu discutia com o operador, porque esse era o papel do operador, o operador ganhava exatamente pra isso. Participava exatamente pra isso.

(...)

Juiz Federal: – O senhor participou de reunião com operadores, ou com é, esses empreiteiros, discutindo propina com o senhor Renato Duque presente?

Interrogado:- Não, não, deixa eu ver.

Juiz Federal: – Só um minutinho, eu vou interromper aqui o áudio um minutinho, por causa do tamanho do arquivo.

Juiz Federal: – Então nessa ação penal 5012331-04, e o desmembrado, então repetindo a pergunta, alguma vez o senhor fez alguma reunião com algum desses operadores, ou com algum desses empreiteiros, na que estivesse presente o senhor Renato Duque, e tenha sido discutida essa questão de propinas?

Interrogado:- É, daí eu vou separar a resposta, porque eu não entendi a pergunta, é o seguinte, a resposta é sim, mas é individualmente, essas coisas não é em conjunto, então já teve reunião eu, ele empresários e operadores pra discutir propina, teve.”
(trechos do interrogatório de PEDRO BARUSCO, reduzido a termo no evento 251).

JULIO CAMARGO: “Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou na Petrobras?

Interrogado:- Doutor Renato Duque, doutor Pedro Barusco.

Juiz Federal:- O senhor tratou com eles sobre pagamentos de propina?

Interrogado:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- Quem lhe passou essas contas, foi o senhor Pedro Barusco ou o senhor Renato Duque?

Interrogado:- Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Mais o senhor teve reuniões pra discutir as propinas, também com o Renato Duque?

Interrogado:- Sim, tive.

Juiz Federal:- Quantas reuniões, senhor saberia, o senhor pode recordar?

Interrogado:- Doutor, eram assim reuniões assim, periódicas, muitas delas informais, em restaurantes, algumas vezes na própria Petrobras, mais não saberia precisar quantas vezes foram.

(trechos do interrogatório de JULIO CAMARGO, reduzido a termo no evento 251).

Some-se a isto o fato de que a negociação e fixação dos preços de vantagens espúrias a serem recebidas pelos agentes públicos ocorriam não apenas em relação aos contratos originais, mas também para cada um dos aditivos, como já mencionado. Nesse sentido, elucidativo trecho do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, no qual menciona reunião específica para discutir percentuais de propina em relação a aditivo celebrado MENDES JÚNIOR, denunciado nos presentes autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Ministério Público Federal:- O senhor mencionou do aditivo da Interpar, o senhor recorda de ter ocorrido também negociações específicas sobre aditivos no consórcio CMMS?

Interrogado:- Sim, teve um aditivo lá nesta obra que também eu negociei com o Rogério Cunha.

Ministério Público Federal:- O senhor lembra mais ou menos o valor do comissionamento?

Interrogado:-Acho que foi 2%.

Ministério Público Federal:- E o valor monetário disso, o valor do aditivo?

Interrogado:- Eu não lembro, essa obra teve muito aditivo de prazo, teve aditivo de atraso por equipamento de entrega da Petrobras, teve aditivo, teve vários aditivos essa obra que eu me lembro.

Ministério Público Federal:- Esse valor de 2% fugia à regra geral, o senhor saberia dizer porque?

*Interrogado:- Não, normalmente o aditivo era combinado 2%. Se pagava menos porque o aditivo às vezes vinha inferior ao que a empresa tinha a receber no caso.”
(trecho do interrogatório de YOUSSEF, reduzido a termo no evento 1011).*

Tratando-se de contratos de elevados valores celebrados com consórcios, é evidente que todas as empresas que o integram participam das respectivas negociações na medida de sua cota de participação. Absolutamente falacioso pretender fazer crer que discussões de tal relevo se dessem somente com a empresa líder, ainda mais quando todas compunham o cartel e sabiam do funcionamento sistemático da corrupção para acobertamento do cartel.

O denunciado AUGUSTO MENDONÇA, em seu interrogatório, deixou bem claro que todas as empresas consorciadas participavam das discussões referentes aos contratos de que eram parte:

“Juiz Federal:- Pergunta: com quem que o senhor tratou nessas duas empreiteiras do pagamento?

Interrogado:- Na Mendes Júnior com o Alberto Vilaça e na MPE com Mauro Aurélio.

Juiz Federal:- Eles sabiam que esse contrato seria utilizado para esse repasse para depois fazer frente a propina? Chegou nesse nível de detalhamento?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Eles tinham conhecimento tanto da propina para diretoria de serviço, quanto para diretoria de abastecimento?

Interrogado:- Sim, sim senhor.

Juiz Federal:- O contato com os dirigentes da Petrobras, que receberiam as propinas, foram feitos só com o senhor ou também eles fizeram?

Interrogado:- Neste caso somente por mim, nesses dois casos, nesses dois consórcios foram feitos por mim. E pelo lado da diretoria de abastecimento foi através do José Janene.”

(trecho do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251).

Evidentemente, essa participação das consorciadas se dava também nas atividades ilícitas vinculadas aos respectivos consórcios, consoante deixou bem claro o réu ALBERTO YOUSSEF ao afirmar que, enquanto consorciadas, as empresas possuíam consciência do pagamento de propina:

“Juiz Federal:- Nessas obras, por exemplo, consorciadas, o senhor sabe como as empresas, o senhor sabe, por exemplo, nesse caso, as outras empresas tinham conhecimento desse pagamento de propina?”

Interrogado:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- Acredita, sua opinião, mas o senhor tem algum conhecimento direto?”

Interrogado:- Olha, normalmente nesses consórcios quem resolvia a questão do comissionamento era o líder do consórcio, então com certeza as outras consorciadas sabiam também.”

(trecho do interrogatório de ALBERTO YOUSSEF, reduzido a termo no evento 249).

Fase 3: A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela PETROBRAS.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era YOUSSEF, com a participação de outros agentes, como **WALDOMIRO OLIVEIRA**, o operador responsável pelo pagamento de propinas a PAULO ROBERTO. Já na Diretoria de Serviços, o pagamento era efetuado a RENATO DUQUE e a PEDRO BARUSCO através de diversos operadores, como os denunciados ADIR ASSAD, JULIO CAMARGO e MÁRIO GOES, além de parte dos valores ser percebida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, através de operacionalização de JOÃO VACCARI. Eram os pagamentos efetuados de diversos modos, incluindo recebimento em espécie, remessas ao exterior e operações de lavagem de dinheiro, conforme reconhecido na sentença proferida em sede dos Autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000.

Sem prejuízo de tais recebimentos por meio de operações de lavagem de ativos configurarem delitos autônomos, é fato que constituem prova irrefutável do pagamento dos crimes das vantagens indevidas denunciadas e, conseqüentemente, demonstram de maneira documental os crimes de corrupção perpetrados. As operações de transferências bancárias, com suporte em contratos falsos, serão demonstradas a seguir.

Nesse sentido, tanto PAULO ROBERTO quanto YOUSSEF afirmam de forma categórica que, recebidos os valores, parte deles era destinado ao Partido Progressista – PP e parte aos próprios denunciados, com o que demonstrado que negociavam e recebiam a vantagem tanto “para si” quanto para “outrem”. Da mesma forma, PEDRO BARUSCO afirmou categoricamente que os valores devidos à Diretoria de Serviços eram repartidos entre si e RENATO DUQUE, assim como com o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI, com o que demonstrado que negociavam e recebiam a vantagem tanto “para si” quanto para “outrem”.

Demonstrado, assim, o esquema geral de corrupção denunciado, passa-se à comprovação de seu funcionamento nos casos específicos denunciados nos autos.

2.2.2.3 Dos atos de corrupção denunciados nos autos – materialidade e autoria

No caso específico dos autos, definido pelo cartel que a SETAL ÓLEO E GÁS (SOG), a MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA LTDA. e a MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS SA seriam as vencedoras de licitações da REPAR (Consórcio Interpar) e na REPLAN (Consórcio CMMS), os respectivos representantes, **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO**

MENDES, ÂNGELO MENDES e **ROGÉRIO CUNHA**³⁸, na condição de administradores e gestores da MENDES JÚNIOR, AUGUSTO MENDONÇA, enquanto representante da SETAL e os representantes da MPE ENGENHARIA, negociavam com PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, diretamente ou por intermédio dos operadores ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO GOES, JULIO CAMARGO e JOÃO VACCARI, não só o efetivo percentual da propina a ser pago no caso concreto, mas também as condições e formas de pagamento. O mesmo procedimento era adotado, também, nas fases referentes à aprovação de cada aditivo contratual.

Ainda, adjudicados pelo Grupo OAS os contratos a serem firmados com a PETROBRAS, individualmente ou consorciada, os respectivos representantes **LÉO PINHEIRO**, **AGENOR MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO** negociavam com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, diretamente ou por intermédio do operador MÁRIO GOES, não só o efetivo percentual da propina a ser pago no caso concreto, mas também as condições e formas de pagamento. O mesmo procedimento era adotado, também, nas fases referentes à aprovação de cada aditivo contratual.

Nessa linha, a denúncia referiu o acerto de propina em dois contratos celebrados entre a MENDES JÚNIOR e as Diretorias de Abastecimento e de Serviços da PETROBRAS, a saber: o contrato n° 0800.0043363.08.2, firmado pelo Consórcio Interpar (MENDES JUNIOR, SETAL e MPE) e o contrato n° 0800.0038600.07.2, firmado pelo consórcio CMMS (MENDES JUNIOR, SETAL e MPE).

Aduziu, também, a realização do contrato de n° 0802.0000126.09.2, celebrado entre a OAS e a PETROBRAS para a construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE); e do contrato TUM n° 002/06, celebrado pelo Consórcio GASAM (em que a OAS era titular de 99% das cotas sociais), para a construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM a Coari-AM).

A materialidade dos suprarreferidos delitos de corrupção restou reconhecida por ocasião da sentença proferida nos autos n.º 5012331-04.2015.4.04.7000, da qual se destacam, no particular, os seguintes trechos:

“289. Obtidos os contratos mediante cartel e ajuste de licitações ou mesmo sem esses meios espúrios, afirma-se na denúncia que eram pagas vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobrás com os valores decorrentes.

290. Para o pagamento, os valores obtidos com os crimes de cartel e de ajuste de licitações eram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com repasse posterior aos beneficiários.

291. A existência do esquema criminoso do pagamento de propinas foi descoberto no decorrer das investigações que antecederam a ação penal.

292. Como ver-se-á adiante, está confirmado pelo rastreamento de valores e fluxo financeiro entre o Consórcio Interpar, o Consórcio CMMS, a OAS e o Consórcio Gasam, os operadores intermediários e os beneficiários dirigentes da Petrobrás.

(...)

296. Em síntese, eles declararam que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive

38 Referidos administradores foram anteriormente denunciados pela corrupção de PAULO ROBERTO COSTA em sede da ação penal n.º 5083401-18.2015.404.7000.

daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.

297. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com o operador Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

298. Também sobre esses contratos, cerca de mais 1 ou 2% do valor deles e dos aditivos seria repassado à Diretoria de Serviços e Engenharia, ocupada por Renato de Souza Duque, sendo ainda beneficiado o gerente executivo da Engenharia Pedro José Barusco Filho. Serviram como intermediadores do pagamento da propina os acusados Júlio Gerin de Almeida Camargo, Adir Assad e Mário Frederico Mendonça Goes. Do total da propina, parte ficava com Renato Duque e Pedro Barusco, parte com os intermediadores, mas cerca de 50% seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, em intermediação realizada pelo acusado João Vaccari Neto.

(...)

325. Augusto Mendonça, por sua vez, dirigente da Setal Óleo e Gás, empresa integrante dos dois Consórcios, Interpar e CMMS, não só confirmou, como já visto nos itens 255-256, a existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações entre as empreiteiras e que inclusive as duas obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas e na Refinaria de Paulínia teriam sido obtidas por cartel e ajuste fraudulento de licitações, mas também o pagamento de propinas, em ambos os contratos, à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás (evento 1017). O depoimento dele é o mais relevante, pois também descreve boa parte do percurso do dinheiro pago a título de propina. Durante o depoimento, foi confrontado com vários documentos juntados aos autos relativamente ao percurso da propina.

(...)

373. Provado, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, o pagamento de propinas, no montante de pelo menos R\$ 20.673.653,76, à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, com recursos provenientes de antecedentes crime de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, no contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Augusto Mendonça, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa foram responsáveis por este crime. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários.

(...)

398. Provado, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, o pagamento de propinas, no montante de pelo menos USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, isso somente por intermédio de Julio Camargo, à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, com recursos provenientes de antecedentes crime de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, no contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por este crime. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

(...)

450. Por ora, relativamente à propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás no Consórcio Interpar, restou possível confirmar pelo menos os seguintes repasses:

- por intermédio de Júlio Camargo, cerca de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, considerando a prova documental das transferências da conta Piemonte para a conta Maranelle, aliada aos depoimentos dos acusados

colaboradores e outras provas;

- por intermédio de Adir Assad, com auxílio de Dario Teixeira e Sonia Branco, cerca de dezoito milhões de reais, considerando a prova documental das transferências das empresas de Augusto Mendonça para as empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem, aliada aos depoimentos dos acusados colaboradores e outras provas.

(...)

469. Relativamente ao Consórcio CMMS e o contrato por ele obtido na Refinaria de Paulínia, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo provados os repasses, por intermédio de Alberto Youssef, de propinas à Diretoria de Abastecimento, no montante pelo menos de R\$ 2.700.000,00, e os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante de pelo menos de R\$ 3.886.200,00, com recusos provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

(...)

474. Como visto, Pedro Barusco confirmou o recebimento de propinas pelo menos no contrato com o Consórcio Gasam para construção do GLP Duto Urucu- Coari (item 318).

475. Mario Goes, porém, confirmou que intermediou propinas nos dois contratos para a Diretoria de Serviços e Engenharia (itens 347-350).

(...)

485. Relativamente ao Consórcio Gasam e a Construtora OAS no contrato para construção e montagem do Gasoduto Pilar-IPojuca e do GLP Duto Urucu-Coari, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo provados os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante pelo menos de R\$ 7.500.000,00 e R\$ 2.700.000,00. Considerando os limites da imputação, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque."

Igualmente, os elementos angariados no decorrer das investigações e da instrução processual comprovam a atuação dos denunciados **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, LÉO PINHEIRO, AGENOR MEDEIROS e MATEUS COUTINHO** em negócios espúrios por eles mantidos no bojo de contratos firmados para obras da Estatal.

No que respeita à divisão de tarefas que se estabeleceu no âmbito da MENDES JÚNIOR, verifica-se que **ALBERTO VILAÇA** era responsável por representar a empreiteira nas negociações mantidas e em compromissos atinentes ao "Clube" de empresas cartelizadas e às tratativas do pagamento de vantagens indevidas.

Veja-se, nesse sentido, desde logo, o quanto deduzido pelo ex-representante da empresa, **ROGÉRIO CUNHA**:

Rogério Cunha de Oliveira: Tá. Eu entrei na Mendes Junior, em agosto de 2003, e fui transferido assim que eu entrei para uma obra na Refinaria Farroupilha em Esteio,

no Rio Grande do Sul. E era uma obra que a gente fazia ela em consórcio junto com a Andrade Gutierrez, nessa época eu não tinha nenhum conhecimento sobre nenhum tipo de pagamento de propina pela Mendes Junior à qualquer funcionário público. Depois disso eu fui transferido, em janeiro de 2008, para a obra de Paulínia, também como gerente de contratos, ficando lotado na obra como eu fiquei lotado na obra de Farroupilha. E a partir dessa obra de 2008, eu também não tinha conhecimento de nenhum pagamento de propina feito pela empresa Mendes Junior. Foi quando no começo da obra, a obra foi, a obra teve início em 21 de dezembro de 2007, em torno de abril, março, abril, o Vilaça me telefonou, que era o antigo diretor, e pediu que eu fosse com ele a uma reunião na refinaria que ele tinha sido convocado, e nessa reunião, estava presente, pela refinaria o gerente-geral Francisco Raimundo, estava presente o gerente-geral de engenharia, que era o Fernando Beato, estava presente o Faustino e estava presente além do Vilaça, eu. E eles coloraram na reunião que eles precisariam de uma ajuda do consórcio para pagar uma solicitação feita pelo prefeito de Paulínia, e que essa solicitação feita, que eles precisariam usar o consórcio para poder fazer esse pagamento, que o Consórcio não teria nenhum prejuízo, a Petrobras, ela faria toda a negociação com o prefeito, mas precisaria usar o nosso contrato para poder fazer esse pagamento. E esse serviço seria, esse serviço de fazer treinamento em leitura e qualificação de mão de obra no município de Paulínia. Foi feito um aditivo, o aditivo de número 03. Esse aditivo tinha o valor de quinze milhões e oitocentos, mais ou menos isso, e depois dessa reunião ficou acertado que o Vilaça enviaria uma correspondência para o Francisco Raimundo solicitando um aditivo para fazer esse serviço e também alertando para ele que toda a negociação que era feita, que você diminui o seu imposto de ISS, esse benefício fica com a Petrobras e não vai para a construtora, para o Consórcio. E ele pediu para o Vilaça, o Francisco, o Francisco pediu para o Vilaça fazer uma carta, essa carta foi enviada, explicando que a gente faria o serviço, mas não poderia ser descontado do consórcio o imposto de cinco por cento e sim ter um desconto de setenta e cinco por cento que era feito, beneficiaria o consórcio. Isso foi aprovado a toque de caixa pela Petrobras, o aditivo foi feito, também ficou acertado nessa reunião que o Vilaça ia procurar um secretário da prefeitura chamado Washington, e esse indicaria as empresas que fariam contrato com o consórcio para recebimento dessa propina. Essa negociação toda foi feita entre o Vilaça e as pessoas da Petrobras que eu frisei antes. Para isso ser aprovado, o Vilaça levou para a diretoria da Mendes Junior, os acionistas, o Ângelo, o Sérgio, o Murilo, sobre essa proposta, e também passou essa proposta para os nossos sócios, o pessoal da Setal, os diretores da Setal e os diretores da MPE. Foi aprovado, foi feito um aditivo. Para o senhor ter ideia, esse aditivo, se pagou praticamente sete milhões em quatro meses, e esse dinheiro era para o prefeito de Paulínia e o resto, realmente se gastou aí em torno de três a quatro milhões com o treinamento de pessoas da mão de obra e para aperfeiçoamento de leitura. Bom.

(...)

Rogério Cunha de Oliveira: Para a Rio Marine, os pagamentos eram feitos para o Mario Goes e o filho dele, que eram os operadores, e esses pagamentos eram repassados para o Duque e para o Barusco. E esses pagamentos, eles eram referentes ao contrato em si, o contrato principal, e foi feito.

Juiz Federal: E como é que eram viabilizados os pagamentos? Rogério Cunha de Oliveira: Eu entreguei para o Ministério Público uma planilha, onde nessa planilha tem um valor e tem a data de cada pagamento que foi feito, e também eu entreguei para o Ministério Público vários e-mails, esses e-mails eram trocados entre o Vilaça, o Carlos Maurício, que era da MPE, e o Augusto Mendonça da Setal, esses vários e-mails que eu deixei na mão dos Procuradores...

Juiz Federal: Eu só pediria que o senhor ficasse um pouquinho mais ao lado para não aparecer a sua imagem, por gentileza. Pode prosseguir. Rogério Cunha de Oliveira: Esses e-mails que eu entreguei para a procuradoria, eles retratam toda a negociação que foi feita, com a elaboração desses dois contratos, o contrato que seria pago pelo consórcio, através daquela sessão e o contrato de seis milhões e oitocentos que seria pago pelas empresas, diretamente à Rio Marine. Então tinha uma planilha onde tem a data de cada pagamento que seria feito, também tem um e-mail que até o Vilaça coloca que seria a compra de um terreno para tentar esconder alguma coisa nesse e-mail, mas trata realmente o valor que seria pago e as parcelas que seriam pagas a Rio Marine nessa parte que seria paga pelas empresas. E nessa parte que seria paga pelas empresas, houve uma remessa em torno de seiscentos e noventa mil para o consórcio, para cada empresa, para pagar a primeira parcela desse contrato que foi feito pelas empresas junto com a Rio Marine.

(...)

Rogério Cunha de Oliveira: E outra coisa também. Junto com o que eu acabei de falar, em relação a esses contratos, também tem vários e-mails que estão na mão do Ministério Público, onde as mesmas pessoas, o Vilaça, o Augusto Mendonça e o Carlos Maurício negociam o pagamento da propina através desses contratos que seriam feitos entre a Interpar e a Construtora Setal.

(trechos do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

De maneira semelhante, o operador financeiro MÁRIO GOES, quando ouvido perante esse Juízo, afirmou que, no âmbito do contrato firmado pela empresa RIOMARINE com o Consórcio CMMS para o repasse de vantagens indevidas, manteve negociações com **ALBERTO VILAÇA**:

Juiz Federal:- Depois tem aqui também uma outra obra desse consórcio CMMS, que também são as mesmas empresas, Setal, a Mendes? Interrogado:-Esse é diferente porque esse eu fui procurado aí já pelo senhor Vilaça, Alberto Vilaça, que tinha valores a pagar, mas que eles só poderiam pagar por contrato e aí eu tive que fazer um contrato com a Riomarine com esse consórcio.

(...)

Juiz Federal:- Desse consórcio, outro consórcio, do CMMS, o senhor mencionou o senhor Alberto Vilaça, é isso? Interrogado:-Era só com ele que eu falava e, como eu conhecia o Carlos Maurício, da MPE, pode ser que a gente tenha alguma vez, mas não tratei nada especificamente desse contrato, a não ser com o Alberto Vilaça.

Juiz Federal:- O Alberto Vilaça era de qual empreiteira? Interrogado:-Ele era na época da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Com os outros executivos da Mendes Júnior ou mesmo da Setal, o senhor não tratou esse assunto? Interrogado:- Com ninguém. Nem conhecia, eu vim a conhecer o Sérgio Mendes na carceragem.

(trechos do interrogatório de MÁRIO GOES, reduzido a termo no evento 1079 dos autos originários)

Outrossim, AUGUSTO MENDONÇA, representante da SETAL nos Consórcios compostos junto à MENDES JÚNIOR, aduziu perante esse Juízo que o agente responsável por representar a empreiteira junto ao clube e por tratar dos assuntos relacionados ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos:

Juiz Federal:- Esse consórcio Iterpar que é a Setal, a Mendes Júnior e MPE, foi omitida através desses ajustes? Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- As outras empresas que fizeram propostas nessa licitação, então, estava combinado? Interrogado:- Sim, senhor, acredito que sim, talvez tem alguma empresa que não tenha tivesse participado em apresentar proposta, mais acredito que nesse caso não aconteceu.

Juiz Federal:- No caso desse outro consórcio CMMS, que são as mesmas empresas na refinaria da REPLAN esse contrato também foi acertado nessas reuniões de ajuste de licitação? Interrogado:- Sim, Senhor.

Juiz Federal:- E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado? Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E como é que as outras empresas sabiam, por exemplo, o preço que o consórcio ia apresentar, para poder apresentar preço superior? Interrogado:- É, nós repassamos para as outras empresas que haviam se comprometido a apresentar propostas com o valor superior, passamos os preços em que elas deviam apresentar suas propostas.

Juiz Federal:- O senhor se recorda para quem foi passado isso, por exemplo, na Mendes Júnior? Interrogado:- Não senhor.

Juiz Federal:- Isso foi entre os dirigentes ou foi entre os subordinados, os técnicos? Interrogado:- Não, é sempre entre os dirigentes. É, eu acredito que, na época, o representante da Mendes Júnior era o Alberto Vilaça.

(...)

Juiz Federal:- Os outros membros do consórcio Interpar, as empreiteiras Mendes Júnior e MPE tinham conhecimento desses acordos de propina? Interrogado:- Sim, senhor tinham.

Juiz Federal:- Essa transferência do consórcio Interpar para sua empresa Setal, para fazer os pagamentos de propina, era do conhecimento dos outros membros do consórcio? Interrogado:- Sim, senhor. Do membro diretivo sim.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, quem que tinha conhecimento nas outras empreiteiras sobre o pagamento da propina? Interrogado:- É, esse assunto foi acertado e discutido entre eu e o Alberto Vilaça e Mauro Aurélio da MPE.

Juiz Federal:- Mais algum executivo? Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Se o senhor puder falar um pouco mais alto as respostas, o senhor pode repetir essa última resposta? Interrogado:- É, a pergunta se tinha mais alguém?

Juiz Federal:- Pergunta: com quem que o senhor tratou nessas duas empreiteiras do pagamento? Interrogado:- Na Mendes Júnior com o Alberto Vilaça e na MPE com Mauro Aurélio.

Juiz Federal:- Eles sabiam que esse contrato seria utilizado para esse repasse para depois fazer frente a propina? Chegou nesse nível de detalhamento? Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Eles tinham conhecimento tanto da propina para diretoria de serviço, quanto para diretoria de abastecimento? Interrogado:- Sim, sim senhor.

(trechos do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251)

Mostram-se de extrema relevância a fim de corroborar os demais elementos de prova angariados, nesse contexto, os documentos apresentados por **ROGÉRIO CUNHA** perante este órgão ministerial, cuja juntada restou promovida no evento 689.

Ressalte-se, nesse aspecto, as diversas mensagens de e-mails trocadas por **ALBERTO VILAÇA** com AUGUSTO MENDONÇA e representante da MPE, datados de novembro de 2009, a respeito do Consórcio CMMS e valores por ele movimentados, conforme o seguinte exemplo (documento 004_anexo 05, p. 60):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RES Terreno
De: Alberto Elisio Vilaça Gomes
Enviado em: terça-feira, 10 de novembro de 2009 19:33
Para: carlosm@grupompe.com.br
Cc: carlosm@ebse.com.br; Augusto Mendonça
Assunto: RES: Terreno

Senhores,

Complementando e-mail abaixo informo programação:

| | |
|---------------------------|---|
| * 4ª parcela => 400 | => pagos 250 até junho/2009 => + 100 (2 x 50) pagos em outubro |
| => FALTA 1 X 50 | |
| * 5ª parcela => 450 | => meses de novembro, dezembro e janeiro (1ª quinzena) => 3 |
| parcelas de 150 (3 x 50) | |
| * 6ª parcela => 396 | => fevereiro, março e abril => 3 parcelas de 132 (3 x 44) |
| * 7ª parcela => 396 | => maio, junho e julho => 3 parcelas de 132 (3 x 44) |
| * 8ª parcela => 396 | => agosto, setembro, outubro/2010 => 3 parcelas de 132 (3 x 44) |
| * 9ª parcela => 363 | => novembro, dezembro, janeiro/2011 => 3 parcelas de 121 (3 x 40,3) |

A programação é de se realizar mensalmente na 1ª quinzena do mês.

Alberto Vilaça

De: Alberto Elisio Vilaça Gomes
Enviada em: segunda-feira, 9 de novembro de 2009 22:26
Para: carlosm@grupompe.com.br

Por sua vez, **SÉRGIO MENDES** e **ÂNGELO MENDES** detinham cargos de Diretores, compondo o quadro com poder de decisão na empreiteira, responsáveis por representar a empreiteira nos negócios por ela mantidos e firmar contratos, bem como por aprovar a consecução de novas oportunidades, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Importante pontuar, nesse sentido, desde logo, o quanto deduzido por **ROGÉRIO CUNHA** perante esse d. Juízo:

Rogério Cunha de Oliveira: Tá. Eu entrei na Mendes Junior, em agosto de 2003, e fui transferido assim que eu entrei para uma obra na Refinaria Farroupilha em Esteio, no Rio Grande do Sul. E era uma obra que a gente fazia ela em consórcio junto com a Andrade Gutierrez, nessa época eu não tinha nenhum conhecimento sobre nenhum tipo de pagamento de propina pela Mendes Junior à qualquer funcionário público. Depois disso eu fui transferido, em janeiro de 2008, para a obra de Paulínia, também como gerente de contratos, ficando lotado na obra como eu fiquei lotado na obra de Farroupilha. E a partir dessa obra de 2008, eu também não tinha conhecimento de nenhum pagamento de propina feito pela empresa Mendes Junior. Foi quando no começo da obra, a obra foi, a obra teve início em 21 de dezembro de 2007, em torno de abril, março, abril, o Vilaça me telefonou, que era o antigo diretor, e pediu que eu fosse com ele a uma reunião na refinaria que ele tinha sido convocado, e nessa reunião, estava presente, pela refinaria o gerente-geral Francisco Raimundo, estava presente o gerente-geral de engenharia, que era o Fernando Beato, estava presente o Faustino e estava presente além do Vilaça, eu. E eles coloraram na reunião que eles precisariam de uma ajuda do consórcio para pagar uma solicitação feita pelo prefeito de Paulínia, e que essa solicitação feita, que eles precisariam usar o consórcio para poder fazer esse pagamento, que o Consórcio não teria nenhum prejuízo, a Petrobras, ela faria toda a negociação com o prefeito, mas precisaria usar o nosso contrato para poder fazer esse pagamento. E esse serviço seria, esse serviço de fazer treinamento em leitura e qualificação de mão de obra no município de Paulínia. Foi feito um aditivo, o aditivo de número 03. Esse aditivo

tinha o valor de quinze milhões e oitocentos, mais ou menos isso, e depois dessa reunião ficou acertado que o Vilaça enviaria uma correspondência para o Francisco Raimundo solicitando um aditivo para fazer esse serviço e também alertando para ele que toda a negociação que era feita, que você diminui o seu imposto de ISS, esse benefício fica com a Petrobras e não vai para a construtora, para o Consórcio. E ele pediu para o Vilaça, o Francisco, o Francisco pediu para o Vilaça fazer uma carta, essa carta foi enviada, explicando que a gente faria o serviço, mas não poderia ser descontado do consórcio o imposto de cinco por cento e sim ter um desconto de setenta e cinco por cento que era feito, beneficiaria o consórcio. Isso foi aprovado a toque de caixa pela Petrobras, o aditivo foi feito, também ficou acertado nessa reunião que o Vilaça ia procurar um secretário da prefeitura chamado Washington, e esse indicaria as empresas que fariam contrato com o consórcio para recebimento dessa propina. Essa negociação toda foi feita entre o Vilaça e as pessoas da Petrobras que eu frisei antes. Para isso ser aprovado, o Vilaça levou para a diretoria da Mendes Junior, os acionistas, o Ângelo, o Sérgio, o Murilo, sobre essa proposta, e também passou essa proposta para os nossos sócios, o pessoal da Setal, os diretores da Setal e os diretores da MPE. Foi aprovado, foi feito um aditivo. Para o senhor ter ideia, esse aditivo, se pagou praticamente sete milhões em quatro meses, e esse dinheiro era para o prefeito de Paulínia e o resto, realmente se gastou aí em torno de três a quatro milhões com o treinamento de pessoas da mão de obra e para aperfeiçoamento de leitura. Bom.

(...)

Rogério Cunha de Oliveira: Sim. Na Mendes Junior, até 2011 eu não participava muito de reunião de diretoria, não participava, estava direto em obra. A partir de 2011 eu comecei a participar, e toda essa questão de propina dentro da Mendes Junior, era conversada abertamente, até em reuniões de AGM se falava nisso. Então entre o Sérgio, o Ângelo, o Vítório, o presidente Murilo Mendes, as pessoas tinham conhecimento, até porque elas tinham que aprovar esse pagamento, porque, por exemplo, eu não tenho autonomia para isso, a gente não tinha nem autonomia para formar consórcio, o TCC, o Termo de Construção de Consórcio, era assinado pelo Ângelo Costa e pelo Ângelo Mendes. Então a autonomia nossa, ela não tinha, não tinha autorização para fazer pagamentos, não tinha, isso aí tinha, eu tinha que pedir autorização ao Sérgio Mendes, como foi o caso do pagamento para Alberto Youssef de oito milhões. Foi o Sérgio Mendes que ligou informando que estava aprovado, então todos os pagamentos que foram feitos sempre tinham aprovação dos acionistas da empresa e dos estatutários.

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também esses contratos que foram feitos, por exemplo, que o senhor mencionou com o Julio Camargo, com o Mario Goes, o senhor se recorda mais detalhes de como isso foi operacionalizado?

Rogério Cunha de Oliveira: Sim, no caso do Mario Goes, foi feito um contrato fictício, com data retroativa para 07 de julho. Esse contrato foi feito não pelo consórcio, mas sim pelas empresas. Então teve e-mail discutindo essa elaboração desse contrato, entre a Mendes Junior, Setal e MPE, foi elaborado o contrato e foi assinado pelas empresas, através do cara da Engenharia, um cara da Setal, ninguém assinou isso do consórcio da obra, então tinha conhecimento disso. Foi feito depois uma sessão de pagamento sobre esses contratos, sessão de pagamento sobre esses contratos foi feita, e nós começamos a pagar o contrato, dentro de um, que era o pagamento inicial e depois os pagamentos, o pagamento inicial foi abril de 2008, tanto do consórcio como o pagamento também da parte que a empresa tinha que pagar, e esses contratos eram pagos trimestralmente a Rio Marine. E em 2010 teve um aditivo, o aditivo de número 11, na Replan em Paulínia, onde tem até um e-mail do Lucélio Goes para o Vilaça, informando o valor, que seria o valor de dois milhões e

mais impostos, em relação a esse aditivo. Isso aí foi feito um contrato com a Rio Marine, em relação a esse aditivo, um contrato de dois milhões e quatrocentos mil.

Ministério Público Federal: O senhor mencionou que houve a troca de e-mails discutindo essas questões da operacionalização do pagamento, o senhor se recorda das pessoas que participavam dessa discussão na época?

Rogério Cunha de Oliveira: Sim, as pessoas que participavam dessa discussão na época eram, pela Mendes Junior o Alberto Vilaça e o Sérgio Mendes, pela Setal, o Augusto Mendonça e pela MPE o Carlos Maurício. São vários e-mails que são tratados entre eles sobre o pagamento desses pleitos.

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também, um pouco de passagem, a questão de pagamentos que eram feitos também para a, foram feitos para o Alberto Youssef, que teriam conhecimento também de pessoas da Mendes Junior.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim.

Ministério Público Federal: O senhor pode detalhar isso? Como é que...

Rogério Cunha de Oliveira: Posso sim. Em junho, aí eu já era diretor, em junho de 2008, de 2011, desculpe, já era diretor, junho de 2011, o Sérgio me ligou pedindo que eu fosse a São Paulo encontrar com ele porque o Paulo Roberto tinha mandado um emissário para conversar com o Sérgio Mendes e aí queria a minha presença. Eu fui para São Paulo, encontrei lá o Sérgio Mendes, junto com, na época, me apresentou como primo, não sabia que o primo era Alberto Youssef. E o primo colocou pro Sérgio que sabia que a Mendes tinha para receber, em torno de quatrocentos milhões, em aditivos, e que se a Mendes não pagasse oito milhões, ou seja, dois por cento dos aditivos para o Paulo Roberto através dele, esses aditivos iam ficar engavetados ou o Paulo Roberto ia pedir que fosse feita outra negociação e o pagamento não ia andar. Acabou a reunião, o Sérgio me falou que ia conversar com o doutor Murilo para saber se a Mendes ia aceitar essa proposta ou não. O Sérgio me ligou uns quinze dias depois dizendo que o doutor Murilo aceitou fazer o pagamento, que daria meu telefone para o Alberto Youssef para acertar os contratos para o pagamento desses oito milhões. Depois o Youssef me ligou, deixou o contrato na Mendes Junior, foi feito o contrato de acordo como a Mendes queria, e os pagamentos foram feitos através das empresas do Youssef, a GFD e também para uma empresa chamada Rigidez Engenharia, que eu não vi esse contrato, não assinei esse contrato, mas foi pago pela Mendes Junior esse contrato, porque na época já tinha, no final de 2011, a Mendes Junior colocou uma pessoa chamada José Reinaldo, para administrar esse pagamento de propinas junto com Ângelo Mendes, porque antes a demanda ficava em cada diretoria, cada diretoria corria atrás do diretor financeiro para conseguir arrumar dinheiro para pagar a propina. No final de 2011, não era um sistema estruturado como Odebrecht, mas tinha um cara que era o José Reinaldo, que você mandava a demanda para o José Reinaldo e ele fechava isso junto com o Sérgio... o Ângelo Mendes e fazia os pagamentos, como foi, por exemplo, a Mendes Junior utilizou muito a Tacla Duran, o Rodrigo Tacla Duran, para fazer pagamentos a várias pessoas que trabalhavam dentro da refinaria e em outros projetos até de infraestrutura.

(...)

Ministério Público Federal: Com relação aqui ao consórcio CMMS, foi celebrado um contrato com a empresa GFD, relacionada a Alberto Youssef, o senhor tem conhecimento desse contrato? O senhor pode narrar com relação a isso?

Rogério Cunha de Oliveira: Esse contrato GFD, foi feito em relação ao aditivo de número 17, e ele estaria dentro daquele, daquele histórico que eu coloquei para a senhora, daquela minha ida a São Paulo encontrar com o primo e com Sérgio Mendes, que ele me chamou. Eu não conhecia Primo até essa época, eu nunca tinha

falado com ele. Onde ficou feito um acordo da Mendes Junior, da Mendes Junior não, do Consórcio pagar a Mendes Junior, o Consórcio pagar oito milhões em relação aos pleitos que estavam em andamento.

Ministério Público Federal: Tá certo. É...

Rogério Cunha de Oliveira: Como é que funcionava normalmente essas licitações? A carta, dentro da Mendes Junior, a carta convite, ela entrava através da engenharia. Essa carta convite era enviada pela Petrobras para a área de engenharia. A área de engenharia passava para a área de óleo e gás, que era a minha área, para fazer uma avaliação se valia a pena participar daquela concorrência ou não, porque se fosse uma concorrência muito pequena, a gente não era competitivo. Passando isso aqui, a engenharia elaborava um custo, para fazer a proposta tinha um custo. Esse custo varia entre dois... entre zero vírgula cinco e dois por cento o valor da proposta, eram valores muito altos, e a gente procurava sempre conversar ou com o Ângelo ou com o Sérgio, ou com o Vitório, para saber se a gente tinha recursos para gastar três, quatro milhões no orçamento para entregar à Petrobras uma proposta. Então, o quê que a gente procurava fazer disso? Procurava-se um cartel, onde tinha, juntavam essas empresas, faziam consórcios. Esses consórcios, já estava acertado que obra cada consórcio ia ganhar. Esses Consórcios, ele depois discutia com os diretores da Petrobras, o Barusco, o Duque, o Paulo Roberto, sobre a forma do pagamento da propina, e a propina era paga. Então o procedimento normal era esse, e eu vim ter conhecimento disso também só a partir de 2011, antes disso eu não tinha conhecimento.

Ministério Público Federal: E nesse caso específico aqui que eu perguntei para o senhor, o senhor se recorda quem que discutiu essa questão do contrato do CMMS com a GFD?

Rogério Cunha de Oliveira: Olha, quem discutiu esse contrato daí foi o Sérgio Mendes, dentro daquela reunião que teve para os aditivos, os oito milhões.

Ministério Público Federal: E o fato foi também levado...

Rogério Cunha de Oliveira: Esses dois milhões faz parte dos oito.

Ministério Público Federal: Entendi. E na linha do que o senhor falou até agora, esse fato foi levado também ao conhecimento do senhor Ângelo Mendes e o senhor Alberto Vilaça?

Rogério Cunha de Oliveira: O Alberto Vilaça levava ao... não, o Alberto Vilaça, nesse, nesse aditivo aí, o Alberto Vilaça já tinha saído da empresa. Nesse, a partir do momento que eu entrei como diretor, em abril de 2011, o Alberto Vilaça desligou da empresa e não participou mais.

Ministério Público Federal: Mas o senhor Ângelo Mendes sim?

Rogério Cunha de Oliveira: Ângelo Mendes sabia sim, sim.

(trechos do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

Refira-se, por oportuno, que o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, quando ouvido perante esse Juízo no âmbito deste feito, aduziu ter conversado a respeito de propina com **SÉRGIO MENDES**:

Juiz Federal:- O senhor chegou a, do grupo Setal, o senhor chegou a ter contato com executivos do grupo Setal a respeito desses assuntos de propina?

Interrogado:- Os assuntos de propina que eu me lembro que, vamos dizer, tinha mais detalhamento e mais liberdade para conversar era com o Ricardo Pessoa da UTC, com o Márcio e com o Rogério Araújo da Odebrecht, e algumas vezes também conversei sobre isso com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior, as outras empresas eu não me lembro de ter feito contato com relação a esse tema porque era centralizado

nesse grupo, era UTC, Odebrecht e, algumas vezes, quando tive contato com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior.

(...)

Juiz Federal:- O senhor mencionou a pouco que o senhor se recorda de ter tratado sobre esse assunto de propina com o senhor Sérgio Mendes, é isso?

Interrogado:- É isso. Algumas vezes com ele, tivemos reuniões em conjunto, eu, ele e o deputado Janene.

Juiz Federal:- O senhor se recorda que obras, que contratos seriam esses?

Interrogado:- Eu não me recordo, excelência, mas eram obras conduzidas pela Mendes Júnior.

Juiz Federal:- E nessas reuniões foi falado explicitamente em comissionamento?

Interrogado:- Foi.

Juiz Federal:- Propina?

Interrogado:- Foi. Especificamente sobre esse tema.

Juiz Federal:- Utilizava-se o termo propina mesmo?

Interrogado:- Não, não, não usava propina, usa contribuição para o partido.

Juiz Federal:- Mas era claro que isso estava relacionado às obras da Petrobras?

Interrogado:- Era claro.

(trechos do interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA, reduzido a termo no evento 249)

Anote-se, por oportuno, que **SÉRGIO MENDES** e **ALBERTO VILAÇA** representaram a MENDES JÚNIOR por ocasião dos contratos firmados pelos Consórcio Interpar e CMMS para obras da PETROBRAS.

Retomando os documentos apresentados por **ROGÉRIO CUNHA** (evento 689), merece destaque quanto ao ponto cópia de mensagem eletrônica em que **ALBERTO VILAÇA** menciona a AUGUSTO MENDONÇA encontro mantido junto a **"SÉRGIO"**, fazendo alusão a **SÉRGIO MENDES**, pelo contexto, o que reforça a importância do acusado nos negócios prospectados pela MENDES JÚNIOR (documento 004_anexo 05, p. 67):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RES Segue novamente

De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: segunda-feira, 18 de maio de 2009 18:18
Para: Augusto Mendonça
Assunto: RES: Segue novamente

Augusto,

Não tenho programação para ir a São Paulo nesta semana. Estou em negociação "full time" com nosso principal cliente.

Parece que o "moço" está é fazendo nova pressão.

Estive com o Sérgio hoje e ele me reportou que na última 6ª feira estiveram juntos e que disse ao "moço" que em hipótese alguma abriria mão das notas fiscais.

É o que temos disponível no momento.

Vou ver a agenda da próxima semana e lhe retorno.

Um abraço

Alberto Vilaça

De: Augusto Mendonça [mailto:augusto@setal.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 18 de maio de 2009 18:15
Para: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Assunto: Segue novamente

Essa foi a mensagem que te passei.

Abs

Grato

Augusto Mendonça

Em sentido similar, registre-se, outrossim, a seguinte mensagem de e-mail, novamente com destaque ao "SERGIO" (documento 015_anexo 14, p. 83):

RES Reunião consórcio Repar

De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: sábado, 15 de agosto de 2009 13:09
Para: Augusto Mendonça
Assunto: RES: Reunião consórcio Repar

Augusto,

ainda não consegui retorno do Sergio.

Alberto Vilaça

De: Augusto Mendonça [mailto:augusto@setal.com.br]
Enviada: qui 6/8/2009 15:07
Para: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Cc: Carlos Mauricio Lima de Paula Barros MPE; carlosm@ebse.com.br
Assunto: Reunião consórcio Repar
Vilaça

O pessoal voltou a insistir para que a gente tenha uma reunião de cordenação no esc da MJr de São Paulo com a presença do Sergio também.

Estou com Carlos Mauricio que diz ter disponibilidade em São Paulo na próxima 3a feira ou 5a ambos pela manhã.

Nos avise de sua disponibilidade, e a do Sergio para essas datas. Se não for possível indique suas disponibilidades. Vamos encerrar essa questão pois eles dão um tempo e depois voltam forte.

Aguardo sua posição.

Grato

Augusto Mendonça

Por sua vez, **ROGÉRIO CUNHA** reconheceu perante esse Juízo que, a partir do ano de 2011, após a assunção do cargo de Diretor da Área de Óleo e Gás da empreiteira, passou a atuar ativamente nas discussões e, eventualmente, em negociações de vantagens indevidas, inclusive relacionadas aos fatos objeto da exordial acusatória:

Rogério Cunha de Oliveira: Então, resumindo, esse aditivo três, a Petrobras usou a Mendes Junior e os consórcios para retirar dinheiro do município e passar para o prefeito de Paulínia. Fora isso, também, eu presenciei em 2008, o contrato que foi feito com a empresa Royal Marine, Rio Marine, desculpe, Rio Marine. Esses contratos, foram feitos dois contratos, um contrato foi feito pelo próprio Consórcio. Como foi feito esse contrato com o próprio Consórcio? As empresas que faziam parte do consórcio elaboraram um contrato falso que foi assinado, em julho de 2007, antes de entregar a licitação. E depois que foi feita a internalização, que foi, o contrato foi conquistado pelo consórcio. Foi feita uma sessão de pagamento para o consórcio, mas só para ficar claro, esse contrato e a sessão de pagamento foram feitos pelas empresas e não pelo consórcio, é que eu tinha, a gente sabia que era o pagamento de alguma coisa, mas não sabia para o que era. Na época a gente não sabia para o que era. E depois eu vim descobrir isso, que tanto esse contrato que foi assinado, em julho de 2007, e a sessão de pagamento que foi em 03 de março de 2008, que foi assinada a sessão de pagamento. Esses contratos, eles foram elaborados pela área de contratos da Mendes Junior, no consórcio, em março de 2008, quer dizer, eles fizeram um contrato com data retroativa mais de seis meses. Bom, para esse, para esse pagamento de propina na, em Paulínia, lá na REPLAN, foram feitos esses contratos junto com o consórcio, o consórcio pagaria, e daria em torno de vinte por cento do valor, e os outros oitenta por cento foi feito um contrato das empresas com a Rio Marine. Então esses dois pagamentos que teve de propina na confirmação, ou seja, na assinatura do contrato, sem ser aditivo, os pagamentos foram esses dois pagamentos que eu te falei, um para Paulínia, para a prefeitura, o outro para...

(...)

Ministério Público Federal: Tá certo. E dentro do Grupo Mendes Junior, onde o senhor trabalhava, o senhor tem conhecimento que isso foi discutido com outras pessoas? E aí pergunto especificamente com relação aqui aos denunciados, Sérgio Mendes, Ângelo Mendes, Alberto Vilaça?

Rogério Cunha de Oliveira: Olha...

Ministério Público Federal: Se o senhor puder esclarecer.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim. Na Mendes Junior, até 2011 eu não participava muito de reunião de diretoria, não participava, estava direto em obra. A partir de 2011 eu comecei a participar, e toda essa questão de propina dentro da Mendes Junior, era conversada abertamente, até em reuniões de AGM se falava nisso. Então entre o Sérgio, o Ângelo, o Vitório, o presidente Murilo Mendes, as pessoas tinham conhecimento, até porque elas tinham que aprovar esse pagamento, porque, por exemplo, eu não tenho autonomia para isso, a gente não tinha nem autonomia para formar consórcio, o TCC, o Termo de Construção de Consórcio, era assinado pelo Ângelo Costa e pelo Ângelo Mendes. Então a autonomia nossa, ela não tinha, não tinha autorização para fazer pagamentos, não tinha, isso aí tinha, eu tinha que pedir autorização ao Sérgio Mendes, como foi o caso do pagamento para Alberto Youssef de oito milhões. Foi o Sérgio Mendes que ligou informando que estava aprovado, então todos os pagamentos que foram feitos sempre tinham aprovação dos acionistas da empresa e dos estatutários.

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também esses contratos que foram feitos, por exemplo, que o senhor mencionou com o Julio Camargo, com o Mario Goes, o senhor se recorda mais detalhes de como isso foi operacionalizado?

Rogério Cunha de Oliveira: Sim, no caso do Mario Goes, foi feito um contrato fictício, com data retroativa para 07 de julho. Esse contrato foi feito não pelo consórcio, mas sim pelas empresas. Então teve e-mail discutindo essa elaboração desse contrato, entre a Mendes Junior, Setal e MPE, foi elaborado o contrato e foi assinado pelas empresas, através do cara da Engenharia, um cara da Setal, ninguém assinou isso do consórcio da obra, então tinha conhecimento disso. Foi feito depois uma sessão de pagamento sobre esses contratos, sessão de pagamento sobre esses contratos foi feita, e nós começamos a pagar o contrato, dentro de um, que era o pagamento inicial e depois os pagamentos, o pagamento inicial foi abril de 2008, tanto do consórcio como o pagamento também da parte que a empresa tinha que pagar, e esses contratos eram pagos trimestralmente a Rio Marine. E em 2010 teve um aditivo, o aditivo de número 11, na Replan em Paulínia, onde tem até um e-mail do Lucélio Goes para o Vilaça, informando o valor, que seria o valor de dois milhões e mais impostos, em relação a esse aditivo. Isso aí foi feito um contrato com a Rio Marine, em relação a esse aditivo, um contrato de dois milhões e quatrocentos mil.

(...)

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também, um pouco de passagem, a questão de pagamentos que eram feitos também para a, foram feitos para o Alberto Youssef, que teriam conhecimento também de pessoas da Mendes Junior.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim.

Ministério Público Federal: O senhor pode detalhar isso? Como é que...

Rogério Cunha de Oliveira: Posso sim. Em junho, aí eu já era diretor, em junho de 2008, de 2011, desculpe, já era diretor, junho de 2011, o Sérgio me ligou pedindo que eu fosse a São Paulo encontrar com ele porque o Paulo Roberto tinha mandado um emissário para conversar com o Sérgio Mendes e aí queria a minha presença. Eu fui para São Paulo, encontrei lá o Sérgio Mendes, junto com, na época, me apresentou como primo, não sabia que o primo era Alberto Youssef. E o primo colocou pro Sérgio que sabia que a Mendes tinha para receber, em torno de quatrocentos milhões, em aditivos, e que se a Mendes não pagasse oito milhões, ou seja, dois por cento dos aditivos para o Paulo Roberto através dele, esses aditivos iam ficar engavetados ou o Paulo Roberto ia pedir que fosse feita outra negociação e o pagamento não ia andar. Acabou a reunião, o Sérgio me falou que ia conversar com o doutor Murilo para saber se a Mendes ia aceitar essa proposta ou não. O Sérgio me ligou uns quinze dias depois dizendo que o doutor Murilo aceitou fazer o pagamento, que daria meu telefone para o Alberto Youssef para acertar os contratos para o pagamento desses oito milhões. Depois o Youssef me ligou, deixou o contrato na Mendes Junior, foi feito o contrato de acordo como a Mendes queria, e os pagamentos foram feitos através das empresas do Youssef, a GFD e também para uma empresa chamada Rigidez Engenharia, que eu não vi esse contrato, não assinei esse contrato, mas foi pago pela Mendes Junior esse contrato, porque na época já tinha, no final de 2011, a Mendes Junior colocou uma pessoa chamada José Reinaldo, para administrar esse pagamento de propinas junto com Ângelo Mendes, porque antes a demanda ficava em cada diretoria, cada diretoria corria atrás do diretor financeiro para conseguir arrumar dinheiro para pagar a propina. No final de 2011, não era um sistema estruturado como Odebrecht, mas tinha um cara que era o José Reinaldo, que você mandava a demanda para o José Reinaldo e ele fechava isso junto com o Sérgio... o Ângelo Mendes e fazia os pagamentos, como foi, por exemplo, a Mendes Junior utilizou muito a Tacla Duran, o Rodrigo Tacla Duran, para

fazer pagamentos a várias pessoas que trabalhavam dentro da refinaria e em outros projetos até de infraestrutura.
(trechos do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

Nesse contexto, os elementos de prova constantes do feito comprovam que, respeitando-se a divisão de tarefas estabelecida, em decorrência da atuação espúria de RENATO DUQUE e de PEDRO BARUSCO em favor de consórcios integrados por empresas do Grupo MENDES JÚNIOR no âmbito de contratos firmados para obras da REPAR e da REPLAN, houve o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas por parte de **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES** a referidos funcionários públicos, restando claro o envolvimento e a participação de cada um dos denunciados, bem como a presença do elemento volitivo, na figura do dolo direto.

Por sua vez, no que concerne aos contratos firmados por empresas do Grupo OAS, individualmente ou enquanto consorciada, para obras de dutos, conforme narrado e imputado na exordial acusatória, tem-se que a autoria dos delitos restou amplamente comprovada.

Os réus **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO** reconheceram, perante esse d. Juízo, as suas atuações no pagamento de vantagens indevidas a então funcionários públicos ligados à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respeitando-se a divisão de tarefas que se estabeleceu no âmbito da empreiteira.

AGENOR MEDEIROS era responsável pela Diretoria de Petróleo e Gás da OAS, estando diretamente à frente dos projetos a serem angariados e desenvolvidos junto à Estatal, mantendo interlocução direta com seus funcionários, assim como com representantes de outras empreiteiras que igualmente atuavam perante a Companhia, em seu viés lícito e ilícito.

Por sua vez, **LÉO PINHEIRO** ostentava a condição de Presidente da OAS, sendo responsável, assim, por impulsionar e autorizar os negócios da empreiteira, assim como por criar mecanismos internos para a consecução dos interesses da empresa.

Já **MATEUS COUTINHO** era membro do setor denominado Controladoria da OAS, responsável pela geração de valores de "caixa 2" e pelo pagamento maquiado de vantagens indevidas pela empreiteira.

Apresentado esse contexto, ressalta-se o depoimento de **AGENOR MEDEIROS** perante esse Juízo:

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Exatamente. Excelência, muito antes de eu firmar o meu acordo, eu já vinha colaborando com a justiça em outros processos, assumindo as responsabilidades dos atos que eu participei. Esse processo fala em dois contratos, primeiro contrato deles o Urucu-Coari, eu vou fazer um breve resumo e depois entrar no detalhamento.

Juiz Federal: Perfeito.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Nesse contrato de Urucu-Coari, esse foi um contrato assinado em julho de 2006, no valor de trezentos e quarenta e dois milhões, houve aditivos, quatro aditivos de preço, no valor de duzentos e quarenta e seis, esse contrato atingiu, aproximadamente, quinhentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove milhões, eu quero dizer que não houve, inicialmente, dizer que não houve qualquer acerto de mercado no sentido de fraudar a licitação. Não houve qualquer acerto com agente público, ou político no sentido de se conquistar esse contrato, e assim sendo não houve qualquer provisionamento na proposta para tal fim. Houve pagamento de vantagens indevidas ao senhor Pedro Barusco nos

aditivos, não houve pagamento para ele no valor inicial do contrato de trezentos e quarenta e dois milhões, então eu gostaria de relatar agora no detalhe que ocorreu se o senhor me permitir.

Juiz Federal: Perfeito.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Eu assumi a diretoria de Petróleo e Gás, na OAS, em meados de 2003. Esse contrato, portanto, foi assinado três anos depois, aproximadamente, que eu havia assumido. Em 2005, a Petrobras licitou três pacotes de obras, para ligar, transportar gás, do campo de Urucu a Manaus, um trecho de aproximadamente seiscentos e cinquenta quilômetros, então dividiu em três pacotes, pacote de Urucu até Coari, duzentos e oitenta quilômetros, aproximadamente, foi o trecho que nós escolhemos para poder orçar e participar da concorrência. De Coari a Manaus, tinha aproximadamente quatrocentos e setenta, trezentos e setenta quilômetros e foi, esse trecho foi dividido em dois, então, nós fomos procurados por Licínio Machado da Etesco, que através de Leo Pinheiro, da OAS, para formar um consórcio para competir nessa licitação. Esse consórcio passou a se chamar Gasan, era cinquenta por cento de cada empresa com a liderança da OAS. Antes da proposta, houve uma reunião frustrada, sem sucesso, uma reunião de tentativa de ajuste de mercado, essa reunião ocorreu, na sede da Camargo Corrêa, com oito empresas, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, mais a Etesco, que estava também fazendo parte desse consórcio conosco, Techint e Skanska. Essas empresas, nessa reunião, tentaram fazer as suas escolhas, nós escolhemos o trecho de Urucu-Coari, porque já tínhamos definido isso. A Andrade Gutierrez, optou pelo trecho que saía de Coari até a metade do trecho que ia a Manaus, e a chegada a Manaus ficou com a Camargo Correa, ficaria com a Camargo Correa. Acontece que a Petrobras convidou várias empresas, foram convidadas quatorze empresas, então, não houve sucesso nessa tentativa de acordo. Pouco tempo antes da entrega da proposta, o senhor Licínio Machado da Etesco, me procura, dizendo que aconselhado pelo próprio pai, não ia mais participar da concorrência, porque envolvia muitos riscos, ficava muito próximo da entrega da proposta e como toda documentação já estava em nome do Consórcio Gasan, eu aceitei a saída dele, embora ele tivesse exigido um milhão de reais por conta de custos, eu achei injusto, por conta de custos que ele já havia incorrido na elaboração da proposta. Então esse Consórcio Gasan ficou com noventa e nove por cento OAS, um por cento Etesco, embora a Etesco, não participou da gestão, não participou de resultado, simplesmente apresentou o nome dela ali. Como foi pago esse um milhão a Licínio Machado, à Etesco? Eu não sei, porque ele tinha uma linha direta com Leo Pinheiro, e eu não sei de que forma foi pago, se foi pago, como foi pago, o fato é que ele nunca mais me procurou para tratar desse assunto. Então, vamos partir agora para a fase pré-contrato. Nós apresentamos a nossa proposta, a proposta Gasan e tivemos, nós não apresentamos propostas para os demais trechos, porque nenhuma empresa brasileira teria condições de orçar, de fazer mais do que um trecho daquele pelas complexidades de se fazer obra na Floresta Amazônica, os rigores do tempo impõe dificuldades muito grandes de risco muito grandes, então nós nos concentramos nesse primeiro trecho, o trecho A, Urucu-Coari, e tivemos o melhor preço. O nosso preço, após a apresentação da proposta, teve negociação com Petrobras, houve uma, nós demos um desconto de aproximadamente quatro e meio por cento, e a proposta nossa ficou zero cinquenta e sete por cento abaixo do preço da Petrobras, uma coisa inédita, porque quando existe ajuste de mercado, os preços são muito maiores do que os preços básicos da Petrobras. Então nós assinamos esse contrato em junho de 2006, julho, julho de 2006, basicamente três anos após termos ganho aquela concorrência. Uma obra difícil que eu vou relatar agora, que seria o pós-contrato. Nesse pós contrato, essa obra já foi contratada, Excelência, como se diz,

*perdendo a janela do tempo, porque essa obra deveria ser contratada em abril, em aproximadamente abril, março, abril, que é época de rio cheio. Ela foi contratada em julho, rio seco. Então as dificuldades de logística para transportar os equipamentos e todos os insumos, todo o material para as frentes de trabalho ficou dificultado por conta dos rios vazios. A logística de obra na Amazônia, nos impôs alojamentos flutuantes, restaurantes flutuantes, postos de combustíveis flutuantes, helicópteros, então, uma dificuldade muito grande de execução, e essa obra teve uma característica, esse contrato que é muito importante registrar, ela tinha adiamento, o prazo tinha adiamento por conta de chuvas e suas consequências, só que na Amazônia chove todos os dias, quando não chove o dia inteiro, chove todos os dias, então as dificuldades foram imensas. Nós patinamos muito tempo nessa obra, a Petrobras reconhecendo isso, para o senhor ter ideia, quando o transporte de ônibus, das, dos pontos em que os barcos chegavam até as frentes de serviços, eram feitas por ônibus, os transportes dos operários feito por ônibus, esses ônibus tinham esteiras, e que mesmo em dias de sol, muitas vezes não funcionavam, porque a Amazônia, embora seja plana, vista de cima, a cada cem metros, ela tem uma ondulação, no terreno, pelo menos onde nós fizemos essas obras, tinha ondulação de trinta a cinquenta metros, então, impossível, estava uma dificuldade muito grande. Com essa clausula de chuva e suas consequências, em dias de sol não podia transitar por conta do terreno alagado, as máquinas atolavam, então a Petrobras percebendo essas dificuldades, sabendo que existiam dificuldades, nos autorizou a dobrar os equipamentos, aumentar, e dobrar as frentes de serviço, para poder atrelar essa dificuldade de adiamento permanente das obras, e assim foi feito. Essa autorização e outras coisas, gerou quatro aditivos. Só que esses aditivos, eles demoravam muito de acontecer. **Muitos destes aditivos passavam um ano sem ser aprovados, então, nas tratativas de negociação desses aditivos, o senhor Pedro Barusco me procura, isso por volta de meados de 2008, justamente dois anos após a obra ter sido iniciada, nós estávamos com fluxo de caixa negativo muito grande, porque os aditivos, nós dobramos os equipamentos, aumentamos toda a infraestrutura e não tínhamos esses aditivos prontos. Então, nessas tratativas ele me procurou, nós marcamos um encontro na Churrascaria Majorica, no Bairro do Flamengo, no Rio de Janeiro, isso por volta de agosto, setembro de 2008, e nesse encontro ele me propôs que nós teríamos que pagar um por cento sobre todo o valor do contrato. Eu informei para ele que aquilo era impossível, porque nós não tínhamos contingenciados, não tínhamos acertado nada, a obra estava com dificuldade de caixa muito grande, que nós não poderíamos atender aquilo. Então acertamos naquela oportunidade, que seriam sobre os aditivos, esses aditivos atingiram duzentos e quarenta e seis milhões. Eu tô vendo aqui, estava vendo o senhor, agora entrou outra imagem. Bem, duzentos e quarenta e seis os quatro aditivos, então quando, quando esse aditivo, quando chegou o aditivo de maior valor, aproximadamente cento e sessenta milhões, que era justamente sobre esses equipamentos aumentados e autorizados pela Petrobras, aproximadamente cento e sessenta milhões. Ele me liga, isso antes da aprovação e me disse, " Olha, está na minha mão o aditivo tal, e eu vou DIPAR". O quê que é DIPAR? Despacho Interno Petrobras, então, é encaminhar para a Diretoria Executiva que se reunia semanalmente, para aprovação. **Eu aceitei aqueles um por cento porque entendi que não aceitar agravaria a situação da obra, e que de uma certa forma o mercado funcionava assim também. Foi errado, mas eu aceitei, então em outubro foi aprovado esse aditivo, ele me orientou para que se procedesse o pagamento através do senhor Mário Goes, e dentro do contexto, do CENPES, que eu já relatei em outro processo, Matheus Coutinho vinha fazendo esses pagamentos*****

na obra do CENPES, ao senhor Mario Goes e posteriormente foram feitos contratos com a Rio Marine que são empresas de Mario Goes. O que diz respeito a pagamento ao senhor Pedro Barusco, esse é o relato. E logo em seguida após o início da obra, aí vem os pagamentos ao PT. Leo... a obra estava sendo debitada, o pessoal da obra me procura, a obra estava sendo debitada, sendo, internamente de todos os valores, todas as faturas. Pessoal da obra me procura... Juiz Federal, deixa eu ver se eu pego o senhor aqui... O pessoal da obra me procura e me pergunta do quê que se trata, eu falei que não sabia do que se tratava, procurei Leo, ele falou, "- Não, é pra, é debitar realmente a obra, isso é para ser contabilizado e vai para um caixa geral das obras do PT", porque tinham outras diretorias de outras obras que também pagavam, "- É um fundo administrado por mim, para poder as demandas futuras do Partido dos Trabalhadores". E assim foi feito, eu não sei de que forma, eu sei que esse fundo, esse caixa geral interno do PT, era administrado por Leo, operacionalizado pela controladoria que depois passou a se chamar Área de Projetos Estruturados da empresa, e eu não sei exatamente de que forma, eu sei que o contrato total deu quinhentos e oitenta e nove milhões. E cinco milhões oitocentos e noventa aproximadamente, foi para esse caixa geral destinado ao PT, administrado por Leo Pinheiro, presidente da empresa na época. Agora com relação, vamos falar agora Pilar-Ipojuca. Agora eu estou vendo melhor o senhor, estava vendo outra imagem, com relação a...

Juiz Federal: Perfeito.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Não sei se o senhor tem alguma pergunta a fazer com relação a isso, ou posso concluir Pilar-Ipojuca.

Juiz Federal: Não, pode, pode, pode prosseguir.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Com relação a Pilar-Ipojuca. Pilar-Ipojuca foi um contrato inicial de quatrocentos e trinta milhões, houve os aditivos no valor de cento e quarenta milhões, e embora não esteja na denúncia, houve um IPTEJ, Instrumento Particular de Transação Extra Judicial, no valor de vinte e nove milhões e meio aproximadamente, esse contrato atingiu o valor de seiscentos milhões aproximadamente. Com relação a esse contrato, registro inicial que eu quero fazer: não foi feito nenhum acerto com agente político ou da Petrobras no sentido de contingência, alguma coisa para a conquista do contrato. Não houve ajuste de mercado no sentido de se fraudar licitação. Houve pagamento ao senhor Pedro Barusco, no valor de um por cento dos aditivos, não incluindo aí o valor inicial do contrato de quatrocentos e trinta milhões, então essa obra teve cento e quarenta milhões de aditivos, e foi pago então um por cento ao senhor Pedro Barusco, no valor de um milhão e quatrocentos. Sobre o IPTEJ, depois eu detalho melhor, não houve pagamento de qualquer valor a qualquer agente que tenha sido. Então não houve pagamentos a agentes políticos nesse contrato, agente político, zero. Agora eu vou detalhar como ocorreu o pré-contrato e o pós contrato dessa obra. No pré contrato nós formamos o Consórcio GDK-OAS, com a liderança da GDK, e ganhamos uma concorrência dessa, do gasoduto Pilar-Ipojuca, isso em março de 2008. Pilar é um município vizinho ao aeroporto Maceió, Ipojuca é Pernambuco, esse trecho da cento e oitenta quilômetros, então nós ganhamos uma concorrência em março de 2008, a Petrobras chamou para negociar e essa negociação durou por volta de três meses, e a Petrobras resolveu cancelar essa licitação por preço excessivo, e lançou uma nova licitação, fez um rebid, uma nova licitação, para o segundo semestre de 2008. Nessa segunda licitação, o senhor Sérgio de Oliveira da GDK, o dono da GDK, me procura, e me diz "- Olha, nós vamos sozinhos agora", eu achei aquilo estranho, mas, "- Nós vamos sozinhos, nós vamos sozinhos", aí eu entendi que, procurei Leo, e falei, "- Leo, nós tínhamos cinquenta por cento do outro consórcio, já que nós vamos sozinhos agora, vamos entrar apenas com a metade do lucro presumido, do lucro previsto, se

o lucro fosse, vamos supor dez, oito por cento, vamos entrar com cinco, quatro, vamos entrar com a metade, é como se nós tivéssemos em um outro consórcio, e não vamos contingenciar nada para nenhum agente nem público, nem político”, e assim foi feito. Em novembro de 2008, nós ganhamos essa concorrência, o nosso preço foi em torno de doze por cento abaixo do segundo colocado que foi a GDK, ele achava que ia ganhar a concorrência, porque a GDK tinha a maior parte de equipamento para obra de dutos do Brasil. Era a empresa que tinha a melhor performance em obras de dutos, que mais se estruturava para fazer obras de dutos. Então nós ganhamos essa concorrência por conta dessa estratégia montada. Não houve nenhum acordo, não houve nada que levasse a isso. Então o nosso preço foi de quatrocentos e trinta milhões, participaram dessa concorrência, se eu não me engano, se eu não me engano não, eu tenho certeza, a SINOPEC, EGESA a Bueno, GDK e nós. O nosso preço, Excelência, ficou em torno de seis e meio por cento abaixo do preço da Petrobras. Então foi uma obra ganha, uma obra dura também, quatrocentos e trinta milhões. Agora, isso foi assinado, esse contrato foi assinado em janeiro de 2009, vamos agora ao pós contrato. Da mesma forma o senhor Pedro Barusco na época dos aditivos, essa obra também tinha a cláusula de chuvas e suas consequências, e por incrível que pareça, embora tenha sido no Nordeste essa obra. Essa obra foi inaugurada, assinaram o contrato em janeiro de 2009, inaugurada em agosto de 2010. O presidente Lula participou dessa inauguração, era uma obra importante porque era um momento de eleições gerais, 2010, então, teve muita chuva, nesse trecho, nos períodos críticos da obra. **Isso é um dado fartamente divulgado pela mídia e que poderá ser anexado ao processo, então essas chuvas geraram aditivos também, primeiro aditivo na ordem de um milhão e quatrocentos. Aí o senhor Pedro Barusco na mesma oportunidade me chama e tal ele sempre queria sobre, um por cento sobre o valor total do contrato, que isso era a praxe do mercado, e eu falei, “- Olha, não temos condições, nós não temos, não colocamos no contingenciamento, não fizemos nada que pudesse nos garantir para isso”. Então acertamos também um por cento sobre o valor dos aditivos, e assim foi feito e para agente político zero.** Essa obra teve, ela foi inaugurada em agosto, a linha foi inertizada, quando se passa o gás na linha. E esse IPTEJ, assim, na mesma forma o senhor Pedro Barusco orientou para que fosse pago através do seu operador, o senhor Mario Goes, e posteriormente foram feitos contratos da mesma forma que os outros com a Rio Marine, dentro do contexto da, do CENPES. Com relação ao IPTEJ, o IPTEJ, foi assinado em dezembro de 2012, muito tempo depois que o senhor Pedro Barusco saiu em abril de 2011, aproximadamente, saiu abril de 2011, e o senhor Mario Goes, não mais operava, lá para o final de 2012, já não mais operava e tal, então não tiveram conhecimento, porque se tivessem tido conhecimento certamente iam querer um por cento sobre isso e aí seria mais uma discussão difícil, mas nós não pagamos. Então, resumindo, pagamos cinco vírgula oitenta e nove milhões ao PT, dentro desse caixa-geral administrado por Leo. Pagamos esse no contrato de Urucu-Coari, pagamos Uruci-Coari, dois milhões e quatrocentos ao senhor Pedro Barusco através de Mario Goes, seu operador, contratos também com a Rio Marine dentro do contexto que já vinha, Mateus Coutinho dentro do contexto do CENPES, que eles já vinham fazendo esses pagamentos. E o de Pilar-Ipojuca, pagamos um milhão e quatrocentos, em cima dos aditivos, mas não pagamos um centavo em cima dos agentes políticos. Se o senhor tiver, à disposição para alguns esclarecimentos.

Juiz Federal: O senhor teria mais alguma coisa a esclarecer?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: No contrato de Urucu-Coari, que foi um contrato muito difícil, eu me lembro que eu peguei a notinha, eu fiz um book de fotos, fotos com muita, os equipamentos atolados, e uma relação do que nós

estávamos discutindo com relação a aditivos, e entreguei ao senhor Paulo Ferreira que era o tesoureiro do PT na época, para ver se instancias superiores poderiam nos ajudar. Então eu entreguei, mas não tive retorno, eu entreguei isso para ele, para o senhor Paulo Ferreira que era o tesoureiro do PT, mas não, isso não houve uma evolução. Entreguei o documentação com book, com todas as dificuldades que a obra estava sofrendo, não sei se ajudou, mas de qualquer forma, foi uma ação, Leo me pediu e falou, “- Apresenta essas dificuldades que a gente está tendo lá para o Paulo, para ver se o pessoal se sensibiliza também lá, porque nós estamos”, chegamos a ficar até cento e cinquenta milhões negativos nessa obra, antes da aprovação dos aditivos, foi uma loucura. Eu era duramente cobrado por Leo, o senhor Pedro Barusco ele era um Gerente Executivo, cargo de alto escalão, subordinado ao senhor Renato Duque, e todos os aditivos passavam por ele na reta final, para que ele encaminhasse. Ele não ajudou em nada, mas poderia ter atrapalhado no sentido de segurar esses aditivos de valores altos, que só ocorreram no final da obra, a obra praticamente pronta. Se tiver mais alguma coisa.

(...)

Juiz Federal: Perfeito. Eu gostaria que o senhor esclarecesse a seguinte situação: o senhor falou que destinou valores a Pedro Barusco, e que não havia destinado nenhum valor a partidos políticos, e mais adiante o senhor refere novamente, que destinou valores a Pedro Barusco, mas também fala que destinou valores a um partido político, o senhor poderia esclarecer melhor a esse respeito?

*Agenor Franklin Magalhães Medeiros: São dois contratos, no contrato Urucu a minha relação, acertei diretamente com Pedro Barusco, foi pago via o senhor Mario Goes, o operador dele, através de empresa, de posteriormente fazerem contrato com a Rio Marine. **Contrato de Urucu, no contrato de Urucu, embora não tivesse sido acertado nada, após a assinatura do contrato, Leo Pinheiro, presidente da empresa, por decisão dele, debitou no centro de curso da obra, ele debitou do centro de curso, um por cento de todos os valores, que foi contabilizado, debitado e foi para um caixa geral interno da empresa, que era administrado por Leo.** E me foi dito por ele que aquilo era para atender a demanda do Partido dos Trabalhadores. Então cinco vírgula oitenta e nove milhões do contrato de Urucu, porque o contrato total deu quinhentos e oitenta e nove milhões aproximadamente, cinco e oitenta e nove milhões foram para esse caixa operacional. Não sei quando ele pagou, de que forma pagou, como pagou, contrato de Urucu, eu não me envolvi com essa parte política, Petrobras sim. Agora o contrato de Pilar-Ipojuca, que é outro contrato, nesse contrato não foi acertado nada com nenhum agente político e não foi pago, eu não tenho conhecimento, não foi pago nada a agente político, contrato de Pilar-Ipojuca. Porque eu tinha combinado com o Leo que nós ganharíamos a concorrência sem contingenciar nada, isso no contrato Pilar-Ipojuca. E Pilar-Ipojuca, eu acertei com Pedro Barusco a parte de aditivos, ele queria sobre o todo, somente aditivos.*

(trechos do interrogatório de AGENOR MEDEIROS, reduzido a termo no evento 787) – grifamos.

Veja-se, outrossim, o trecho do interrogatório de **LÉO PINHEIRO** a seguir colacionado, que, inobstante seja longo, faz-se bastante elucidativo quanto à divisão de tarefas no bojo do Grupo OAS e ao contexto dos pagamentos de vantagens indevidas no âmbito da presente ação penal:

Juiz Federal: O senhor então poderia relatar com detalhes, exatamente o que aconteceu em relação a esses fatos?

José Adelmário Pinheiro Filho: Bom, na denúncia tem dois fatos, onde a OAS teve participação no gasoduto Urucu-Coari, que foi a primeira obra da empresa na Petrobras, isso deve ter sido em 2006. Nós não estávamos atuando na Petrobras, tínhamos parado de atuar no final dos anos 80. No início dos anos 90, quando nós adquirimos a Ultratec, que era uma empresa que trabalhava na área de montagem industrial, nós deixamos de executar obras pela Construtora na Petrobras. **Sabendo do grande programa que a Petrobras teria a partir de 2003, 2004, pelo Planejamento Estratégico da Petrobras, nós criamos uma área, uma área específica, para tratar do assunto Petrobras. Essa área era comandada pelo Agenor Medeiros, tinha por finalidade prospectar novos negócios e caso ganhássemos algum bom negócio, também a execução.** Isso, nós tínhamos muita dificuldade na Petrobras, a empresa, tanto que não fazia parte daquele clube, a empresa só veio a fazer parte desse clube anos depois. Nós não tínhamos acessos na Petrobras, o Agenor tinha muita dificuldade de acesso. Os canais eram muito bloqueados para que a gente pudesse desenvolver uma atividade empresarial. Então começaram, nós sabíamos que ia ter um grande programa de refinarias, sabíamos também que ia ter um grande programa de construção de gasodutos no Brasil, mas nós não tínhamos a habilitação, apesar de termos, mas nós não tínhamos o cadastro dentro da Petrobras, **então quando saiu esse Gasoduto Urucu-Coari, eu dei uma determinação a Agenor de que nós teríamos que ser muito competitivos, porque seria a nossa entrada numa área que a empresa tinha uma expertise excepcional, que era a área de saneamento, talvez uma das empresas que mais atua em área de saneamento, não especificamente em gasodutos, gasodutos e algumas coisas menores.** Eu procurei na época uma empresa chamada Etesco, que tinha uma relação histórica com a OAS, depois essa empresa, nos anos, depois de 2010 se não me falha a memória, passa a ser até sócia nossa na área de investimentos que nós criamos chamado OAS Óleo e Gás. A Etesco veio ser nossa sócia nessa área, não de execução de obras, de investimentos privados. Bom, essa obra do Gasoduto Coari em Manaus, é uma obra complexa, que era na Selva Amazônica, então mereciam cuidados especiais nossos técnicos. Não houve nenhum, pelo que eu tenha conhecimento, nenhum tipo de acerto entre os participantes, até porque nós não fazíamos parte dessa estrutura de cadastramento na Petrobras para gasoduto. Por isso que eu convidei a Etesco para formar um consórcio conosco, e por isso nós fomos convidados, senão nós não seríamos convidados porque não tínhamos habilitação. A concorrência foi uma concorrência em que a empresa precisava entrar nesse mercado, nós não tínhamos nenhum tipo de apoio nem da Petrobras, nem do governo, para que a gente pudesse entrar nessa área, não tive. Então a orientação que eu dei, "temos que ganhar a obra de qualquer jeito, então pode dar um preço, a margem pode ser a menor possível", claro que ninguém vai ganhar a obra com prejuízos, mas eu dei uma orientação na época para que a equipe que trabalhava ligada a Agenor Medeiros, tivesse... fosse muito competitiva. Nesse momento, o Licínio, que era um dos Acionistas da Etesco, me disse, "olha, Leo, vocês estão indo muito agressivos, realmente a Etesco é uma empresa mais conservadora e muito menor, nós não podemos incorrer nesse risco. Eu não vou deixar de honrar com você a configuração do consórcio, mas fica acordado que logo depois, se vocês vierem a ser vencedores, eu vou me desligar do consórcio", e assim ocorreu, a nossa relação com a Etesco sempre foi uma relação empresarial de muito respeito, de muita confiança e assim aconteceu. A Etesco também veio a participar conosco um pouco mais na frente, na obra da refinaria da Repar, porque nós também precisávamos de atestação junto com ele, mas isso acabou sendo refeito e ela acabou não entrando na Repar, se entrou, saiu logo depois. Essa obra foi uma obra que foi um dos maiores prejuízos que a OAS estava tendo na sua história, eu

me lembro que em uma das reuniões que a gente chamava de Comitê de Óleo e Gás, foi me apresentado um número que girava em torno de cento e cinquenta milhões de reais, naquela época, isso eu estou falando de 2007, mais ou menos, era um prejuízo gigantesco, era um número que ultrapassou todas as nossas expectativas, estava comprometendo muito o caixa da empresa, porque esse tipo de obra tem uma coisa que é chamada da frente, a janela hidrológica, como aquela região é uma região que tem chuvas em determinados períodos, então as obras são suspensas, não pode se fazer, que é no meio da Floresta Amazônica, e tem o problema dos Igarapés, que eles enchem muito e fica impraticável a execução da obra, e nós tínhamos que durante essas frentes, não podíamos diminuir ritmos, porque senão seriam piores. Um custo de mobilização de uma obra dessa é caríssimo, então o quê que aconteceu, esse ciclo teve problemas, esse ciclo hidrológico, na época da obra, e a equipe da obra - o Agenor que era o Diretor da área - me informava a minha área corporativa da empresa, em reuniões de Comitê que nós tínhamos com todas as áreas da empresa, e tinha um momento dessas reuniões que o diretor explanava as obras de sua Diretoria. Como na época a única obra da Diretoria do Agenor era o Gasoduto Urucu-Coari, ele junto com o Líder Operacional, o Diretor de obras, eles faziam uma explanação à empresa, por isso que eu tenho esse detalhe na minha cabeça, porque foram durante muitos meses essa angústia da empresa com o descompasso de fluxo de caixa dessa obra. Bom, quando já chegando, talvez ela já bem adiantada a execução, Agenor me falou que teriam vários aditivos, porque tinham coisas que teve que mobilizar muito mais equipamento do que o previsto, teve que mobilizar muito mais mão de obra do que o previsto, teve que estender o prazo por causa dessa mudança do ciclo hidrológico. Então tinham muitos aditivos e um deles bem significativo, para o senhor ter uma idéia, mesmo com toda esses aditivos, essa obra, se não me falha a minha memória, ainda foi encerrada com prejuízo, não foi uma obra que a empresa ganhou dinheiro, ela ainda perdeu dinheiro, e eu acredito que era um valor ainda significativo. Bom, na negociação os aditivos eram negociados, no próprio canteiro da obra, na própria área de atuação, lá onde tinha a execução, e depois eles iriam para a, seguiam a sequência burocrática normal dentro da Petrobras, que ia até a aprovação de Diretoria, e **o Agenor me procurou para me dizer que tinha sido procurado pelo Pedro Barusco, que eu não conhecia, tinha sido procurado por ele dizendo que a empresa tinha que pagar uma propina de um por cento, para que, da obra toda. E Agenor negociou com ele e depois me informou que seria um por cento do aditivo, eu até estranhei porque eu digo, "esse personagem nunca apareceu", sempre houve uma independência das pessoas da Petrobras que gerenciavam o empreendimento, "por quê que a gente precisa pagar isso?" Não, que se não pagar, nós vamos ter problemas, o andamento do aditivo vai sofrer problema", eu digo, "olha, Agenor, eu não costumo, absorver esse tipo de coisa facilmente, porque, quero dizer, a gente vai pagar para não ser atrapalhado, a gente já com um prejuízo desse tamanho na obra?", ele me disse, "olha, era melhor fazer dessa forma, porque senão a gente não vai ter é nada, esses aditivos já estão, já está há alguns meses, vai para a Diretoria, e se a Diretoria, por qualquer motivo, criar um problema, nós vamos ficar...". Então diante da nossa dificuldade de caixa, a empresa estava sofrendo muito com o descompasso de caixa dessa obra, eu então autorizei que ele resolvesse o assunto e assim ocorreu, com esse assunto resolvido, a obra, o aditivo foi aprovado, nós recebemos e compensou parte dos prejuízos. Isso é o que eu posso informar dessa obra de Urucu-Coari, eu estive nessa obra uma única vez, foi no dia da inauguração. Eu fiquei em uma base da Petrobras em Coari na inauguração, porque era um gasoduto, era muito extenso, centenas de quilômetros.**

Então eu estive lá somente uma vez, eu não conhecia o andamento da obra. Não sei se o senhor quer que eu transmita, fale logo sobre o Pilar-Ipojuca, ou...

Juiz Federal: Pode prosseguir.

José Adelmário Pinheiro Filho: Bom, essa é a história da obra de Urucu-Coari. Eu quero deixar até bem claro, que nessa obra, em 2006, nós não tínhamos nenhuma obra que tivesse a Gerência do Partido dos Trabalhadores junto ao Governo Federal, porque os outros Ministérios não eram ligados ao PT, dentro da coalizão política, eram ligados a outros partidos, então era a única obra que nós tínhamos, que tinha uma ingerência de pessoas ligadas ao PT na Diretoria da Petrobras, mas não fui solicitado, nem perguntei se teria algum tipo de pagamento de propina nessa obra, até porque nós nem sabíamos ainda, porque não fazíamos parte do clube, que tinha um mecanismo de pagamento para todas as empresas que eram do clube. Só viemos a saber disso futuramente quando entramos nos assunto da Repar, a refinaria junto com a Odebrecht e com o UTC, então nessa obra de Urucu-Coari, eu, uma praxe que eu tinha na empresa, claro que eu não participava de fechamento de obra, tal, a quantidade de obras que nós tínhamos era muito grande, era humanamente impossível para mim, cada Diretor tinha sua autonomia, desde que cumprisse determinadas normas e padrões da empresa, em questão de qualidade, em questões de organograma das obras a gente exigia o mínimo possível, sobre tudo nas áreas corporativas das obras, questão de medicina, saúde, segurança do trabalho, recursos humanos, então a gente tinha uma preocupação muito grande para que, sobretudo em obras distantes, como era o caso dessa, com uma logística muito difícil, e tinha-se um cuidado muito grande pelo zelo com os nossos trabalhadores. E quando essa obra foi orçada, realmente a nossa experiência não era grande nessa área, Doutor, a gente não tinha muita vivência na Floresta Amazônica, nem tampouco com gasoduto, tínhamos em saneamento, então eu fiquei um pouco preocupado, combinei, falei com Agenor Medeiros, "olha, é bom você", nós tínhamos na empresa uma coisa chamada, epcot, em determinadas obras, não se trata de provisionamento de propina, podia até ser em outras obras, mas nesse caso específico era um provisionamento institucional, por que? Porque se trata, sendo a única obra que nós tínhamos dentro da Petrobras, é lógico que as despesas institucionais da Diretoria, tinham que ser debitadas nas obras, então eu preocupado com a margem, com a rentabilidade, eu exigi que se fosse provisionado, isso era uma briga muito grande, Doutor, porque os Diretores, os Líderes, os Gerentes, todos eles ganham sobre o resultado da obra, então quando existe, mas isso é coisa prévia, porque eu tinha uma disciplina muito grande, eu jamais iria fazer um débito numa obra sem o conhecimento do Diretor, isso não há hipótese de ter ocorrido dentro da empresa, por uma questão da descentralização, da autonomia que nós dávamos, da independência, era uma coisa que seria muito, muito traumática uma interferência da alta direção da empresa numa obra, em função de hierarquia, em função de comando, em função de autonomia de independência, então eu autorizei a Diretoria Financeira que fosse provisionado. O quê que significa isso? Toda obra da empresa tem uma Ficha Razão, que é o único instrumento de débito e crédito que é comandado pela obra, não existe outro tipo de contabilidade para a obra, e isso é comandado pelas pessoas que estão executando a obra. Eles compram os insumos necessários para as obras, pagam a mão de obra necessária, a empresa tinha um padrão de cobrança, de taxa de administração corporativa, de toda organização, que valia para todas as obras da empresa, que era uma taxa estabelecida anualmente, que as obras pagavam toda essa estrutura corporativa que a empresa tinha. Isso é um padrão nosso, é uma regra rígida de controle, inclusive de orçamentos corporativos, como também a própria Diretoria de Óleo e Gás, tinha a sua estrutura corporativa, tinha escritórios, tinha na obra, mas tinham também no Rio de Janeiro.

Então a Diretoria tinha Secretárias, tinha um Financeiro, um Administrativo Financeiro, tudo para poder gerir o negócio, isso tudo era debitado nas obras. Então essa contingência que eu autorizei na obra de Urucu-Coari. Como era a primeira obra da Petrobras, eu sabia que haveriam despesas institucionais que não estariam ligados diretamente ao canteiro de obra. Então para evitar problemas futuros, eu mandei provisionar, como isso ocorria em diversas obras, como nas obras privadas nossas, por exemplo, vai botar num jornal uma página inteira sobre a obra que a OAS está executando de Coari, por ser uma obra de um gasoduto, uma revista técnica, ia lá uma coisa, isso era tudo debitado nessa verba contingenciada. Por acaso, poderia ter algum tipo de doação política, que não fosse uma doação ligado a vantagem indevida, doação real da empresa, como era a única obra da Petrobras, se tivesse alguma doação, eu realmente não me recordo, seria debitado dentro desse centro de custo. Então, sobre a obra Urucu-Coari, é isso que eu tinha, que eu estou me lembrando e que tive conhecimento.

A obra de Pilar-Ipojuca, aí já era uma fase seguinte, nós já estávamos na Petrobras executando outras obras, e tinha um programa muito grande de gasodutos, conforme eu já previa lá desde o Urucu-Coari. Então nessa concorrência do gasoduto, o Agenor me procurou e me falou se teria alguma objeção da empresa, de uma associação com a empresa chamada GDK, que era uma empresa muito tradicional na área de gasodutos, talvez uma das mais tradicionais no país. Era uma empresa da Bahia, então nós não tínhamos, eu não tinha relacionamento com os empresários que eram os acionistas da GDK, vim a conhece-los, o Agenor me apresentou, e não tinha nada pra gente, o sistema de gasoduto era muito grande, o projeto futuro, e já nessa época a Etesco já não estava, já tinha saído da associação conosco, em Coari, então eu autorizei. Eu não sei exatamente o quê que houve, nós ganhamos a concorrência, mas a Petrobras, por algum motivo, achou que o preço era excessivo, eu acho que a gente teve um certo, ambos, tanto nós como a empresa, alguns cuidados a mais e o preço não foi aceito, tiveram algumas negociações e não se chegou a um bom termo. Então a concorrência foi cancelada, e eu tive conhecimento de que a GDK não iria mais continuar conosco na composição de um novo consórcio para uma nova concorrência, que ela iria, agora eu não sei exatamente os motivos. Então a OAS estava só, participou sozinha, e como nós tínhamos uma equipe toda que tinha concluído a obra de Coari, eu tinha uma preocupação muito grande, são pessoas mais especializadas dessa área de gasoduto. E eu tinha uma preocupação da perpetuidade dessas pessoas dentro dessa área que eu sabia que ia ter muito projeto de gasoduto no Brasil, então eu disse a Agenor, na época, eu digo, "olhe, você está com uma equipe que está em obras de refinaria, mas nós estamos consorciados com outras empresas, praticamente os nossos Recursos Humanos nessa atuação é muito pouco, o nosso recurso humano é muito pouco, tem que manter essa estrutura aqui, tem uma experiência muito grande lá de Urucu-Coari, então acho que a gente não pode, nós temos que ter continuidade, é uma área que a empresa não entrou esporadicamente para ganhar um negócio e acabar, nós queremos ficar nessa área", e assim ocorreu. Nós, o Agenor junto com a sua equipe, eles foram muito agressivos já que não estavam com a GDK, e entramos muito agressivos e demos um preço muito competitivo, muito abaixo do preço da Petrobras, e aí veio um novo problema, porque apesar da equipe da obra dizer que não estava prejudicando a rentabilidade prevista, mas quando a obra começou, alguns meses depois começaram a sinalizar problemas de rentabilidade, e esses problemas foram se agravando porque tiveram várias coisas não previstas, eu não sei detalhar exatamente o que, mas uma sequência grande de metodologias executivas que foram modificadas, trabalhos que não eram previstos, e começa a confusão de novo com essa história de aditivo, eu acho que ela teve até vários

aditivos, mas tinham aditivos que poderia minimizar o nosso prejuízo. **E aconteceu a mesma coisa, segundo Agenor me informou, Pedro Barusco tornou a procurá-lo, dizendo que queria um pagamento sobre toda a obra, e ele, Agenor me disse que negociou com ele só os aditivos, para que a gente pudesse resolver essa questão e minimizar os prejuízos dessa obra.** A obra foi feita num prazo realmente recorde, foi uma coisa que a empresa se empenhou, e teve uma participação, muito, muito eficiente operacionalmente, eu acredito que essa obra não teve o mesmo desfecho da Coari Manaus que teve um prejuízo, Urucu, Urucu-Coari, desculpe, teve um desfecho muito ruim a nível financeiro, essa obra de Pilar, eu acho que deu algum tipo de resultado, não muito expressivo, mas deu. Então era isso, Doutor, que eu tinha sobre essas duas obras.
(trecho do interrogatório de LÉO PINHEIRO, reduzido a termo no evento 787) – grifamos.

No depoimento de **MATEUS COUTINHO** cumpre destacar o seguinte trecho, que abarca especificamente a operacionalização do repasse de valores indevidos:

Juiz Federal: Certo. Então senhor pode agora com detalhes esclarecer a respeito?
*Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Posso, sim senhor. Em 2006, quando essa obra iniciou, Urucu-Coari, eu não era nem Gerente da empresa, eu tinha 28 anos de idade, provavelmente o processo licitatório foi bem antes, então eu era mais novo ainda. O que acontece é que minha participação nisso tudo é no primeiro contrato que foi feito com Mario Goes, em 2008, que eu também não sabia o propósito desse contrato, porque eu ainda não era ainda nem líder. Em 2008, 2009, eu era subordinado ao senhor Maurício Moreira, que era subordinado ao Diretor Financeiro Sérgio Pinheiro da Construtora OAS, eu só vim me tornar Diretor da Construtora OAS em 2013. Então eu só viro Administrador de algumas empresas em 2013, da Construtora OAS eu nunca fui administrador e nunca fui Diretor Financeiro, então eu nunca liberei recursos. O **que acontece foi exatamente em 2008, eu trabalhava na área de Controladoria, naquela época, que administrava o Caixa 2 da empresa, a mando do senhor Maurício Moreira me encontrei com o senhor Agenor, na OAS do Rio, e ele disse, me apresentou o senhor Mario Goes, e disse que precisava fazer um contrato.** Não conheço o senhor Pedro Barusco, não conheço senhor Renato Duque, nessa época de 2008 não tinha a mínima informação sobre cartel, e que esse contrato serviria... esses sete milhões e meio para possível corrupção na Petrobras. **Então, eu viro Líder da área de caixa 2 da OAS em meados de 2010, aí eu começo a ter acesso a mais informações e me torno diretor em 2013. Então a minha participação nisso foi simplesmente fazer um contrato, que foi liberado pelo diretor financeiro e pelo Doutor Agenor Medeiros.** Eu não tenho, diferente de outros processos, que são mais para 2012, 2013, nesse processo que é mais antigo eu não tenho... a participação foi somente fazer esse contrato, o primeiro contrato, porque o segundo contrato, inclusive foi o senhor José Ricardo que fez, não foi eu. Então a minha participação é essa, Vossa Excelência.*

Juiz Federal: O senhor falou um contrato, esse contrato foi celebrado com qual empresa?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: A Rio Marine.

Juiz Federal: E qual seria o objeto do contrato?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: O objeto do contrato, como o senhor Mario Goes era muito expert na área de petróleo, a gente fez uma consultoria com titularidade de ganho, entre a Rio Marine e a OAS, e a gente fez retroativo, porque já tinha acontecido esse fato. Então a gente, esse negócio de 2008, provavelmente foi feito

em 2009, a gente fez um fato retroativo que já tinha acontecido, então era um contrato fictício, que foi pago em 13/03/2009, dois milhões e meio, 13/04, dois milhões e meio, e 18/11/09, dois milhões e meio, totalizando sete milhões e meio.

Juiz Federal: E o senhor sabe como foi viabilizado esse pagamento, como foi feito o pagamento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Quando o contrato é fictício, ele entra na normalidade da empresa, Doutor Agenor Medeiros que era o diretor encarregado da Petrobras, requisitava o pagamento, era transferido o dinheiro da matriz de São Paulo com autorização do Diretor Financeiro para filial do Rio de Janeiro, provavelmente, que foi feito o contrato, e lá se pagava esse contrato, entendeu, Vossa Excelência?

Juiz Federal: Perfeito. É o senhor refere então que isso foi, um contrato celebrado entre a OAS...

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: E a Rio Marine.

Juiz Federal: Qual seria o nome do empreendimento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Pela denúncia do Ministério Público é Urucu-Coari.

Juiz Federal: Certo. A denúncia fala também em um outro contrato, Pilar-Ipojuca, quanto a esse contrato o senhor tem algum conhecimento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Esse aí quem fez foi o José Ricardo, José Ricardo Breghirolli, ele já me substituiu, minha assessoria ao doutor Agenor Medeiros, ele fez esse contrato.

(trecho do interrogatório de MATEUS COUTINHO, reduzido a termo no evento 787) – grifamos.

Por fim, importante consignar o seguinte trecho do interrogatório de **AGENOR MEDEIROS**, que trata especificamente do setor do Grupo OAS destinado ao pagamento de propina e geração e gestão de "caixa 2":

Ministério Público Federal: Ah, perfeito. Senhor Agenor, só para esclarecer aqui, o senhor falou que recebeu o pedido de pagamento de propina do senhor Pedro Barusco. Quando o senhor recebeu esse pedido, o senhor já referiu aqui anteriormente que o senhor falou com o Mateus Coutinho, para que ele operacionalizasse esses contratos fictícios. Além do Mateus Coutinho, o senhor conversou com mais alguém sobre esse, na OAS ou enfim, mais alguém sobre esse pedido? Sobre esse pagamento? Enfim, só para.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: A área de controladoria, como é que funciona isso? Nós temos um, cada diretoria na OAS, tem um Planejamento Estratégico Anual. Nesse Planejamento Estratégico se põe as contratações de obras, se põe receitas, são as receitas de cada contrato, se põe, despesas, resultados e se faz também contingenciamento de vantagens indevidas. O nosso Planejamento Estratégico, isso entra no consolidado da empresa, é aprovado pela alta diretoria, direção da empresa, presidente da empresa. Então toda empresa, os executivos de alto escalão, diretor financeiro, todos eles tem conhecimento de quanto é que tem provisionado para cada obra para se pagar de vantagens indevidas. Então quando a demanda vai, quando acontece o fato, você comunica o diretor financeiro e ele manda o pessoal da controladoria te procurar, te procurar, para poder atender as suas necessidades. A partir daí a controladoria que é a área da empresa específica para fazer os contratos fictícios, aí eles pagam via o caixa 2, se tiver, ou contratos fictícios, se tiver facilidade, eu digo, com aquele operador para fazer, se faz com fornecedores, se faz com... então cada contrato, ele tem a sua particularidade. Então é de conhecimento, quando nós começamos o ano, nós sabemos exatamente, até porque a controladoria, a área de projetos estruturados, precisa saber para se

programar e gerar esses contratos para poder atender as demandas de vantagens indevidas. Então é uma coisa que era uma coisa consolidada dentro de um sistema da empresa, sistema de planejamento.

Ministério Público Federal: Tá certo. E o senhor chegou a conversar também com o senhor Leo Pinheiro, o senhor mencionou que ele teria destinado uma parte desses valores para um caixa-geral, de propina para o Partido do Trabalhadores, o senhor chegou a comentar sobre esses dois contratos? Só para ficar claro.

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Não, no contrato de Urucu, de Pilar-Ipojuca não teve, Pilar-Ipojuca não teve pagamento a agentes políticos, no meu depoimento aí eu relatei. Agora Urucu-Coari, Leo Pinheiro foi quem autorizou a decisão dele de debitar, contabilizar sobre todos os valores recebidos da obra, saiu do caixa da obra, foi até um caixa geral, que era administrado por ele, para atender as demandas do PT. Com a decisão dele, decisão de Leo Pinheiro.

(trecho do interrogatório de AGENOR MEDEIROS, reduzido a termo no evento 787)

Em sentido convergente aos interrogatórios dos executivos ligados ao Grupo OAS, o operador financeiro MÁRIO GOES declinou perante esse d. Juízo que tratou acerca do contrato fictício para o pagamento de vantagens indevidas com **AGENOR MEDEIROS**:

Juiz Federal:- Depois a denúncia se reporta a alguns contratos envolvendo a construtora OAS, o senhor também repassou propina nesses casos?

Interrogado:-Repassei. Na realidade, esses dois contratos também foram feitos com a Riomarine e até um deles, eu tinha bastante conhecimento da minha época da ARCO, mas não fiz o serviço, nenhum dos dois.

Juiz Federal:- Tem um contrato aqui que o GLP Duto Urucu-Coari.

Interrogado:-Exatamente. E o outro eu acho que é o Pilar...

Juiz Federal:- Ipojuca.

Interrogado:- Ipojuca.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou da OAS sobre esse assunto?

Interrogado:-Só com o doutor Agenor Medeiros.

Juiz Federal:- O senhor não tratou com nenhum outro executivo da OAS?

Interrogado:-Nunca.

Juiz Federal:- E esses contratos que foram feitos então da Riomarine com, no caso aqui foi ... relativamente a essa transportadora, relativamente a essa obra, então o serviço não...

Interrogado:-Pilar-Ipojuca.

Juiz Federal:- Então o senhor não prestou nenhum serviço?

Interrogado:-Não, também não. Infelizmente.

(trecho do interrogatório de MÁRIO GOES, reduzido a termo no evento 1079 dos autos originários)

Cite-se, por fim, que **AGENOR MEDEIROS** representou a OAS nos contratos firmados para obras da PETROBRAS objeto da denúncia.

Assim, os elementos de prova constantes do feito comprovam que, respeitando-se a divisão de tarefas estabelecida, em decorrência da atuação espúria de RENATO DUQUE e de PEDRO BARUSCO em favor do Grupo OAS, individualmente ou enquanto consorciado, no âmbito de contratos firmados para obras de gasodutos, houve o oferecimento e a promessa de vantagens indevidas por parte de **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO** e **MATEUS COUTINHO** a referidos funcionários públicos, restando claro o envolvimento e a participação de cada um dos denunciados, bem como a presença do

elemento volitivo, na figura do dolo direto.

Por consequência, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos atos de corrupção denunciados, incorreram os réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES e ÂNGELO MENDES**, por 11 vezes e por 06 vezes, na prática do crime de corrupção ativa, na forma do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Ainda, incorreu o réu **ROGÉRIO CUNHA**, por 03 vezes e por 01 vez, na prática do crime de corrupção ativa, na forma do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Por fim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos atos de corrupção denunciados, incorreram os réus **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO**, por 04 vezes e por 04 vezes, na prática do crime de corrupção ativa, na forma do art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

2.3. Lavagem de ativos

2.3.1. Pressuposto teórico: dolo no crime de lavagem de dinheiro – admissão do dolo eventual

É bastante comum em crimes praticados no seio de organização criminosa estratificada que a atividade de lavagem dos valores ilícitos seja terceirizada, de forma que “contratantes” do mecanismo de branqueamento afirmem que não tinham ciência da forma como recebido o dinheiro enquanto os “contratados” alegam desconhecer a origem ilícita dos valores.³⁹

No caso dos autos, contudo, todos os autores tinham reconhecidamente plena ciência da origem ilícita dos recursos, bem como do fato de que sua transmissão se dava por intermédio de operações que visavam a dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores, de forma que presente o dolo direto.

Mais especificamente, veja-se que, conforme demonstrado, **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ROGÉRIO CUNHA, ALBERTO VILAÇA, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO** utilizavam os serviços de ALBERTO YOUSSEF, MÁRIO GOES e JULIO CAMARGO para a promoção de atos de corrupção dentro da PETROBRAS, bem como para a lavagem dos valores envolvidos, muitas das vezes utilizando suas próprias empresas como laranjas para o fornecimento de contratos e notas fiscais ideologicamente falsas. Portanto, estavam cientes tanto da atuação criminosa profissional dos operadores que admitiram para os negócios quanto da utilização das empresas para a lavagem de valores ilícitos.

Ainda, **WALDOMIRO OLIVEIRA** trabalhava diretamente nas empresas de ALBERTO YOUSSEF tendo não só ciência como participação nas respectivas atividades ilícitas e simuladas, tendo pleno conhecimento das respectivas atividades.

Todavia, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de situação na qual os agentes voluntariamente se recusam a saber a origem ou forma dos pagamentos, deixando de realizar qualquer política do tipo KYC (*know your customer*) ou mesmo de detectar sinais de

39 A profissionalização da lavagem de ativos, ao lado da internacionalização e complexidade, são as três principais características da lavagem moderna (BLANCO CORDERO, Isidoro. *Criminalidad organizada y mercados ilegales*, p. 222). Segundo o GAFI, “a especialização na lavagem de dinheiro emerge do fato de que as operações de lavagem podem ser algo técnicas e assim requerer conhecimento especializado ou perícia que podem não estar disponíveis nas fileiras de uma organização criminosa tradicional” (FATF. *Report on money laundering typologies 2001-2002 (FATF-XIII)*, p. 19.).

aparência ilícita dos recursos.

Nesse aspecto, ganham relevo tanto a consideração da teoria da cegueira deliberada quanto do dolo eventual, destacados em outro excerto do já referido voto da E. Senhora Ministra Rosa Weber na AP 470:

(...). *Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual.*

O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem.

O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. *Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.*

A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

(...).

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

*O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a **doutrina da cegueira deliberada** construída pelo Direito anglo-saxão (willful blindness doctrine).*

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

*Embora se trate de construção da common law, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da civil law, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, **equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro.** (...) - destaques nossos.*

No mesmo sentido, especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, o Magistrado Sérgio Fernando Moro já demonstrou a possibilidade de caracterização do delito por intermédio de dolo eventual:

"Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se, de certa forma,

ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica”⁴⁰

No caso dos autos, como já referido e se demonstrará com mais vagar adiante, todos os denunciados atuaram com dolo direto, tendo pleno conhecimento de que os pagamentos de vantagens indevidas se deram mediante operações dissimuladas.

2.3.2 Dos crimes antecedentes

Narra a denúncia que, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2012, os denunciados **LÉO PINHEIRO**, **AGENOR MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo OAS, **SÉRGIO MENDES**, **ÂNGELO MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA** e **ALBERTO VILAÇA**, na condição de gestores e agentes de empresas pertencentes ao Grupo MENDES JÚNIOR, e AUGUSTO MENDONÇA, enquanto gestor e agente das empresas pertencentes ao Grupo SETAL/SOG, associaram-se entre si e com terceiros para a prática de delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, notadamente os crimes de formação de cartel, crime contra as licitações, corrupção ativa, lavagem de ativos e crime contra o sistema financeiro nacional.

Para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, e do Gerente Executivo de Engenharia PEDRO BARUSCO, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, ALBERTO YOUSSEF e **WALDOMIRO OLIVEIRA**, MÁRIO GOES, JULIO CAMARGO e ADIR ASSAD.

Esse esquema criminoso pode ser descrito como um processo de três etapas. Em um primeiro momento, conforme anteriormente suscitado, administradores das empresas participantes do “Clube” mantinham com PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE um compromisso previamente estabelecido, com promessas de mútuas de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas em todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais.

Em um segundo momento, imediatamente antes e durante o início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos. Assim, as empresas do “CLUBE” se reuniam para definir qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame, para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF, JULIO CAMARGO, MÁRIO GOES e ADIR ASSAD, os funcionários RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, no intuito de a eles fazer concretizar promessas de vantagens indevidas.

A última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamento pela PETROBRAS. Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das

40 MORO, Sérgio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 69.

vantagens indevidas.

Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o operador responsável pelo pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era realizado pelos próprios empreiteiros, a exemplo de AUGUSTO MENDONÇA, e também por intermédio de operadores, dentre os quais se encontram MÁRIO GOES, JULIO CAMARGO e ADIR ASSAD.

A participação de ALBERTO YOUSSEF nesse esquema se deu por meio da lavagem dos capitais provindos do repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS, através da GFD Investimentos, a qual possuía controle direto, e das empresas de **WALDOMIRO OLIVEIRA** (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), as quais possuía controle indireto. Todas essas empresas foram utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo. Era um dos principais elos da teia de corrupção, conectando as empreiteiras aos funcionários corrompidos da PETROBRAS.

MÁRIO GOES, por sua vez, atuou direta e intensamente nos contratos denunciados, operacionalizando os valores espúrios das empreiteiras e os repassando para RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, por meio de contratos firmados com objeto falso de prestação de serviço entre sua empresa, a RIOMARINE, e as outras empreiteiras e por meio de repasses de dinheiro às *offshores* MARANELLE e PHAD, de sua titularidade.

Nessa senda, JULIO CAMARGO atuou formalmente como representante comercial ("*broker*") no interesse das empreiteiras junto à PETROBRAS, a exemplo da SETAL, desempenhando também o papel de operador financeiro, verdadeiro intermediador de interesses escusos dessas empreiteiras que, integradas em um grande Cartel, corromperam altos funcionários da estatal, como PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

Já ADIR ASSAD era o operador financeiro responsável pela lavagem e pagamento de vantagens indevidas no interesse do Consórcio Interpar, na obra da REPAR, especialmente no âmbito da Diretoria de Serviços. Agia no interesse das empreiteiras, realizando os pagamentos em espécie a agentes públicos corrompidos, bem como depósitos em contas indicadas no exterior. ASSAD contava, assim, com um subnúcleo estruturado, formado por SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA, os quais eram responsáveis pelas tratativas de pagamentos de vantagens indevidas promovidas pelo operado em favor de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

Era nesta última etapa que os valores das vantagens indevidas também começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavadas" pelos operadores, a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, assim como, a depender do caso, a agentes políticos, a exemplo de JOÃO VACCARI e o Partido dos Trabalhadores – PT.

Nesse particular, importante anotar que por ocasião da sentença prolatada em sede dos autos originários restou reconhecida a presença de elementos a comprovar a configuração de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações como antecedentes ao delito de lavagem de capitais:

562. Como os valores utilizados para pagamento da propina pelo Consórcio Interpar e pelo Consórcio CMMS tinham como procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por

ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/1998).

(...)

569. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da Petrobrás foi paga, em relação aos contratos com o Consórcio Interpar e com o Consórcio CMMS, com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

570. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

571. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, conforme consignarei adiante.

572. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso.

573. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

574. Já quanto à propina paga pelos contratos para execução do Gasoduto Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari, o argumento da confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção é mais forte, já que os recursos não foram provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

575. Entretanto, mesmo para esses contratos, o que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Serviços e de Engenharia foi paga com recursos obtidos pela Construtora OAS e pelo Consórcio Gasam nos contratos com a Petrobrás.

576. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência dos contratos com a Petrobrás constituem produto ou provento do crime de corrupção.

577. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kick-back", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

578. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

579. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção do agente público, eles mesmo criminosos, foram entregues ao agente público como propina e sua parte no butim criminoso.

580. Se esses valores são entregues mediante condutas de ocultação e dissimulação, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

581. Essas mesmas situações foram objeto da aludida Ação Penal 470, tendo sido Henrique Pizzolato condenado, por unanimidade, por crimes de lavagem porque a propina foi paga a ele com recursos provenientes dos anteriores pagamentos sem causa efetuados à DNA Propaganda, empresas de Marcos Valério, pelo Banco do Brasil, viabilizando a condenação por lavagem. Para Henrique Pizzolato, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele teria autorizado o pagamento de valores sem causa à DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, e teria recebido,

mediante condutas de ocultação e dissimulação, parte dos valores como propina, o que configura crime de lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que a propina foi paga a ele anteriormente à obtenção pela SMP&B Propaganda do contrato junto à Camara dos Deputados, então a propina não teria como ser paga mediante utilização dos recursos advindos do aludido contrato,

2.3.3. Dos atos de lavagem denunciados e sua autoria

2.3.3.1. Lavagem mediante contratações fictícias

2.3.3.1.2. Empresa de AUGUSTO MENDONÇA

Desde logo, verifica-se que a materialidade dos delitos de lavagem de capitais perpetrados e objeto da exordial acusatória restou amplamente reconhecida por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, conforme o seguinte trecho:

360. Seguindo a descrição constante na denúncia, amparada nas declarações de Augusto Mendonça, em um primeiro momento, foram celebrados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A (posteriormente com denominação social alterada para Setec Tecnologia S/A), no montante de R\$ 111.700.000,00. Os serviços não teriam sido prestados em sua maior parte e o objetivo principal seria disponibilizar recursos financeiros para posterior pagamento da propina.

361. Há prova documental desses repasses no evento 4, out2, e evento 282, out2, out3, out 4:

- contrato celebrando entre o Consórcio Interpar e a Setal Engenharia Construções de 39.200.000,00, em Araucária/PR, na data de 10/12/2008, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça, e pelo Consórcio Interpar, por Vicente Ribeiro de Carvalho (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG);

- primeiro aditivo ao contrato, elevando preço em 54.200.000,00, celebrado em Araucária na data de 13/03/2009, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça e pelo Consórcio Interpar, por José Américo Diniz (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG);

e

- segundo aditivo ao contrato, elevando preço em R\$ 18.300.000,00, celebrado em Araucária na data de 03/06/2011, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça e pelo Consórcio Interpar, por Francisco Claudio Santos Perdigão (representando Mendes Jr), José Leomar Araújo Silva (representando MPE) e Adalberto Giovanelli Filho (representando a SOG).

362. Apesar da contratação da Setal pelo Consórcio Interpar, os valores foram repassados para outra empresa controlada por Augusto Mendonça, a Tipuana Participações Ltda. No evento 282, out5, conta lista com todas as transferências. No evento 282, out6, out7, out8 e out9, constam cópia das notas fiscais e dos comprovantes de transferência para a Tipuana Participações.

Tem-se que, em um primeiro momento, em meio à divisão de tarefas que se estabeleceu no âmbito do Consórcio Interpar, restou definido entre seus membros que AUGUSTO MENDONÇA seria responsável por gerenciar diretamente o pagamento das vantagens indevidas a seus destinatários.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consoante deduzido por AUGUSTO MENDONÇA perante esse Juízo, o pagamento de propina pelo Consórcio Interpar foi discutido e acordado com **ALBERTO VILAÇA**, enquanto representante da MENDES JÚNIOR, e com MARCO AURÉLIO, agente da empresa MPE:

Juiz Federal:- Do consórcio Interpar, os valores para a diretoria de abastecimento, o senhor se recorda como eles foram calculados? Qual o valor e como eles foram pagos?

Interrogado:- É, eu não me lembro exatamente o valor, mais eu passei todas essas informações com detalhes, com as notas fiscais e os valores, não me lembro exatamente qual era o valor, mais este número foi discutido com o Pedro Barusco, por mim, e os pagamentos foram realizados através da Setal. A Setal se encarregou de, de formalizar, de efetuar esses pagamentos.

Juiz Federal:- Como foi passado, ou melhor, a Setal absorveu essa, o custo do pagamento da propina ou ela recebeu esses valores do consórcio?

Interrogado:- É, recebeu do consórcio.

Juiz Federal:- O senhor apresentou ao Ministério Público alguns contratos, entre a Interpar e a Setal?

Interrogado:- Sim, senhor. Eu apresentei o contrato entre a consórcio e a Setal, para onde foram a maior parte desses valores, foram exatamente para se transferir os valores para Setal dos pagamentos a serem feitos e também entreguei ao Ministério Público os contratos que deram a saída dos recursos da Setal para outras companhias que transferiram para (...)

Juiz Federal:- Um dos contratos que o senhor apresentou, esse é um contrato consórcio entre a Interpar e a contratante é a Setal, se encontra juntado a denúncia, eu vou lhe mostra aqui. Se o senhor puder dá uma olhadinha?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esse contrato ele foi celebrado somente para o repasse dos valores da propina?

Interrogado:- É, a maior parte sim, na verdade, a gente prestou alguns serviços de engenharia, mais a maior parcela foi para o pagamento das comissões.

Juiz Federal:- Os outros membros do consórcio Interpar, as empreiteiras Mendes Júnior e MPE tinham conhecimento desses acertos de propina?

Interrogado:- Sim, senhor tinham.

Juiz Federal:- Essa transferência do consórcio Interpar para sua empresa Setal, para fazer os pagamentos de propina, era do conhecimento dos outros membros do consórcio?

Interrogado:- Sim, senhor. Do membro diretivo sim.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, quem que tinha conhecimento nas outras empreiteiras sobre o pagamento da propina?

Interrogado:- É, esse assunto foi acertado e discutido entre eu e o Alberto Vilaça e Mauro Aurélio da MPE.

Juiz Federal:- Mais algum executivo?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Se o senhor puder falar um pouco mais alto as respostas, o senhor pode repetir essa última resposta?

Interrogado:- É, a pergunta se tinha mais alguém?

Juiz Federal:- Pergunta: com quem que o senhor tratou nessas duas empreiteiras do pagamento?

Interrogado:- Na Mendes Júnior com o Alberto Vilaça e na MPE com Mauro Aurélio.

Juiz Federal:- Eles sabiam que esse contrato seria utilizado para esse repasse para depois fazer frente a propina? Chegou nesse nível de detalhamento?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Eles tinham conhecimento tanto da propina para diretoria de serviço, quanto para diretoria de abastecimento?

Interrogado:- Sim, sim senhor.

(trecho do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251)

Em adição, de acordo com **ROGÉRIO CUNHA**, a decisão em nome da MENDES JÚNIOR foi tomada por sua cúpula diretiva, na qual se inserem **SÉRGIO MENDES** e **ÂNGELO MENDES**:

Ministério Público Federal: Muito bem. Senhor Rogério, com relação aqui ao consórcio Interpar, como o senhor tem conhecimento, aqui na denúncia é referida a existência de acerto de propina em favor do senhor Pedro Barusco. O senhor poderia detalhar o que o senhor tem conhecimento, e aí até já fazendo menção ao que o senhor já referiu, embora o senhor tenha apresentado, afirma ter apresentado provas de corroboração, é importante aqui nesse momento, que o senhor relate o que o senhor tem conhecimento, então se o senhor discutiu com algumas outras pessoas, ainda que o senhor já tenha apresentado também prova de corroboração, é importante que o senhor relate o que o senhor tem conhecimento nesse momento aqui do seu depoimento, tá certo?

Rogério Cunha de Oliveira: Ok. Da Repar, como eu falei antes, todos os pagamentos foram feitos pelo Augusto Mendonça, através da Setal. Como é que era feita essa triangulação? Existia um contrato do consórcio Interpar junto com a Setal, o consórcio Interpar repassava o dinheiro para a Setal e o Augusto Mendonça fazia os pagamentos através da Setal. Agora se você me perguntar se o pagamento era em dinheiro, não era em dinheiro, eu não sei. Eu só sei que no contrato que teria entre o consórcio com a Setal e o consórcio com a Auguri. As duas empresas eram gerenciadas para pagamento de propina através do Augusto Mendonça.

Ministério Público Federal: Tá certo. E dentro do Grupo Mendes Junior, onde o senhor trabalhava, o senhor tem conhecimento que isso foi discutido com outras pessoas? E aí pergunto especificamente com relação aqui aos denunciados, Sérgio Mendes, Ângelo Mendes, Alberto Vilaça?

Rogério Cunha de Oliveira: Olha...

Ministério Público Federal: Se o senhor puder esclarecer.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim. Na Mendes Junior, até 2011 eu não participava muito de reunião de diretoria, não participava, estava direto em obra. A partir de 2011 eu comecei a participar, e toda essa questão de propina dentro da Mendes Junior, era conversada abertamente, até em reuniões de AGM se falava nisso. Então entre o Sérgio, o Ângelo, o Vitório, o presidente Murilo Mendes, as pessoas tinham conhecimento, até porque elas tinham que aprovar esse pagamento, porque, por exemplo, eu não tenho autonomia para isso, a gente não tinha nem autonomia para formar consórcio, o TCC, o Termo de Construção de Consórcio, era assinado pelo Ângelo Costa e pelo Ângelo Mendes. Então a autonomia nossa, ela não tinha, não tinha autorização para fazer pagamentos, não tinha, isso aí tinha, eu tinha que pedir autorização ao Sérgio Mendes, como foi o caso do pagamento para Alberto Youssef de oito milhões. Foi o Sérgio Mendes que ligou informando que estava aprovado, então todos os pagamentos que foram feitos sempre tinham aprovação dos acionistas da empresa e dos estatutários.

(trecho do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante colacionar, nesse particular, trecho de mensagem de e-mail encaminhada a **ALBERTO VILAÇA** por agente responsável pela área de contratos da MENDES JÚNIOR, encaminhando, após ouvida a opinião de pessoas da área, minuta de instrumento com referência à SETAL e ao Interpar, datada de 21/01/2009 (evento 689, arquivo 015_anexo 13, p. 67):

ENC MINUTA DE CONTRATO - Setal x interpar - Consultoria
De: Marco Aurélio C. Santoro
Enviado em: quarta-feira, 21 de janeiro de 2009 12:24
Para: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Assunto: ENC: MINUTA DE CONTRATO - Setal x interpar - Consultoria.doc
Anexos: MINUTA DE CONTRATO - Setal x interpar - Consultoria.doc

Prioridade:Alta

Vilaça

Segue a minuta do contrato enviado com os comentários da AJU, que se limitou a pequenas correções no texto.

sds

Marco Aurélio Cataldi Santoro
Área de Administração de Contratos
marco.santoro@mendesjunior.com.br
tel. : 31 2121 9766/ Fax: 31 2121 9777

Merece destaque, outrossim, mensagem por meio da qual **ALBERTO VILAÇA** relembra a **ROGÉRIO CUNHA** a realização de pagamento à SETAL, a qual se faz contemporânea aos repasses efetuados nos interesses espúrios do Consórcio Interpar (evento 689, arquivo 004_anexo 05, p. 78):

Pagamento Setal
De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: segunda-feira, 1 de março de 2010 13:31
Para: Rogério Cunha
Assunto: Pagamento Setal

Conforme conversamos, não deixe de fazer a remessa do dinheiro para a Setal que estava prevista para a última 6ª feira (passada)

Alberto Vilaça

Enviado usando o BlackBerry

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES**, por 03 vezes (item IV.2 da exordial acusatória).

2.3.3.1.2. Empresas de ALBERTO YOUSSEF e de WALDOMIRO OLIVEIRA

A materialidade dos delitos de lavagem de capitais perpetrados e objeto da exordial acusatória restou amplamente reconhecida por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, conforme trechos a seguir destacados:

363. *Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório, e como também afirmado por Augusto Mendonça, utilizava as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, para intermediar a propina destinada pelas empreiteiras à Diretoria de Abastecimento.*

364. *MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software são empresas de fachada, que só existem no papel. São controladas pelo coacusado originário Waldomiro Oliveira. Alberto Youssef as utilizava para receber depósitos das empreiteiras do cartel, dando-lhes aparente causa econômica lícita, e a partir delas efetuar repasses de pagamentos de propinas.*

365. *Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012 (evento 4, out187). Movimentaram, não obstante, junto com a GFD Investimentos, outra empresa de Alberto Youssef, cerca de cento e noventa e nove milhões de reais entre 2009 a 2013 (evento 4, out193). 366. Esclareça-se que o sigilo bancário e fiscal dessas empresas, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.*

367. *Há prova documental das transferências entre a empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A para empresas controladas por Alberto Youssef.*

Consta, no evento 4, out6, contrato entre a Setal Engenharia e a MO Consultoria, para "prestar serviços de consultoria na área empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria", com remuneração de R\$ 3.000.000,00, datado de 27/03/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira, com aditivo em 03/07/2009, no montante de R\$ 390.190,00. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 3.390.190,00, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "prestação de serviços" e acompanhados de transferências bancárias em favor da MO Consultoria (evento 4, out5):

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., outra empresa de Augusto Mendonça, R\$ 1.000.000,00 brutos em 26/03/2009;*
- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 28/04/2009;*
- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 9/05/2009; e*
- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 390.190,00 brutos em 25/09/2009.*

368. *Consta, no evento 4, out7, contrato entre Setal Engenharia e a RCI Software e Hardware Ltda, para "prestar serviços de consultoria em projetos de implantação de Software", com remuneração de R\$ 3.610.430,00, datado de 01/06/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 3.610.430,00, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "honorários conforme contrato" e acompanhados de transferências bancárias (evento 4, out7):*

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 01/07/2009;*

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 29/07/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 26/08/2009; e

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 610.430,00 brutos em 25/09/2009.

369. Consta, no evento 4, out12, contrato entre a Setec Tecnologia e a Empreiteira Rigidez, para "prestar serviços de consultoria e assistência técnica em engenharia na área petrolífera e de plataformas", com remuneração de R\$ 9.200.000,00, datado de 01/09/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira, com aditivos em 01/05/2011 e 04/11/2011, no montante de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 2.100.000,00, respectivamente. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 13.673.033,76, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "prestação de serviços" e acompanhados de transferências bancárias em favor da Empreiteira Rigidez (evento 4, out9, out10):

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.101.450,00 brutos em 29/10/2009;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.005.103,02 brutos em 29/10/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 500.000,00 líquidos em 18/12/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.120,00 brutos em 30/12/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.230,00 brutos em 29/01/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.216,00 brutos em 26/02/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.316,00 brutos em 29/03/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.388,00 brutos em 29/04/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.479,00 brutos em 01/06/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 500.000,00 líquidos em 30/06/2010;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.000.416,00 brutos em 30/07/2010;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.272.001,70 brutos em 15/06/2011;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.272.008,30 brutos em 10/08/2011;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.246.080,10 brutos em 14/12/2011; e

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 774.225,14 brutos em 14/12/2011.

370. Provado, portanto, documentalmente o repasse, no montante de cerca de R\$ 20.673.653,76, do Consórcio Interpar, com intermediação das empresas de Augusto Mendonça, para Alberto Youssef, com a utilização das contas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

371. A partir daqui, não há possibilidade de rastreamento dos valores, pois Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa afirmaram que os repasses, a partir dessas contas, ao último eram feitos em espécie.

372. Não há dúvidas, porém, de que Paulo Roberto Costa recebia propinas em decorrência de seu cargo como Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Além da confissão dele e do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração, os valores estão sendo sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal (item 51).

Consoante suscitado pelo Juízo sentenciante no trecho suprarreproduzido, as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE são administradas e mantidas pelo denunciado **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

Não obstante tenha alegado, no presente feito, desconhecer as atividades a que se prestavam, ora buscando evidentemente se eximir da responsabilidade penal que lhe é iminente e amplamente comprovada, **WALDOMIRO OLIVEIRA** confessou perante esse d. Juízo, por ocasião de seu interrogatório no âmbito da Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000, que se utilizava das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de empreiteiras contratadas para obras da PETROBRAS (evento 3, ANEXO5).

Nesse aspecto, a testemunha MEIRE POZA assinalou que **WALDOMIRO OLIVEIRA** trabalhava junto a ALBERTO YOUSSEF em uma estrutura paralela à da empresa GFD, emitindo documentos, em relação aos quais auferia uma porcentagem como contrapartida:

Ministério Público Federal: - Por favor, eu sei que a senhora já foi ouvida em outras ocasiões a respeito de fatos semelhantes a estes, mas eu preciso que a senhora esclareça, por favor, a forma como a senhora trabalhava junto com Alberto Youssef, Waldomiro de Oliveira, através das empresas MO, Rigidez, RCI e GFD.

Deponente:- Sim.

Ministério Público Federal: - É uma estrutura que a senhora já sabe como funciona e eu gostaria que a senhora explicasse, por favor.

Deponente:- Pois não. Na verdade eu tenho um escritório de contabilidade, eu prestava serviços só para GFD. O senhor Waldomiro me procurou uma vez para estar prestando serviços para as empresas dele, levou, chegou a levar os documentos para o meu escritório, porém não foi possível porque não existia consistência para que fosse feita uma contabilidade, então, eu declinei dessa contabilidade, não foi realizado esse trabalho. Com relação à GFD, eu passei a prestar serviços para eles em 2011, a GFD tinha um objetivo social lícito e tinha atividades lícitas, ela era uma holding, o objetivo principal era, o que eles diziam, era comprar empresas que estivessem em dificuldade, regularizar essas empresas e depois vender. E assim foi feito no caso da MARSANS. Posteriormente eles procuraram outra empresa, que foi a Controle e Monitoramento de Veículos, eles tinham hotéis, tinham outras empresas. Porém, entre essas atividades lícitas, houve algumas emissões de notas para empresas cujo serviço não foi prestado, a GFD não tinha condições de estar prestando esses serviços, isso em relação a GFD. Em relação às empresas do senhor Waldomiro, o que eu pude perceber é que tinha exatamente essa mesma linha, existiam notas de serviços prestados, porém as empresas dele não tinham sede, não

tinha quadro de funcionários, isso tudo foi observado pela documentação que ele entregou para que fosse feita a contabilidade.

Ministério Público Federal: - Certo. E a senhora poderia explicar, por favor, o papel do Alberto Youssef, do Waldomiro e do Carlos Alberto Pereira da Costa?

Deponente:- Pois não. O Alberto Youssef era o dono da empresa, o dono da GFD. Na verdade, ele só foi mesmo para a sede da GFD no ano de 2013, porém era sabido que ele era o dono porque eles tinham reuniões, os diretores que trabalhavam lá, que era o Carlos Alberto, Enivaldo, o senhor João Procópio, o Mário Lúcio, eles tinham reuniões com Alberto toda segunda-feira, pelo menos no início, depois isso acabou não acontecendo mais, mas no início da minha prestação de serviço, eu sabia que todas as segundas, eles se reuniam, justamente para prestar contas para o Alberto Youssef. O senhor Waldomiro não fazia parte, desculpe, eu vou falar antes do Carlos Alberto. O Carlos Alberto era diretor, ele atuava mais na parte jurídica, ele ficou muito pouco, assim, que eu me lembre na GFD, pelo menos no começo, a partir de 2013 foi que ele ficou um pouco mais, mas ele trabalhava quase que exclusivamente para MARSANS, então ele ficava lá no Rio de Janeiro. Ele passava na GFD de segunda, às vezes sexta, e depois ele ficava lá no Rio de Janeiro. Então, normalmente as conversas, reuniões, decisões, não eram tomadas com a presença dele. Eu passei a ter reuniões com ele mais assim no fim de 2012, talvez no segundo semestre de 2012, e 2013. Mas no começo eu demorei até um tempo para conhecê-lo. O senhor Waldomiro não fazia parte da estrutura da GFD, o senhor Waldomiro tinha negócios com o Alberto, fora da estrutura da GFD. Então, eu vim saber até por ele mesmo, que ele fazia essas emissões de notas, que na verdade ficou para mim muito claro, quando ele apresentou essa documentação. E pela emissão de notas ele ganhava um percentual.

(trecho do depoimento de MEIRE POZA, reduzido a termo no evento 112)

Mencione-se, nesse ínterim, que **WALDOMIRO OLIVEIRA** subscreveu os diversos contratos e aditivos fictícios objeto do presente feito, atuando, portanto, junto a ALBERTO YOUSSEF no repasse de vantagens indevidas a agente públicos e políticos por meio de documento sem amparo fático.

No que concerne aos executivos do Grupo MENDES JÚNIOR denunciados, tem-se, consoante referido no tópico anterior, que o pagamento de valores espúrios no bojo do Consórcio Interpar foi atribuído a AUGUSTO MENDONÇA, mediante acerto efetuado entre representantes das empresas consorciadas, aspectos que **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES** e **ROGÉRIO CUNHA** não apenas possuíam amplo conhecimento, mas atuaram ativamente para concretizar e/ou aprovaram.

A atuação direta e incisiva de **ALBERTO VILAÇA** nos negócios espúrios mantidos pelos consórcios integrados pela MENDES JÚNIOR e a sua interlocução com os demais representantes, consoante repisado por diversos atores ouvidos perante esse Juízo, resta evidenciada, uma vez mais, a partir de mensagem de e-mail, datada de fevereiro de 2009, trocada por ele com funcionários da empreiteira acerca de minuta de contrato de consultoria entre a SETAL e a MO CONSULTORIA, referente a obras da REPAR (evento 689, arquivo 015_anexo14, p. 58):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENC consultoria SETALxMO CONSULTORIA - REPAR

De: Marco Aurélio C. Santoro
Enviado em: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2009 12:12
Para: Alberto Elisio Vilaça Gomes
Assunto: ENC: consultoria SETALxMO CONSULTORIA - REPAR.doc
Anexos: consultoria SETALxMO CONSULTORIA - REPAR.doc

Prioridade:Alta

Vilaça

Segue minuta solicitada, Veja se atende. AAJU já se pronunciou sobre o mesmo dando seu OK (veja e-mail da Najla abaixo).

sds

Marco Aurélio Cataldi Santoro
Área de Administração de Contratos
marco.santoro@mendesjunior.com.br
tel. : 31 2121 9766/ Fax: 31 2121 9777

De: Najla Ribeiro Nazar Lamounier
Enviada em: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2009 11:46
Para: Marco Aurélio C. Santoro
Assunto: RES: consultoria SETALxMO CONSULTORIA - REPAR.doc
Prioridade: Alta

Santoro, sem comentários.

Najla Ribeiro Nazar Lamounier
Gerente Jurídico
Mendes Júnior - Área Jurídica
Fone: 31-2121.9733/Fax: 2121.9550

De: Marco Aurélio C. Santoro

Nesse particular, importante consignar os seguintes trechos do depoimento de **ROGÉRIO CUNHA**, no qual refere pagamentos efetuados a ALBERTO YOUSSEF:

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também, um pouco de passagem, a questão de pagamentos que eram feitos também para a, foram feitos para o Alberto Youssef, que teriam conhecimento também de pessoas da Mendes Junior.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim.

Ministério Público Federal: O senhor pode detalhar isso? Como é que...

Rogério Cunha de Oliveira: Posso sim. Em junho, aí eu já era diretor, em junho de 2008, de 2011, desculpe, já era diretor, junho de 2011, o Sérgio me ligou pedindo que eu fosse a São Paulo encontrar com ele porque o Paulo Roberto tinha mandado um emissário para conversar com o Sérgio Mendes e aí queria a minha presença. Eu fui para São Paulo, encontrei lá o Sérgio Mendes, junto com, na época, me apresentou como primo, não sabia que o primo era Alberto Youssef. E o primo colocou pro Sérgio que sabia que a Mendes tinha para receber, em torno de quatrocentos milhões, em aditivos, e que se a Mendes não pagasse oito milhões, ou seja, dois por cento dos aditivos para o Paulo Roberto através dele, esses aditivos iam ficar engavetados ou o Paulo Roberto ia pedir que fosse feita outra negociação e o pagamento não ia andar. Acabou a reunião, o Sérgio me falou que ia conversar com o doutor Murilo para saber se a Mendes ia aceitar essa proposta ou não. O Sérgio me ligou uns quinze dias depois dizendo que o doutor Murilo aceitou fazer o pagamento, que daria meu telefone para o Alberto Youssef para acertar os contratos para o pagamento desses oito milhões. Depois o Youssef me ligou, deixou o contrato na

Mendes Junior, foi feito o contrato de acordo como a Mendes queria, e os pagamentos foram feitos através das empresas do Youssef, a GFD e também para uma empresa chamada Rigidez Engenharia, que eu não vi esse contrato, não assinei esse contrato, mas foi pago pela Mendes Junior esse contrato, porque na época já tinha, no final de 2011, a Mendes Junior colocou uma pessoa chamada José Reinaldo, para administrar esse pagamento de propinas junto com Ângelo Mendes, porque antes a demanda ficava em cada diretoria, cada diretoria corria atrás do diretor financeiro para conseguir arrumar dinheiro para pagar a propina. No final de 2011, não era um sistema estruturado como Odebrecht, mas tinha um cara que era o José Reinaldo, que você mandava a demanda para o José Reinaldo e ele fechava isso junto com o Sérgio... o Ângelo Mendes e fazia os pagamentos, como foi, por exemplo, a Mendes Junior utilizou muito a Tacla Duran, o Rodrigo Tacla Duran, para fazer pagamentos a várias pessoas que trabalhavam dentro da refinaria e em outros projetos até de infraestrutura.

(...)

Ministério Público Federal: Com relação aqui ao consórcio CMMS, foi celebrado um contrato com a empresa GFD, relacionada a Alberto Youssef, o senhor tem conhecimento desse contrato? O senhor pode narrar com relação a isso?

Rogério Cunha de Oliveira: Esse contrato GFD, foi feito em relação ao aditivo de número 17, e ele estaria dentro daquele, daquele histórico que eu coloquei para a senhora, daquela minha ida a São Paulo encontrar com o primo e com Sérgio Mendes, que ele me chamou. Eu não conhecia Primo até essa época, eu nunca tinha falado com ele. Onde ficou feito um acordo da Mendes Junior, da Mendes Junior não, do Consórcio pagar a Mendes Junior, o Consórcio pagar oito milhões em relação aos pleitos que estavam em andamento.

Ministério Público Federal: Tá certo. É...

Rogério Cunha de Oliveira: Como é que funcionava normalmente essas licitações? A carta, dentro da Mendes Junior, a carta convite, ela entrava através da engenharia. Essa carta convite era enviada pela Petrobras para a área de engenharia. A área de engenharia passava para a área de óleo e gás, que era a minha área, para fazer uma avaliação se valia a pena participar daquela concorrência ou não, porque se fosse uma concorrência muito pequena, a gente não era competitivo. Passando isso aqui, a engenharia elaborava um custo, para fazer a proposta tinha um custo. Esse custo varia entre dois... entre zero vírgula cinco e dois por cento o valor da proposta, eram valores muito altos, e a gente procurava sempre conversar ou com o Ângelo ou com o Sérgio, ou com o Vitório, para saber se a gente tinha recursos para gastar três, quatro milhões no orçamento para entregar à Petrobras uma proposta. Então, o quê que a gente procurava fazer disso? Procurava-se um cartel, onde tinha, juntavam essas empresas, faziam consórcios Esses consórcios, já estava acertado que obra cada consórcio ia ganhar. Esses Consórcios, ele depois discutia com os diretores da Petrobras, o Barusco, o Duque, o Paulo Roberto, sobre a forma do pagamento da propina, e a propina era paga. Então o procedimento normal era esse, e eu vim ter conhecimento disso também só a partir de 2011, antes disso eu não tinha conhecimento.

Ministério Público Federal: E nesse caso específico aqui que eu perguntei para o senhor, o senhor se lembra quem que discutiu essa questão do contrato do CMMS com a GFD?

Rogério Cunha de Oliveira: Olha, quem discutiu esse contrato daí foi o Sérgio Mendes, dentro daquela reunião que teve para os aditivos, os oito milhões.

Ministério Público Federal: E o fato foi também levado...

Rogério Cunha de Oliveira: Esses dois milhões faz parte dos oito.

Ministério Público Federal: Entendi. E na linha do que o senhor falou até agora, esse fato foi levado também ao conhecimento do senhor Ângelo Mendes e o senhor Alberto Vilaça?

Rogério Cunha de Oliveira: O Alberto Vilaça levava ao... não, o Alberto Vilaça, nesse, nesse aditivo aí, o Alberto Vilaça já tinha saído da empresa. Nesse, a partir do momento que eu entrei como diretor, em abril de 2011, o Alberto Vilaça desligou da empresa e não participou mais.

Ministério Público Federal: Mas o senhor Ângelo Mendes sim?

Rogério Cunha de Oliveira: Ângelo Mendes sabia sim, sim.

(trechos do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **WALDOMIRO OLIVEIRA, ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES**, por 06 vezes e por 23 vezes (item IV.3.2 da exordial acusatória).

2.3.3.1.3. Empresas de ADIR ASSAD

Novamente, verifica-se que esse d. Juízo, quando da prolação da sentença condenatória no bojo da ação penal originária, reconheceu a materialidade dos delitos de lavagem de capitais narrados e imputados na exordial acusatória, conforme se extrai dos seguintes trechos:

401. Outra parte da propina dirigida à Diretoria de Engenharia ou de Serviços pelo Consórcio Interpar, no montante de R\$ 38.402.541,40, teria sido intermediada, segundo a denúncia, pelo grupo criminoso dirigido por Adir Assad.

402. Para essas transferências, o passo inicial foi a já aludida transferência sem causa econômica lícita de R\$ 111.700.000,00 do Consórcio Intepar para a Setal Engenharia entre 10/12/2008 a 03/06/2011.

403. A partir da transferência, empresas controladas por Augusto Mendonça, como a própria Setal Engenharia, posteriormente denominada Setec Tecnologia, a Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologias e a PEM Engenharia realizaram transferências milionárias para empresas de um mesmo grupo econômico, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem.

404. Há prova documental dessas transferências, com cópias de contratos, notas fiscais emitidas e transferências bancárias:

- contrato entre a Setal Engenharia e a Legend Engenheiros Associados de 05/08/2008, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 515.850,00, R\$ 554.400,00, R\$ 790.230,00, R\$ 550.000,00, R\$ 854.179,12, R\$ 1.395.338,18, R\$ 859.619,12, R\$ 899.750,06, R\$ 892.138,78, R\$ 1.209.302,33, R\$ 1.150.360,00, R\$ 949.200,00, R\$ 726.021,39, R\$ 1.927.172,59, R\$ 999.000,00, R\$ 1.000.767,44, R\$ 999.767,44, R\$ 1.157.442,85, R\$ 1.050.000,00 e R\$ 2.277.960,98, emitidas entre 19/03/009 a 29/10/2010, e recibos de locação de R\$ 1.104.651,16 em 30/11/2010 e R\$ 646.701,46 em 23/12/2010, e transferências bancárias de R\$ 14.899.405,24 (evento 4, out159, contrato nas fls. 61-64, out160, out161, out162, out163, out164, out165, out166 e out167);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a SM Terraplanagem de 25/02/2010, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de

equipamentos de construção, com notas fiscais e recibos de locação de R\$ 450.000,00 em 07/10/2010, R\$ 636.359,08 em 29/10/2010, e R\$ 35.827,00 em 12/11/2010, e transferências bancárias de R\$ 1.322.092,95 (evento 4, out153);

- contrato entre a PEM Engenharia e a SM Terraplanagem de 01/06/2010, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 750.000,00 em 07/10/2010, R\$ 749.920,00 em 29/10/2010, R\$ 348.837,21 em 29/04/2011, e R\$ 63.846,35 em 02/12/2011 e transferências bancárias de R\$ 2.448.962,64 (evento 4, out154);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda. de 02/03/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com recibos de locação de R\$ 954.520,00 em 08/08/2011, R\$ 1.141.713,36 em 11/08/2011, R\$ 1.423.130,00 em 25/11/2011, R\$ 1.206.232,04 em 27/09/2011, R\$ 1.335.583,36 em 13/10/2011, R\$ 1.684.532,00 em 05/12/2011, R\$ 1.668.004,00 em 30/12/2011 e R\$ 808.110,00 em 29/02/2011, e transferências bancárias de R\$ 8.609.833,16 (evento 4, out157);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Power To Ten Engenharia Ltda. de 05/12/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de consultoria e assistência técnica em engenharia, no montante de R\$ 1.439.343,00, com notas fiscais de R\$ 638.703,00 em 23/12/2011, R\$ 853.106,02 em 29/02/2012 e R\$ 497.777,73 em 07/03/2012 e transferências bancária de R\$ 1.761.129,58 (evento 4, out155 e out156); e

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Rock Star Marketing de 06/12/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de consultoria em marketing, no valor de R\$ 1.526.959,11, com notas fiscais de R\$ 761.002,02 em 23/12/2011 e R\$ 761.250,01 em 29/02/2012, e transferências bancárias de R\$ 1.522.250,00 (evento 4, out158).

405. As empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem pertencem as mesmas pessoas.

406. O primeiro ponto de ligação é o fato delas terem sido representadas em todos os contratos acima aludidos pela acusada Sonia Mariza Branco.

407. Sonia Mariza Branco consta no quadro social da Legend, da Rock Star, da Soterra Terraplanagem e da SM Terraplanagem Ltda, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 16).

408. Adir Assad fez parte do quadro social da Legend Engenheiros entre 18/01/2006 a 23/03/2009, do quadro social da Power To Ten, entre 03/03/2008 a 23/03/2009 e do quadro social da Rock Star, entre 17/08/2005 a 29/08/2007, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 4).

409. A Rock Star Marketing e a Legend Engenheiros têm o mesmo endereço apontado nos contratos, Av. Iraí, 129, Planalto Paulista/SP. A Soterra Terraplanagem e a Power To Ten têm o mesmo endereço na Rua Estados Unidos, 351, em Santana do Parnaíba/SP, conforme consta nos contratos. Já a SM Terraplanagem tem endereço diferente das demais nos contratos, Rua Alberto Frediani, 107-B, Santana de Parnaíba/SP.

410. Como elemento comum ainda entre as empresas, nenhuma delas, salvo a Rock Star, teve empregados registrados, conforme consulta realizada na RAIS constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2 e out3, fls. 34, 39, 44, 49 e 52), indicando que não teriam condições de prestar os serviços que foram objeto dos contratos com as empresas de Augusto Ribeiro.

411. As provas são no sentido de que as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM

Terraplanagem são meramente de fachada, sem existência real, sendo utilizadas apenas para emissão de contratos e notas fiscais fraudulentas e para repasse de numerário para terceiros. A única empresa real é a Rock Star Marketing Ltda., em torno da qual, as demais circundavam.

412. *Os diversos contratos para locação de máquinas e equipamentos de construção são falsos. A investigação não logrou confirmar a existência dessas máquinas e tampouco as Defesas produziram prova de que existiriam, o que seria fácil se realmente existissem considerando até mesmo o volume dos contratos, que faz supor uma quantidade expressiva de maquinário.*

413. *O fato da Legend, Power To Toen, Soterra e SM não terem empregados, apesar do volume dos contratos, é também revelador da inexistência de fato.*

414. *Inexiste causa econômica lícita para as transferências líquidas de cerca de R\$ 30.563.671,00 entre as empresas de Augusto Mendonça e as empresas.*

415. *O próprio acusado Augusto Mendonça assim o declarou (item 333).*

(...)

432. *No evento 1.052, juntado relatório de exame de mídia apreendida quando da busca e apreensão realizada na empresa Linear Participações e Incorporações Ltda. em processo conexo (Relatório 444/2015).*

433. *A Linear é empresa que mantinha relações com Alberto Youssef. Agentes a ela relacionados trataram especificamente em mensagens eletrônicas apreendidas de fraudes relacionadas às empresas do Grupo de Adir Assad. Transcrevo o seguinte texto de mensagem constante na fls. 25-26 do arquivo rel-miss-polic3, do evento 1.052, da ação penal:*

"Zé,

Segue no anexo uma minuta de contrato padrão entre uma empresa locadora de máquinas e equipamentos de São Paulo e a Linear. Este pessoal são meus amigos e estão fazendo este tipo de operação para grandes construtoras (EIT, Galvão, Andrade etc) há muito tempo.

Funciona assim:

- a empreiteira contrata a locadora, com compromisso de pagamento pelos equipamentos somente quando a empreiteira emitir os relatórios de medições correspondentes/desejadas. É a única forma de comprovar que os equipamentos foram 'utilizados' pela empreiteira;
- após eles receberem a medição, eles emitem a nota fiscal para a empreiteira (tudo legal e recolhido os tributos pela locadora);
- para todos os efeitos, a empreiteira contratou serviços de locação de máquinas.

No nosso caso, se de todos concordarem, vamos transferir semanalmente os recursos para a locadora. A empreiteira vai emitir os relatórios de medição e a locadora fornece a nota fiscal para a empreiteira. O pagamento ao pessoal passa a ser feito por cheque administrativo da locadora que eu vou administrar com eles. Desta forma, podemos cancelar o contrato de consultoria, uma vez que a empreiteira está pagando é locação de máquinas (prática comum para ela).

Essa é a operação que desenhei para resolver para todos. Estamos hoje vendo a questão de nota de material de construção (um grande fornecedor de materiais para construtoras aqui do Centro Oeste) e a nota de advocacia. Também estou aguardando eles, hoje."

434. *Apesar da mensagem não se referir expressamente às empresas do Grupo de Adir Assad, no anexo a ela consta um modelo de contrato de locação de equipamentos exatamente da empresa SM Terraplanagem com a Linear, nos mesmos moldes dos acima referidos com as empresas de Augusto Mendonça.*

435. A mensagem contém uma descrição do *modus operandi* também narrado pelo MPF na denúncia, da emissão de notas fiscais fraudulentas por empresas do grupo de Adir Assad, com várias empresas de locação de equipamentos de construção, para lavar recursos de origem criminosa e permitir repasses de propinas a agentes públicos. A mensagem também indica que a atividade do grupo de Adir Assad foi muito além da Petrobrás.

(...)

439. Como as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem são inexistentes de fato, já que não identificada a prestação real de serviços por elas, todos esses depósitos, em princípio, são fraudulentos e estão vinculados a esquemas criminosos. Quanto à Rock Star, a única existente de fato, foi também utilizada, apesar disso, para, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, receber recursos de natureza escusa.

440. Assim, as provas revelam, acima de qualquer dúvida razoável, que Adir Assad, com auxílio dos acusados Sonia Branco e Dario Teixeira, comandava grupo criminoso que prestava serviços a diversos clientes, entre eles empreiteiras com contratos públicos, providenciando a eles justificativas aparentemente lícitas para saída de recursos das empresas, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, especialmente de locação de equipamentos, e emissão de notas fiscais e recibos fraudulentos, e com utilização das empresas Rock Star e principalmente da Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem.

441. No caso dos recursos que lhe foram repassados pelas empresas de Augusto Mendonça, de cerca de R\$ 30.563.671,00, tinham eles por origem contrato que foi obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, e por destino, pelo menos em parte, o repasse a dirigentes da Petrobrás como vantagem indevida.

(...)

445. O rastreamento financeiro foi realizado somente do Consórcio Interpar até as empresas controladas pelo grupo de Adir Assad. Não foi possível elucidar como, a partir daqui, foram feitos pagamentos no exterior ou os pagamentos no Brasil em espécie aos dirigentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás. Não há dúvidas, porém, de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-los, o que, aliás, já foi feito (evento 179). Os documentos relativos a essas contas de Pedro Barusco também se encontram nos autos (itens 391-394).

(...)

448. Havendo prova suficiente de corroboração do depoimento de Augusto Mendonça, reputo provados pelo menos os repasses, por intermédio de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia de cerca de dezoito milhões de reais, com recusos provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Augusto Mendonça, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

No que concerne aos executivos do Grupo MENDES JÚNIOR denunciados, tem-se, consoante referido nos tópicos anteriores, que o pagamento de valores espúrios no bojo do Consórcio Interpar foi atribuído de maneira direta a AUGUSTO MENDONÇA, mediante acerto efetuado entre representantes das empresas consorciadas, aspectos que **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES e ROGÉRIO CUNHA** não apenas possuíam amplo conhecimento, mas atuaram ativamente para concretizar e/ou aprovaram.

Merece destaque, nesse particular, cópia de mensagem encaminhada por AUGUSTO MENDONÇA a **ALBERTO VILAÇA**, por meio da qual encaminha um endereço para "apresentação de relatório". Contudo, a conversa traz o endereço de ADIR ASSAD, bem como menção a "DARIO", um dos agentes do grupo criminoso do operador financeiro, restando demonstrada, assim, a atuação de **ALBERTO VILAÇA** nas lavagens de ativos perpetradas pelo Consórcio Interpar (evento 689, documento 004_anexo 05, p. 69):

De: Augusto Mendonça
Para: Alberto Elisio Vilaça Gomes
Enviada em: Mon Mar 08 16:28:37 2010
Assunto: RES: liberação de entrega

Vilaça

A pessoa deve ir na Rua Irai No 1292 – Planalto Paulista.

Procurar por Sr. Dario em nome da Setal.

Marcado para amanhã as 15,00hs.

Preciso do nome da pessoa.

Abs

Não se pode alegar, portanto, que **ALBERTO VILAÇA**, assim como aqueles a quem o réu se reporta, especificamente **SÉRGIO MENDES e ÂNGELO MENDES**, desconhecia o pagamento de vantagens indevidas por meio da utilização dos serviços escusos de ADIR ASSAD.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES**, por 8 vezes e por 322 vezes (item IV.4.2 da exordial acusatória).

2.3.3.1.2. Empresa de MÁRIO GOES

A materialidade dos delitos de lavagem de capitais perpetrados no que se refere aos atos relacionados ao Consórcio CMMS, objeto da exordial acusatória em seu item IV.5.2, restou amplamente reconhecida por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, conforme pode ser verificado a seguir:

460. Relativamente a propina à Diretoria de Serviços e Engenharia, parte do reapasse ocorreu mediante a celebração de contratos de prestação de serviços entre o Consórcio CMMS e a empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos, empresa controlada pelo acusado Mario Goes.

461. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 5085114-28.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 06/07/2007 entre a Mendes Júnior, a Setal Óleo e Gás e a MPE Montagens, em conjunto, e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes (evento 4, out129). Tem por objeto "serviços de consultoria técnica no planejamento técnico de serviços a serem executados", com expressa referência à Refinaria de Paulínia - REPLAN, com remuneração de R\$ 1.617.200,00. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out72), que revelam pagamentos de R\$ 1.617.200,00 entre 24/04/2008 a 02/12/2009 à Rio Marine.

462. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre o Consórcio CMMS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pelo Consórcio CMMS, por Rogério Cunha de Oliveira, Maurílio Rodrigues da Silva e Jorge Theodoro Lima Filho (evento 4, out71). Tem por objeto "serviços de consultoria especializada na gestão de processos/procedimentos gerenciais e do planejamento executivo das obras e serviços", com remuneração de R\$ 2.476.000,00. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out70), que revelam pagamentos de R\$ 2.269.000,00 entre 16/12/2010 a 05/01/2012 à Rio Marine.

463. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses do Consórcio CMMS para a Diretoria de Serviços.

464. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347-350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

465. O mesmo foi declarado por Augusto Mendonça.

466. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

467. Quanto ao repasse aos dirigentes da Diretoria de Serviços, Mario Goes informou que procedia as entregas em espécie ou em pagamentos no exterior, realizando compensação com os valores recebidos no Brasil pela Rio Marine.

468. Apesar da dificuldade de rastreamento, não há dúvidas, porém, de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-lo, o que, aliás, já foi feito (evento 179). A documentação relativa a essas contas também instruem os autos (itens 391-394).

469. Relativamente ao Consórcio CMMS e o contrato por ele obtido na Refinaria de Paulínia, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo provados os repasses, por intermédio de Alberto Youssef, de propinas à Diretoria de Abastecimento, no montante pelo menos de R\$ 2.700.000,00, e os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante de pelo menos de R\$ 3.886.200,00, com recusos provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

O contexto da contratação, especificamente no que respeita à MENDES JÚNIOR, foi trazido a esse d. Juízo pelo réu **ROGÉRIO CUNHA**, que deduziu, ainda, que **ALBERTO VILAÇA** representava a MENDES JÚNIOR nas questões concernentes à contratação com a RIOMARINE, a qual passou pelo crivo e pela aprovação de sua Diretoria, inclusive de **SÉRGIO MENDES** e de **ÂNGELO MENDES**:

Rogério Cunha de Oliveira: Então, resumindo, esse aditivo três, a Petrobras usou a Mendes Junior e os consórcios para retirar dinheiro do município e passar para o prefeito de Paulínia. Fora isso, também, eu presenciei em 2008, o contrato que foi feito com a empresa Royal Marine, Rio Marine, desculpe, Rio Marine. Esses contratos, foram feitos dois contratos, um contrato foi feito pelo próprio Consórcio. Como foi feito esse contrato com o próprio Consórcio? As empresas que faziam parte do consórcio elaboraram um contrato falso que foi assinado, em julho de 2007, antes de entregar a licitação. E depois que foi feita a internalização, que foi, o contrato foi conquistado pelo consórcio. Foi feita uma sessão de pagamento para o consórcio, mas só para ficar claro, esse contrato e a sessão de pagamento foram feitos pelas empresas e não pelo consórcio, é que eu tinha, a gente sabia que era o pagamento de alguma coisa, mas não sabia para o que era. Na época a gente não sabia para o que era. E depois eu vim descobrir isso, que tanto esse contrato que foi assinado, em julho de 2007, e a sessão de pagamento que foi em 03 de março de 2008, que foi assinada a sessão de pagamento. Esses contratos, eles foram elaborados pela área de contratos da Mendes Junior, no consórcio, em março de 2008, quer dizer, eles fizeram um contrato com data retroativa mais de seis meses. Bom, para esse, para esse pagamento de propina na, em Paulínia, lá na REPLAN, foram feitos esses contratos junto com o consórcio, o consórcio pagaria, e daria em torno de vinte por cento do valor, e os outros oitenta por cento foi feito um contrato das empresas com a Rio Marine. Então esses dois pagamentos que teve de propina na confirmação, ou seja, na assinatura do contrato, sem ser aditivo, os pagamentos foram esses dois pagamentos que eu te falei, um para Paulínia, para a prefeitura, o outro para...

Juiz Federal: Especificamente, especificamente quanto a Rio Marine, o senhor pode esclarecer com mais detalhes?

Rogério Cunha de Oliveira: Posso.

Juiz Federal: Para quem foram feitos os pagamentos?

Rogério Cunha de Oliveira: Para a Rio Marine, os pagamentos eram feitos para o Mario Goes e o filho dele, que eram os operadores, e esses pagamentos eram repassados para o Duque e para o Barusco. E esses pagamentos, eles eram referentes ao contrato em si, o contrato principal, e foi feito.

Juiz Federal: E como é que eram viabilizados os pagamentos?

Rogério Cunha de Oliveira: Eu entreguei para o Ministério Público uma planilha, onde nessa planilha tem um valor e tem a data de cada pagamento que foi feito, e também eu entreguei para o Ministério Público vários e-mails, esses e-mails eram trocados entre o Vilaça, o Carlos Maurício, que era da MPE, e o Augusto Mendonça da Setal, esses vários e-mails que eu deixei na mão dos Procuradores...

Juiz Federal: Eu só pediria que o senhor ficasse um pouquinho mais ao lado para não aparecer a sua imagem, por gentileza. Pode prosseguir.

Rogério Cunha de Oliveira: Esses e-mails que eu entreguei para a procuradoria, eles retratam toda a negociação que foi feita, com a elaboração desses dois contratos, o contrato que seria pago pelo consórcio, através daquela sessão e o contrato de seis milhões e oitocentos que seria pago pelas empresas, diretamente à Rio Marine. Então tinha uma planilha onde tem a data de cada pagamento que seria feito, também tem um e-mail que até o Vilaça coloca que seria a compra de um terreno para tentar esconder alguma coisa nesse e-mail, mas trata realmente o valor que seria

pago e as parcelas que seriam pagas a Rio Marine nessa parte que seria paga pelas empresas. E nessa parte que seria paga pelas empresas, houve uma remessa em torno de seiscentos e noventa mil para o consórcio, para cada empresa, para pagar a primeira parcela desse contrato que foi feito pelas empresas junto com a Rio Marine. (...)

Ministério Público Federal: Está certo. O senhor mencionou também esses contratos que foram feitos, por exemplo, que o senhor mencionou com o Julio Camargo, com o Mario Goes, o senhor se recorda mais detalhes de como isso foi operacionalizado?

Rogério Cunha de Oliveira: Sim, no caso do Mario Goes, foi feito um contrato fictício, com data retroativa para 07 de julho. Esse contrato foi feito não pelo consórcio, mas sim pelas empresas. Então teve e-mail discutindo essa elaboração desse contrato, entre a Mendes Junior, Setal e MPE, foi elaborado o contrato e foi assinado pelas empresas, através do cara da Engenharia, um cara da Setal, ninguém assinou isso do consórcio da obra, então tinha conhecimento disso. Foi feito depois uma sessão de pagamento sobre esses contratos, sessão de pagamento sobre esses contratos foi feita, e nós começamos a pagar o contrato, dentro de um, que era o pagamento inicial e depois os pagamentos, o pagamento inicial foi abril de 2008, tanto do consórcio como o pagamento também da parte que a empresa tinha que pagar, e esses contratos eram pagos trimestralmente a Rio Marine. E em 2010 teve um aditivo, o aditivo de número 11, na Replan em Paulínia, onde tem até um e-mail do Lucélio Goes para o Vilaça, informando o valor, que seria o valor de dois milhões e mais impostos, em relação a esse aditivo. Isso aí foi feito um contrato com a Rio Marine, em relação a esse aditivo, um contrato de dois milhões e quatrocentos mil.

Ministério Público Federal: O senhor mencionou que houve a troca de e-mails discutindo essas questões da operacionalização do pagamento, o senhor se recorda das pessoas que participavam dessa discussão na época?

Rogério Cunha de Oliveira: Sim, as pessoas que participavam dessa discussão na época eram, pela Mendes Junior o Alberto Vilaça e o Sérgio Mendes, pela Setal, o Augusto Mendonça e pela MPE o Carlos Maurício. São vários e-mails que são tratados entre eles sobre o pagamento desses pleitos.

(trechos do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

Importante sublinhar, nesse aspecto, que os elementos de prova angariados demonstram que os estrategemas criminosos que permearam o Consórcio Interpar e o Consórcio CMMS, no que respeita à MENDES JÚNIOR, seguiu uma estrutura societária bem definida, conforme a divisão de tarefas tantas vezes repisada no decorrer dos presentes memoriais, conforme sublinhou **ROGÉRIO CUNHA** em seu depoimento.

Ainda quanto ao ponto, merecem destaque duas mensagens de e-mails trocadas por **ALBERTO VILAÇA**, que demonstram a participação ativa e bastante importante do denunciado na consecução dos negócios mantidos com a RIOMARINE, conforme os trechos a seguir colacionados (evento 689, arquivo 007_anexo 7_parte 1, p. 63, e arquivo 007_anexo 7_parte 1, p. 67, respectivamente):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Enc Contrato

De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: terça-feira, 16 de novembro de 2010 16:13
Para: Rogerio Cunha
Assunto: Enc: Contrato

Enviado usando o BlackBerry

De: Lucelio Roberto von Lehsten [mailto:lou@riomarineltda.com.br]
Enviada em: Tuesday, November 16, 2010 03:48 PM
Para: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Assunto: Contrato

Prezado Alberto,

Boa tarde!

Conforme conversa telefônica de hoje segue abaixo:

Contrato de 2 000 000

Impostos 19,23 (100 - 19,23 = 80,77)
(100 / 80,77 = 1,2380)
Valor de 2 476 000
Diferença 16 200

At,

Lucelio Goes
RIOMARINE OIL & GAS
55 21 2292 6808

Planilhas

De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: quinta-feira, 18 de fevereiro de 2010 10:32
Para: Rogerio Cunha
Assunto: Planilhas

Rogério,

Peço solicitar ao Ricardo que atualize os pagamentos da Rio Marine em suas duas versões.
Amanhã pretendo estar na empresa e acertar os finalmente.

Alberto Elísio Vilaça Gomes
Área de Negócios de Óleo & Gás
Diretor

De maneira semelhante, a materialidade dos delitos de lavagem de capitais praticados no que atine aos atos concernentes ao Grupo OAS, objeto da exordial acusatória em seu item IV.6, restou reconhecida por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, consoante se observa do seguinte trecho:

470. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia na contratação da Construtora OAS Ltda pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa subsidiária da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE), seria de R\$ 11.396.523,51.

471. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa

constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM), seria de R\$ 11.553.043,05.

472. Nestes dois contratos, não houve propina à Diretoria de Abastecimentos, pois eram eles estranhos a esta Diretoria.

473. Também nestes dois contratos, como visto, não há prova suficiente de que foram obtidos por meio de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

474. Como visto, Pedro Barusco confirmou o recebimento de propinas pelo menos no contrato com o Consórcio Gasam para construção do GLP Duto Urucu- Coari (item 318).

475. Mario Goes, porém, confirmou que intermediou propinas nos dois contratos para a Diretoria de Serviços e Engenharia (itens 347-350).

477. Para tanto, mais uma vez, teriam sido celebrados contratos simulados com a empresa Rio Marine.

478. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 5085114-28.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 04/01/2008 entre o Consórcio Gasam e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, e, pelo Consórcio Gasam, por Luiz Ricardo Sampaio de Almeida (evento 4, out137). Tem por objeto serviços de consultoria para recomposição financeira do contrato entre o Consórcio GASAM e a Transportadora Urucu Manaus. O contrato foi aditado em 05/01/2009 (evento 4, out128). Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out139), que revelam três pagamentos de R\$ 2.500.000,00 cada um nas datas de 13/03/2009, 13/04/2009 e 18/11/2009 à Rio Marine.

479. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre a Construtora OAS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pela OAS, por Marcus Vinicius Holanda Teixeira (evento 4, out144). Tem por objeto consultoria técnica para recompor financeiramente o contrato da OAS com a TAG. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out145), que revelam pagamentos de R\$ 900.000,00 cada um nas datas de 17/05/2010, 18/01/2012 e 02/02/2012 à Rio Marine.

480. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses da Construtora OAS ou do Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços relativamente a este contrato.

481. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347-350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

482. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

483. Quanto ao repasse aos dirigentes da Diretoria de Serviços, Mario Goes informou que procedia as entregas em espécie ou em pagamentos no exterior, realizando compensação com os valores recebidos no Brasil pela Rio Marine.

484. Apesar das dificuldades de rastreamento, não há dúvidas de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior,

comprometendo-se a devolvê-lo, o que, aliás, já foi feito (evento 179). A documentação relativa a essas contas também instruem os autos (itens 391-394).

485. Relativamente ao Consórcio Gasam e a Construtora OAS no contrato para construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do GLP Duto Urucu-Coari, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo provados os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante pelo menos de R\$ 7.500.000,00 e R\$ 2.700.000,00. Considerando os limites da imputação, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

Nesse contexto, no que respeita aos denunciados **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO** e **MATEUS COUTINHO**, tem-se que, em meio à já referida divisão de tarefas estabelecida internamente, a **AGENOR MEDEIROS** coube, *in casu*, a negociação com PEDRO BARUSCO acerca do pagamento de vantagens indevidas ao então funcionário público e da sua forma de operacionalização, restando acordado, então, que seria realizada mediante a utilização dos serviços escusos de MÁRIO GOES, por meio da empresa RIOMARINE.

Cita-se, nesse aspecto, que MÁRIO GOES, em seu interrogatório, consignou manter contato com **AGENOR MEDEIROS** no que concerne aos negócios escusos mantidos com o Grupo OAS:

Ministério Público Federal:- Eu tenho aqui um contrato celebrado com a Gasam e a Riomarine, posso passar pra ele, Excelência?

Juiz Federal:- Então o contrato da Gasam com a Riomarine.

Interrogado:-Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Se o senhor puder ir até última página.

Interrogado:-Sim, senhor.

Ministério Público Federal:- Essa assinatura é sua, o senhor mesmo...

Interrogado:-É minha. Minha.

Ministério Público Federal:- Pela Riomarine é a sua assinatura?

Interrogado:-Isso.

Ministério Público Federal:- As demais pessoas que estão citadas ali, o senhor alguma vez tratou com elas ou não?

Interrogado:-Não. O Luiz Ricardo Sampaio eu sabia que trabalhava lá, mas nunca tive contato com ele, nem Renato Luiz Siqueira, nem ninguém.

Ministério Público Federal:- Foi tratado com o senhor Agenor?

Interrogado:-Só com o Agenor, só tratei com o Agenor.

Ministério Público Federal:- E o objeto deste contrato não foi prestado de...

Interrogado:-Infelizmente não.

Ministério Público Federal:- Isso aqui é um aditivo, Excelência, do consórcio Gasam também.

Juiz Federal:- Tem necessidade de mostrar cada um deles, doutor?

Ministério Público Federal:- Só pra ele se lembrar especificamente do aditivo.

Interrogado:-Isso foi parte do... Que ali eram as medições, não é isso?

Ministério Público Federal:- É um aditivo no valor de 5 milhões.

Interrogado:-Mas que nunca foi recebido.

Ministério Público Federal:- Não foi recebido?

Interrogado:-Não foi recebido. Só foram recebidos 7 milhões e meio.

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou que recebeu por intermédio da Riomarine até final de 2010 ou início de 2011.

Interrogado:- Isso é que eu me lembro.

(trecho do interrogatório de MÁRIO GOES, reduzido a termo no evento 1079 dos autos originários)

Destaque-se, nesse aspecto, que o denunciado **AGENOR MEDEIROS** reconheceu ter efetuado a interlocução com o então Gerente Executivo e com o operador financeiro:

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Nesse contrato de Urucu-Coari, esse foi um contrato assinado em julho de 2006, no valor de trezentos e quarenta e dois milhões, houve aditivos, quatro aditivos de preço, no valor de duzentos e quarenta e seis, esse contrato atingiu, aproximadamente, quinhentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e nove milhões, eu quero dizer que não houve, inicialmente, dizer que não houve qualquer acerto de mercado no sentido de fraudar a licitação. Não houve qualquer acerto com agente público, ou político no sentido de se conquistar esse contrato, e assim sendo não houve qualquer provisionamento na proposta para tal fim. Houve pagamento de vantagens indevidas ao senhor Pedro Barusco nos aditivos, não houve pagamento para ele no valor inicial do contrato de trezentos e quarenta e dois milhões, então eu gostaria de relatar agora no detalhe que ocorreu se o senhor me permitir.

(...) Essa autorização e outras coisas, gerou quatro aditivos. Só que esses aditivos, eles demoravam muito de acontecer. Muitos destes aditivos passavam um ano sem ser aprovados, então, nas tratativas de negociação desses aditivos, o senhor Pedro Barusco me procura, isso por volta de meados de 2008, justamente dois anos após a obra ter sido iniciada, nós estávamos com fluxo de caixa negativo muito grande, porque os aditivos, nós dobramos os equipamentos, aumentamos toda a infraestrutura e não tínhamos esses aditivos prontos. Então, nessas tratativas ele me procurou, nós marcamos um encontro na Churrascaria Majorica, no Bairro do Flamengo, no Rio de Janeiro, isso por volta de agosto, setembro de 2008, e nesse encontro ele me propôs que nós teríamos que pagar um por cento sobre todo o valor do contrato. Eu informei para ele que aquilo era impossível, porque nós não tínhamos contingenciados, não tínhamos acertado nada, a obra estava com dificuldade de caixa muito grande, que nós não poderíamos atender aquilo. Então acertamos naquela oportunidade, que seriam sobre os aditivos, esses aditivos atingiram duzentos e quarenta e seis milhões. Eu tô vendo aqui, estava vendo o senhor, agora entrou outra imagem. Bem, duzentos e quarenta e seis os quatro aditivos, então quando, quando esse aditivo, quando chegou o aditivo de maior valor, aproximadamente cento e sessenta milhões, que era justamente sobre esses equipamentos aumentados e autorizados pela Petrobras, aproximadamente cento e sessenta milhões. Ele me liga, isso antes da aprovação e me disse, "- Olha, está na minha mão o aditivo tal, e eu vou DIPAR". O quê que é DIPAR? Despacho Interno Petrobras, então, é encaminhar para a Diretoria Executiva que se reunia semanalmente, para aprovação. Eu aceitei aqueles um por cento porque entendi que não aceitar agravaria a situação da obra, e que de uma certa forma o mercado funcionava assim também. Foi errado, mas eu aceitei, então em outubro foi aprovado esse aditivo, ele me orientou para que se procedesse o pagamento através do senhor Mário Goes, e dentro do contexto, do CENPES, que eu já relatei em outro processo, Matheus Coutinho vinha fazendo esses pagamentos na obra do CENPES, ao senhor Mario Goes e posteriormente foram feitos contratos com a Rio Marine que são empresas de Mario Goes. O que diz respeito a pagamento ao senhor Pedro Barusco, esse é o relato. E logo em seguida após o início da obra, aí

vem os pagamentos ao PT. Leo... a obra estava sendo debitada, o pessoal da obra me procura, a obra estava sendo debitada, sendo, internamente de todos os valores, todas as faturas. Pessoal da obra me procura... Juiz Federal, deixa eu ver se eu pego o senhor aqui... O pessoal da obra me procura e me pergunta do quê que se trata, eu falei que não sabia do que se tratava, procurei Leo, ele falou, "- Não, é pra, é debitar realmente a obra, isso é para ser contabilizado e vai para um caixa geral das obras do PT", porque tinham outras diretorias de outras obras que também pagavam, "- É um fundo administrado por mim, para poder as demandas futuras do Partido dos Trabalhadores". E assim foi feito, eu não sei de que forma, eu sei que esse fundo, esse caixa geral interno do PT, era administrado por Leo, operacionalizado pela controladoria que depois passou a se chamar Área de Projetos Estruturados da empresa, e eu não sei exatamente de que forma, eu sei que o contrato total deu quinhentos e oitenta e nove milhões. E cinco milhões oitocentos e noventa aproximadamente, foi para esse caixa geral destinado ao PT, administrado por Leo Pinheiro, presidente da empresa na época. (...)

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Com relação a Pilar-Ipojuca. Pilar-Ipojuca foi um contrato inicial de quatrocentos e trinta milhões, houve os aditivos no valor de cento e quarenta milhões, e embora não esteja na denúncia, houve um IPTEJ, Instrumento Particular de Transação Extra Judicial, no valor de vinte e nove milhões e meio aproximadamente, esse contrato atingiu o valor de seiscentos milhões aproximadamente. (...) Isso é um dado fartamente divulgado pela mídia e que poderá ser anexado ao processo, então essas chuvas geraram aditivos também, primeiro aditivo na ordem de um milhão e quatrocentos. Aí o senhor Pedro Barusco na mesma oportunidade me chama e tal ele sempre queria sobre, um por cento sobre o valor total do contrato, que isso era a praxe do mercado, e eu falei, "- Olha, não temos condições, nós não temos, não colocamos no contingenciamento, não fizemos nada que pudesse nos garantir para isso". Então acertamos também um por cento sobre o valor dos aditivos, e assim foi feito e para agente político zero. Essa obra teve, ela foi inaugurada em agosto, a linha foi inertizada, quando se passa o gás na linha. E esse IPTEJ, assim, na mesma forma o senhor Pedro Barusco orientou para que fosse pago através do seu operador, o senhor Mario Goes, e posteriormente foram feitos contratos da mesma forma que os outros com a Rio Marine, dentro do contexto da, do CENPES. Com relação ao IPTEJ, o IPTEJ, foi assinado em dezembro de 2012, muito tempo depois que o senhor Pedro Barusco saiu em abril de 2011, aproximadamente, saiu abril de 2011, e o senhor Mario Goes, não mais operava, lá para o final de 2012, já não mais operava e tal, então não tiveram conhecimento, porque se tivessem tido conhecimento certamente iam querer um por cento sobre isso e aí seria mais uma discussão difícil, mas nós não pagamos. Então, resumindo, pagamos cinco vírgula oitenta e nove milhões ao PT, dentro desse caixa-geral administrado por Leo. Pagamos esse no contrato de Urucu-Coari, pagamos Uruci-Coari, dois milhões e quatrocentos ao senhor Pedro Barusco através de Mario Goes, seu operador, contratos também com a Rio Marine dentro do contexto que já vinha, Mateus Coutinho dentro do contexto do CENPES, que eles já vinham fazendo esses pagamentos. E o de Pilar-Ipojuca, pagamos um milhão e quatrocentos, em cima dos aditivos, mas não pagamos um centavo em cima dos agentes políticos. Se o senhor tiver, à disposição para alguns esclarecimentos.
(...)

Juiz Federal: Eu gostaria que o senhor detalhasse mais a respeito dos pagamentos que foram feitos ao senhor Pedro Barusco, como foi viabilizado?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Ah, foram feitos via contratos com a Rio Marine, que era uma empresa do senhor Mario Goes. Eu não me envolvia com a operacionalização, existia um setor na empresa, chamada controladoria,

e posteriormente passou a se chamar área de projetos estruturados, área de controladoria. Então em 2008, o senhor Mateus Coutinho trabalhava na área de controladoria, e a partir de 2010, se eu não me engano, ele passou a ser líder da área de projetos estruturados, que era a mesma área, mudou apenas de nome. Essa área de projetos estruturados e de controladoria, ela funcionava para gerar caixa 2, para fazer contratos fictícios com fornecedores, com subempreiteiros. E a partir daí, do momento que o senhor Pedro Barusco me orientou pra que pagasse via Mario Goes. Aí Mario Goes, se fez contrato, Mateus Coutinho fez contratos com a Rio Marine, contratos fictícios, fez contratos fictícios para atender as demandas do senhor Pedro Barusco, nesses contratos. Teve início da obra do CENPES, porque Mateus Coutinho já vinha fazendo pagamentos dentro do contexto do CENPES. CENPES é um contrato anterior que eu já, é um outro processo que já, já relatei, já fiz meu depoimento detalhado sobre isso, depois do CENPES veio, com o senhor Mario Gomes, foram três obras, o senhor Pedro Barusco foram três obras acertadas, CENPES, Urucu-Coari e Pilar. Então foram feitos contratos para... a controladoria fez contratos, eu não confeccionava, contrato, não era a minha função, existia uma área na empresa com essa finalidade, que era a controladoria, então eu tive conhecimento depois, que teve esses contratos fictícios, para poder atender a essas demandas do Pedro Barusco.

Juiz Federal: E esses contratos foram nas duas, nas duas obras?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros: Nas duas obras, para atender, esses contratos atenderam as três obras, atendeu CENPES, atendeu Pilar-Ipojuca e atendeu Urucu-Coari, atendeu as três obras. Porque o senhor Mario Goes, eu apresentei o senhor Mateus Coutinho ao Mario Goes, para atender primeiro, o contrato do CENPES foi anterior ao de Urucu-Coari, foi um contrato assinado ... Urucu-Coari, embora tenha sido anterior, os acertos de aditivos foram posteriores. Então no final de 2007, 2008, eu já estava acertando com o senhor Pedro Barusco relativo à CENPES. A obra do CENPES foi assinada em janeiro de 2008, quando chegou em meados de 2008, é que o senhor Pedro Barusco veio com a outra demanda, que é a demanda de Urucu-Coari, que não tinha acertado nada. Aí quando o Mateus Coutinho já estava trabalhando dentro do contexto do CENPES, ele passou também a atender aos pagamentos de Urucu-Coari, e posteriormente, Pilar-Ipojuca. Então foram dois contratos para atender à necessidade dessas três obras.

(trechos do interrogatório de AGENOR MEDEIROS, reduzido a termo no evento 787)

Verifica-se, nessa senda, que, para aquiescer com as solicitações de PEDRO BARUSCO e honrar os compromissos espúrios assumidos em nome do Grupo OAS, **AGENOR MEDEIROS** contava com as orientações e o auxílio de **LÉO PINHEIRO**, presidente da empresa.

Por fim, consoante suscitado por **AGENOR MEDEIROS**, a **MATEUS COUTINHO** cabia diretamente a operacionalização dos pagamentos nos moldes acertados junto a MÁRIO GOES, atuando no contexto do setor denominado Controladoria, conforme deduziu o réu perante esse d. Juízo:

Juiz Federal: Certo. Então senhor pode agora com detalhes esclarecer a respeito?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Posso, sim senhor. Em 2006, quando essa obra iniciou, Urucu-Coari, (...) O que acontece foi exatamente em 2008, eu trabalhava na área de Controladoria, naquela época, que administrava o Caixa 2 da empresa, a mando do senhor Mauricio Moreira me encontrei com o senhor Agenor, na OAS do Rio, e ele disse, me apresentou o senhor Mario Goes, e disse que precisava fazer um

contrato. Não conheço o senhor Pedro Barusco, não conheço senhor Renato Duque, nessa época de 2008 não tinha a mínima informação sobre cartel, e que esse contrato serviria... esses sete milhões e meio para possível corrupção na Petrobras. Então, eu viro Líder da área de caixa 2 da OAS em meados de 2010, aí eu começo a ter acesso a mais informações e me torno diretor em 2013. Então a minha participação nisso foi simplesmente fazer um contrato, que foi liberado pelo diretor financeiro e pelo Doutor Agenor Medeiros. Eu não tenho, diferente de outros processos, que são mais para 2012, 2013, nesse processo que é mais antigo eu não tenho... a participação foi somente fazer esse contrato, o primeiro contrato, porque o segundo contrato, inclusive foi o senhor José Ricardo que fez, não foi eu. Então a minha participação é essa, Vossa Excelência.

Juiz Federal: O senhor falou um contrato, esse contrato foi celebrado com qual empresa?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: A Rio Marine.

Juiz Federal: E qual seria o objeto do contrato?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: O objeto do contrato, como o senhor Mario Goes era muito expert na área de petróleo, a gente fez uma consultoria com titularidade de ganho, entre a Rio Marine e a OAS, e a gente fez retroativo, porque já tinha acontecido esse fato. Então a gente, esse negócio de 2008, provavelmente foi feito em 2009, a gente fez um fato retroativo que já tinha acontecido, então era um contrato fictício, que foi pago em 13/03/2009, dois milhões e meio, 13/04, dois milhões e meio, e 18/11/09, dois milhões e meio, totalizando sete milhões e meio.

Juiz Federal: E o senhor sabe como foi viabilizado esse pagamento, como foi feito o pagamento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Quando o contrato é fictício, ele entra na normalidade da empresa, Doutor Agenor Medeiros que era o diretor encarregado da Petrobras, requisitava o pagamento, era transferido o dinheiro da matriz de São Paulo com autorização do Diretor Financeiro para filial do Rio de Janeiro, provavelmente, que foi feito o contrato, e lá se pagava esse contrato, entendeu, Vossa Excelência?

Juiz Federal: Perfeito. É o senhor refere então que isso foi, um contrato celebrado entre a OAS...

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: E a Rio Marine.

Juiz Federal: Qual seria o nome do empreendimento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Pela denúncia do Ministério Público é Urucu-Coari.

Juiz Federal: Certo. A denúncia fala também em um outro contrato, Pilar-Ipojuca, quanto a esse contrato o senhor tem algum conhecimento?

Mateus Coutinho de Sá Oliveira: Esse aí quem fez foi o José Ricardo, José Ricardo Breghirolli, ele já me substituiu, minha assessoria ao doutor Agenor Medeiros, ele fez esse contrato.

(trecho do interrogatório de MATEUS COUTINHO, reduzido a termo no evento 787)

LUCÉLIO GOES, por sua vez, teve papel de destaque no esquema criminoso. Para além do alegado papel de mero secretário, como tenta apontar em seu interrogatório em júízo (evento 803, TERMO3), atuou, em verdade, na condição de sócio e efetivo gestor da RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., ao lado de seu pai, MÁRIO GOES, nos negócios ilícitos objeto da denúncia.

Nessa condição, desempenhou importante função na operacionalização de valores indevidos em favor de empreiteiras para que estas, mediante a corrupção de funcionários e Diretores da estatal, obtivessem vantagens em contratos e aditivos celebrados

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

com a PETROBRAS S/A. Participou de forma efetiva e consciente das operações de lavagem de vantagens ilícitas prometidas a empregados da PETROBRAS, em decorrências de contratos celebrados pelo Consórcio CMMS, na REPLAN, e dos contratos firmados no interesse das obras dos gasodutos PILAR-IPOJUCA e URUCU-COARI.

Conforme se depreende do diálogo desenvolvido em e-mail enviado ao também réu **ALBERTO VILAÇA** (novamente colacionado abaixo), **LUCÉLIO GOES** faz referência a conversa telefônica travada entre ambos, a revelar que as tratativas transcenderam a essa mera comunicação. Além disso, repassa detalhes sobre a emissão das notas fiscais fictícias e os custos relativos à operação:

Enc: Contrato

De: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Enviado em: terça-feira, 16 de novembro de 2010 16:13
Para: Rogerio Cunha
Assunto: Enc: Contrato

Enviado usando o BlackBerry

De: Lucelio Roberto von Lehsten [mailto:lu@riomarineltda.com.br]
Enviada em: Tuesday, November 16, 2010 03:48 PM
Para: Alberto Elísio Vilaça Gomes
Assunto: Contrato

Prezado Alberto,

Boa tarde!

Conforme conversa telefônica de hoje segue abaixo:

Contrato de 2 000 000

Impostos 19,23 (100 - 19,23 = 80,77)
(100 / 80,77 = 1,2380)
Valor de 2 476 000
Diferença 16 200

At,

Lucelio Goes
RIOMARINE OIL & GAS
55 21 2292 6808

Como é possível extrair da planilha contida à fl. 187 da denúncia, logo após esse e-mail em que foram delimitados os custos decorrentes dos contratos e notas fiscais fictícios, entre RIOMARINE e CMMS, foram efetivamente emitidas pela RIOMARINE, no período de **16/12/2010** a **05/01/2012**, as seguintes notas fiscais fictícias:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

| NUMERO DA NOTA | DATA | VALOR DA NOTA |
|----------------|----------|-------------------------|
| 9-e | 16/12/10 | R\$ 207.000,00 |
| 10-e | 31/01/11 | R\$ 207.000,00 |
| 12-e | 28/02/11 | R\$ 207.000,00 |
| 15-e | 19/04/11 | R\$ 207.000,00 |
| 16-e | 19/05/11 | R\$ 207.000,00 |
| 17-e | 20/06/11 | R\$ 207.000,00 |
| 19-e | 19/07/11 | R\$ 207.000,00 |
| 21-e | 19/08/11 | R\$ 207.000,00 |
| 22-e | 19/09/11 | R\$ 207.000,00 |
| 27-e | 08/11/11 | R\$ 207.000,00 |
| 31-e | 05/01/12 | R\$ 199.000,00 |
| TOTAL | | R\$ 2.269.000,00 |

Esse contrato entre a RIOMARINE e CMMS estava diretamente vinculado ao contrato angariado junto à Petrobras, na medida em que tal consórcio de empresas foi constituído com o propósito específico de executar o empreendimento concebido pela estatal. Os valores relativos às notas de prestação de serviços fictícios foram efetivamente transferidos à RIOMARINE, para a lavagem de ativos para a geração de valores a serem pagos a título de vantagens indevidas:

| Nome | DataLancam | Descricao | DescricaoCnab | ValorTransac | Nat | CpfCnpjFormatadoOd | NomeOd |
|---|------------|-----------|--------------------|--------------|-----|--------------------|-------------------------------------|
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 09/01/2012 | TRAN... | Depósito em Cheque | 186.761,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 09/11/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 29/09/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 30/08/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 184.644,00 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 27/07/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 203.895,00 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 29/06/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 30/05/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 26/04/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 11/03/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 01/02/2011 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |
| RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA | 20/12/2010 | TRAN... | Depósito em Cheque | 194.269,50 | C | 09.253.464/0001-84 | CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG |

Conforme se depreende, ademais, dos dados obtidos a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal correlatas aos autos, em especial da quebra entabulada nos autos n.º 5011575-92.2015.4.04.7000 (caso SIMBA 001-MPF-001309-17), a RIOMARINE creditou em favor de **LUCÉLIO GOES** o montante de mais **R\$ 13 milhões**, em 326 transações, no período de 2008 a 2015.

| Nome | DataLancamentoinicial | DataLancar | QuantidaTransaçõ | ValorTransacc | N | CpfCnpjFormatadoOd | NomeOd |
|---------------------------------|-----------------------|------------|------------------|---------------|---|--------------------|---|
| LUCELIO ROBERTO VON LESTEN GOES | 06/01/2005 | 06/03/2015 | 326 | 13.572.756,32 | C | 31.451.933/0001-29 | RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA |

Apenas no período em que as transferências entre CMMS e RIOMARINE foram efetivadas, correspondente ao período de dezembro de 2010 a janeiro de 2012, **LUCELIO GOES** recebeu diretamente, em sua conta pessoal, mais de **R\$ 4 milhões** creditados pela RIOMARINE, ainda conforme os autos n.º 5011575-92.2015.4.04.7000 (caso SIMBA 001-MPF-001309-17).

Não é minimamente factível, portanto, a alegação de que a sua função na RIOMARINE correspondia apenas a atividades burocráticas de baixo escalão, como enviar e-mails e emitir notas fiscais de foram autômata.

Questionado por ocasião de seu interrogatório judicial, sobre o quadro de

empregados e as atividades efetivamente desempenhadas pela empresa, a justificar a movimentação milionária demonstrada, LUCÉLIO GÓES não logrou apresentar justificativa minimamente plausível, tendo assim respondido (evento 803, TERMO3):

Juiz Federal: A empresa Rio Marine, qual era a composição dela, qual era a sua, o seu cargo na empresa, o do seu pai?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Eu era sócio, eu fui sócio a partir de, não me lembro se foi 2003, quando o outro sócio, a empresa que era sócia do meu pai saiu do contrato, então eu entrei pra, eu só, simplesmente para compor o contrato, porque, na época, ainda não tinha o EIRELI, e meu, e meu, eu atuava só mesmo, realmente só no apoio administrativo da empresa, eu não tinha acesso as demais coisas, demais reuniões, nada, realmente eu seria um serviço, eu seria só um serviço de secretariado.

Juiz Federal: E a empresa ela costumava celebrar contratos de grande porte para uma atuação assim, em grande escala?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Sim, por ser essa área de óleo e gás, sempre os contratos eram de valores expressivos.

Juiz Federal: Quantos empregados a empresa teve nesse período?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Eram três, eram três, eram eu e mais duas.

Juiz Federal: E qual que era a função deles na empresa, além do senhor, o senhor disse mais duas pessoas, quem seriam?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Eram Secretárias, emitir Notas, mandar e-mail, mandar documento para o Contador, era esse trabalho de rotina de escritório mesmo.

Juiz Federal: Certo. E a prestação de serviço que era feito, por exemplo, nesse contrato da Mendes Junior e o contrato da OAS, quem efetivamente prestava o serviço pela a empresa?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Era o meu pai, Mário Góes, cem por cento ele.

Juiz Federal: Apenas ele?

Lucélio Roberto Von Lehsten Góes: Apenas ele.

Não foi apresentada, portanto, versão plausível para justificar a posição ocupada e os significativos valores envolvidos nessas operações. A versão apresentada, portanto, é colidente com as provas existentes nos autos, em especial a existência de documentos que revelam gestão ativa na atividade de emissão de notas fiscais fictícias e o efetivo recebimento de valores vultosos a título pessoal, em manifesto descompasso com o desempenho de meras funções administrativas burocráticas.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES** (item IV.5.2 da exordial acusatória), bem como quanto aos réus **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO** (item IV.6) e **LUCÉLIO GÓES** (item IV), bem como a presença do elemento volitivo, na figura do dolo direto, de modo que incorreram os réus na prática do delito de lavagem de capitais, nos termos da exordial acusatória.

2.3.3.2. Lavagem via AUGURI-PIAMONTE e MARANELLE

A materialidade dos delitos de lavagem de capitais objeto do presente item

restou anotada por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, conforme trechos a seguir destacados:

374. *Passa-se a examinar a propina dirigida à Diretoria de Serviços e Engenharia no Consórcio Interpar.*

375. *Há prova documental das transferências entre o Consórcio Interpar e a empresa Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda., controlada por Júlio Camargo e que, segundo, por ele mesmo declarado serviu para repasse de parte da propina.*

376. *Foi juntado aos autos contrato celebrado em 27/10/2008 entre o Consórcio Interpar e a Auguri Empreendimentos, assinado, pela Auguri, por Júlio Camargo, e pelo Consórcio Interpar, por Vicente Ribeiro de Carvalho (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG), conforme evento 4, out35, fls. 99-109.*

377. *O contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa empresarial e o valor de trinta e três milhões de reais, a serem pagos em dez parcelas bimestrais de R\$ 3.300.000,00, vencendo a primeira em 20/01/2009.*

378. *Segundo a denúncia, cerca de onze milhões de reais deste contrato foram destinados ao repasse de propinas, enquanto o remanescente seria remuneração de Júlio Camargo pela intermediação dos serviços.*

379. *Em Juízo, Júlio Camargo mencionou doze a quinze milhões de reais de propinas.*

380. *A partir das transferências, Júlio Camargo declarou que realizou transferências internacionais mediante contratos de câmbio registrados em nome próprio e de outras empresas de sua titularidade para contas no exterior sobre o seu controle, em especial a conta Piemonte Investment Corporation, no Credit Suisse, em Zurique, na Suíça.*

381. *Júlio Camargo apresentou ao MPF diversos contratos de câmbio celebrados entre 01/08/2005 a 06/09/2012, no montante de USD 28.614.408,87 (evento 4, arquivos out34 e out35). A propina do Consórcio Interpar foi misturada com recursos de origem diversa, tornando impossível a distinção do numerário misturado.*

382. *Entre as remessas, destaquem-se as destinadas à referida conta Piemonte Investment Corporation no Credit Suisse, agência de Zurique, na Suíça, que seria controlada pelo próprio Júlio Camargo.*

383. *Júlio Camargo apresentou os extratos desta conta que se encontram no evento 4, arquivo out33.*

384. *Ali se verificam créditos de empresas de titularidade de Júlio Camargo, como a Treviso Empreendimentos (v.g.: USD 999.980,00 em 30/01/2009; USD 999.955,00 em 17/03/2009 e USD 999.980,00 em 27/03/2009). Além da afirmação de Júlio Camargo de ser ele o titular da Treviso, observa-se que constam nos autos diversos contratos desta empresa assinados com outras empreiteiras, sendo a Treviso representada por Júlio Camargos (evento 4, out35).*

385. *No mesmo extrato, identifica-se a partir da Piemonte créditos em favor da conta em nome da off-shore Maranelle Investments, especificamente nomeada como destinatária das propinas:*

- USD 478.023,07 em 19/06/2009;
- USD 478.022,95 em 08/07/2009;
- 366.903,35 euros em 22/10/2009; e

- 398.899,24 euros em 18/12/2009.

386. Segundo a denúncia os seguintes débitos na conta Piemonte também seriam em favor da Maranelle, USD 448.990,00 em 31/03/2009, USD 550.000,00 em 26/02/2010, USD 564.000,00 em 24/05/2010, USD 525.000,00 em 20/07/2010, e R\$ 550.000,00 em 04/10/2010. Ressalve-se, porém, que no extrato não há identificação, para estes débitos, do beneficiário.

387. A Maranelle Investment, off-shore com sede no Panamá, e com conta no Banco Safra Sarasin, em Genebra, na Suíça, é controlada pelo acusado Mario Frederico de Mendonça Goes e foi utilizada para intermediar propinas para contas controladas pelo acusado Pedro Barusco e para a Diretoria de Serviços, como declarado pelos acusados Júlio Camargo, Augusto Mendonça e Pedro Barusco.

388. Em busca e apreensão autorizada judicialmente no processo 5085114-28.2014.4.04.7000 (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14), foram apreendidos na sede da empresa Rio Marine Óleo e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., empresa controlada no Brasil por Mario Goes, diversos documentos e arquivos eletrônicos. Em um dos arquivos eletrônicos, foi localizado contrato de consultoria entre a empresa Blackrock Ltd e a Maranelle Investments S/A (evento 22, out4, fls. fls. 52-54, do inquérito 5004996-31.2015.404.7000, cópia no evento 4, out83), a corroborar as declaração dos acusados colaboradores de que Mario Goes controlaria a Maranelle.

389. Como visto acima (itens 346-348), o próprio Mario Goes, após acordo de colaboração, admitiu que controlaria a conta Maranelle Investments e que teria a utilizado para repassar propinas a Pedro Barusco em contratos da Petrobrás, inclusive do Consórcio Interpar.

390. Além disso, apresentou, no evento 1.053, documentos relativos à off-shore e a conta, como os documentos constitutivos da off-shore no Panamá, nos quais se verifica a nomeação de Mario Goes como procurador, e extratos da conta Maranelle, mas sem abranger o período descrito na denúncia.

391. Por outro lado, também juntados aos autos os documentos relativos às contas em nome das off-shore Dole Tec Inc e e da Rhea Comercial, controladas por Pedro Barusco, e mantidas no Banco Sarasin, em Genebra, na Suíça.

392. A documentação de abertura da conta Dole Tec Inc. encontra-se no evento 4, arquivo out201, ali se constatando que Pedro Barusco é o controlador da conta. A documentação de abertura da conta Rhea Comercial. encontra-se no evento 4, arquivo out202, ali se constatando que Pedro Barusco é o controlador da conta. Documentos das contas também se encontram no evento 12, inclusive as transações de crédito.

393. Por outro lado, igualmente comprovado documentalmente o repasse entre as contas Maranelle Investments e as contas off-shore controladas por Pedro Barusco, a conta Rhea Comercial e Dole Tec Inc, ambas mantidas no Banco Safra Sarasin, em Genebra, na Suíça, isso pela análise dos extratos apresentados dessas contas pelo próprio Pedro Barusco.

394. De acordo com os extratos e o Relatório de Análise 2011/2015 apresentado pelo MPF a conta Maranelle teria o número 605631 e teria repassado, segundo dados dos extratos, 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 (evento 4, out84 e out85). Com base nos mesmos elementos, a conta Maranelle teria repassado, segundo dados dos extratos, 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011.

395. Aqui, igualmente, a propina do Consórcio Interpar foi misturada com

recursos de origem diversa, tornando impossível a distinção do numerário misturado. Entretanto, ambos, Pedro Barusco e Mario Goes admitem que todos os valores eram decorrentes de propinas em contratos da Petrobrás.

396. Há, porém, prova documental de um fluxo financeiro que vai do Consórcio Interpar e, passando pelos intermediários Júlio Camargo, com a Auguri Empreendimentos e a Piemonte Investimentos, e Mário Goes, com a Rio Marine e a Maranelle Investments, chega até Pedro Barusco e as contas Dole Tec e Rhea International.

397. Trata-se de prova suficiente de corroboração, devendo ser reputados provado pelo menos os quatro repasses, por intermédio de Júlio Camargo, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia de cerca de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, considerando a prova documental das transferências da conta Piemonte para a conta Maranelle e desta para as contas de Pedro Barusco no exterior, aliada aos depoimentos dos acusados colaboradores, e que é possível vincular diretamente à propina do Consórcio Interpar.

398. Provado, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, o pagamento de propinas, no montante de pelo menos USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, isso somente por intermédio de Julio Camargo, à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, com recursos provenientes de antecedentes crime de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, no contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por este crime. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

(...)

400. Além deste fato, também provado no tópico, o repasse por Mario Goes a Pedro Barusco, em oitenta e três transações subreptícias, com a utilização da conta em nome da off-shore Maranelle, de 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta em nome da off-shore Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 e de 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta em nome da off-shore Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011. Todos os valores repassados tinham origem em propina em contratos da Petrobrás, ainda que não todos do Consórcio Interpar. Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

Consoante suprarreferido, a lavagem dos ativos provenientes do Consórcio Interpar restou acordada entre AUGUSTO MENDONÇA e **ALBERTO VILAÇA**, além de representante da MPE, como demonstram os diversos elementos de prova analisados no decorrer desta peça.

Em adição, de acordo com **ROGÉRIO CUNHA**, a decisão em nome da MENDES JÚNIOR foi tomada por sua cúpula diretiva, na qual se inserem **SÉRGIO MENDES** e **ÂNGELO MENDES**:

Ministério Público Federal: Muito bem. Senhor Rogério, com relação aqui ao consórcio Interpar, como o senhor tem conhecimento, aqui na denúncia é referida a existência de acerto de propina em favor do senhor Pedro Barusco. O senhor poderia detalhar o que o senhor tem conhecimento, e aí até já fazendo menção ao que o senhor já referiu, embora o senhor tenha apresentado, afirma ter apresentado provas de corroboração, é importante aqui nesse momento, que o senhor relate o que o

senhor tem conhecimento, então se o senhor discutiu com algumas outras pessoas, ainda que o senhor já tenha apresentado também prova de corroboração, é importante que o senhor relate o que o senhor tem conhecimento nesse momento aqui do seu depoimento, tá certo?

Rogério Cunha de Oliveira: Ok. Da Repar, como eu falei antes, todos os pagamentos foram feitos pelo Augusto Mendonça, através da Setal. Como é que era feita essa triangulação? Existia um contrato do consórcio Interpar junto com a Setal, o consórcio Interpar repassava o dinheiro para a Setal e o Augusto Mendonça fazia os pagamentos através da Setal. Agora se você me perguntar se o pagamento era em dinheiro, não era em dinheiro, eu não sei. Eu só sei que no contrato que teria entre o consórcio com a Setal e o consórcio com a Auguri. As duas empresas eram gerenciadas para pagamento de propina através do Augusto Mendonça.

Ministério Público Federal: Tá certo. E dentro do Grupo Mendes Junior, onde o senhor trabalhava, o senhor tem conhecimento que isso foi discutido com outras pessoas? E aí pergunto especificamente com relação aqui aos denunciados, Sérgio Mendes, Ângelo Mendes, Alberto Vilaça?

Rogério Cunha de Oliveira: Olha...

Ministério Público Federal: Se o senhor puder esclarecer.

Rogério Cunha de Oliveira: Sim. Na Mendes Junior, até 2011 eu não participava muito de reunião de diretoria, não participava, estava direto em obra. A partir de 2011 eu comecei a participar, e toda essa questão de propina dentro da Mendes Junior, era conversada abertamente, até em reuniões de AGM se falava nisso. Então entre o Sérgio, o Ângelo, o Vitório, o presidente Murilo Mendes, as pessoas tinham conhecimento, até porque elas tinham que aprovar esse pagamento, porque, por exemplo, eu não tenho autonomia para isso, a gente não tinha nem autonomia para formar consórcio, o TCC, o Termo de Construção de Consórcio, era assinado pelo Ângelo Costa e pelo Ângelo Mendes. Então a autonomia nossa, ela não tinha, não tinha autorização para fazer pagamentos, não tinha, isso aí tinha, eu tinha que pedir autorização ao Sérgio Mendes, como foi o caso do pagamento para Alberto Youssef de oito milhões. Foi o Sérgio Mendes que ligou informando que estava aprovado, então todos os pagamentos que foram feitos sempre tinham aprovação dos acionistas da empresa e dos estatutários.

(trecho do interrogatório de ROGÉRIO CUNHA, reduzido a termo no evento 787)

Inobstante não se faça incisivo em sua afirmação, o corréu JÚLIO CAMARGO, um dos responsáveis pelos atos de lavagem de ativos ora em análise, mencionou em seu interrogatório que AUGUSTO MENDONÇA comentou a respeito do conhecimento, por todos os membros do Consórcio Interpar, a respeito dos mecanismos de branqueamento de capitais utilizados para o repasse de vantagens indevidas a agentes públicos:

Ministério Público Federal:- Com relação ao contrato que foi celebrado pelo Consórcio Interpar com a Auguri, já nessa época já existia a discussão sobre os valores a serem pagos? Já foi contemplado nesse período esses valores?

Interrogado:- Só pra mim entender melhor doutor, o senhor disse, se nesse momento já havia um percentual mais ou menos estipulado?

Ministério Público Federal:- Isso. Um sobrevalor ali no contrato a ser repassado a título dos pagamentos pra diretoria de serviços?

Interrogado:- Eu, eu no meu caso, sempre tive como um valor de referência o valor de 1% pra área de engenharia e 1% pra área de abastecimento.

Ministério Público Federal:- Certo.

Interrogado:- E esse valor já existia na época.

Ministério Público Federal:- Perfeito. No, no caso esse contrato, ele foi firmado em, 27/10/2008 no valor de R\$33.000.000 né?

Interrogado:- Sim, com minha empresa.

Ministério Público Federal:- Nesse momento o senhor já tinha discutido então com o senhor Augusto desse excedente a ser repassado pra Barusco e Renato Duque?

Interrogado:- Sim.

Ministério Público Federal:- Sim. E com os outros membros do Consórcio, eles não chegaram a questionar isso ao senhor?

Interrogado:- Doutor Augusto me disse que havia conversado e só me autorizou depois de conversar com os membros, foi isso que ele me disse.

Ministério Público Federal:- Ah, então o senhor Augusto disse ao senhor que tinha o aval dos outros membros pra gerar esse excedente no contrato com a sua empresa, pro pagamento da diretoria de serviços?

Interrogado:- Doutor Robson, pra ser absolutamente claro, ele não me falou exatamente isso. Mas fizemos uma tratativa, acertamos um valor ele me pediu um tempo, e me retornou, fizemos uma última negociação e acertamos o valor, e dá a entender que ele conversou com seus pares e acertou um valor final. Esse é meu entendimento.

(trecho do interrogatório de JÚLIO CAMARGO, reduzido a termo no evento 251)

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES** e **ÂNGELO MENDES** (item IV.4.1 da exordial acusatória), bem como a presença do elemento volitivo, na figura do dolo direto, de modo que incorreram os réus na prática do delito de lavagem de capitais, nos termos da exordial acusatória.

Em relação a **ROGÉRIO CUNHA**, contudo, porquanto os crimes são anteriores a abril de 2011, época em que não mantinha cargo diretivo ou possuía conhecimento (ou ingerência) acerca do pagamento de vantagens indevidas de maneira braqueada a agentes públicos e políticos, conforme por ele repisado em seu interrogatório, tem-se que deve ser das imputações absolvido.

2.3.3.3. Lavagem mediante doações oficiais

Desde logo, verifica-se que a materialidade dos delitos de lavagem de capitais perpetrados e objeto da exordial acusatória restou amplamente reconhecida por ocasião da sentença proferida por esse d. Juízo nos autos originários, conforme trechos a seguir destacados:

535. Já quanto ao Consórcio Interpar, Augusto Mendonça, dirigente da Setal Engenharia, declarou que repassou, por solicitação de Renato Duque, parte da propina dirigida à Diretoria de Serviços e Engenharia para o Partido dos Trabalhadores, o que foi feito mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores. Para tanto, teria procurado João Vaccari Neto e realizado as doações. Transcrevo novamente o trecho pertinente:

(...)

536. A prova documental colhida corrobora a afirmação de Augusto de que, suas empresas, repassaram cerca de quatro milhões de reais, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.

537. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás, e encontram-se nas fls. 174-175 da denúncia.

538. Além dos recibos e comprovantes de transferências bancárias comprobatórios destas doações apresentadas pelo próprio Augusto Mendonça e anexados ao processo (evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência de doações registradas (eventos 177 e 200). Ressalve-se que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou apenas as doações registradas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no montante de R\$ 3.660.000,00, não tendo havido consulta a respeito das doações registradas aos diretórios estaduais e municipais. Mas estas, as doações aos diretórios estaduais e municipais, também estão comprovadas documentalmente, conforme, v.g., doação de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008 ao Diretório Estadual da Bahia pela Projotec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4.

539. A relação de doações apontadas na denúncia (fls. 174-175), está correta, devendo, porém, ser retificado o valor apontado para o recibo de 10/02/2010 que é de R\$ 200.000,00 e não quinhentos mil como ali constou, bem como algumas datas das transações, considerando os esclarecimentos do evento 282 e as doações registradas confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no evento 200. Com as retificações, as doações identificadas ao Partido dos Trabalhadores, no total de R\$ 4.260.000,00, são as seguintes:

(...)

540. Analisando as doações, chama a atenção que, para alguns períodos, elas aparentam ser alguma espécie de parcelamento de uma dívida, como as doações mensais de R\$ 60.000,00 entre 06/2009 a 01/2010 ou entre 04/2010 a 07/2010, do que propriamente a realização de doações eleitorais espontâneas.

541. Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.

542. Esses pagamentos podem ser visualizados nos documentos juntados no evento 173, out4 e out25, e evento 1.077 dos autos.

543. O que pode se concluir de fato é que as doações registradas iniciaram após a celebração do contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás em 07/07/2008 e que há várias doações que ocorreram logo após a realização de pagamentos da Petrobrás com o Consórcio Interpar.

544. Nem todas as doações, porém, foram imediatamente posteriores ao recebimentos.

545. Destaco abaixo alguns dos pagamentos imediatamente sucessivos:

- doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008, após recebimentos pelo Consórcio Interpar em 01 e 03/10/2008 (pagamento efetuados diretamente às empresas componentes do Consórcio);

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 29/04/2009;

- doações pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010 e de R\$ 350.000,00, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 13 e 15/01/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 12 e 15/03/2010;

- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010 e de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 01 e 05/04/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 08/07/2009; e

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011 e de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 10/02/2011.

546. Além da conexão circunstancial entre os pagamentos dos contratos e as doações, o próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações eleitorais em questão, ao Partido dos Trabalhadores, por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

547. Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobrás também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

(...)

551. Embora o depoente afirme desconhecer se a propina foi ou não paga, as declarações feitas por João Vaccari Neto na ocasião, segundo relato do colaborador, revelam o conhecimento dele acerca do esquema criminoso da Petrobrás e do repasses de parte das propinas na forma de doações eleitorais registradas.

(...)

565. Tem-se, em resumo, em relação à parte da imputação contra João Vaccari Neto, de que ele teria intermediado o recebimento, pelo Partido dos Trabalhadores, de doações eleitorais registradas efetuadas como pagamento de propina acertada com a Diretoria de Engenharia e Serviços:

a) a prova material da realização das doações eleitorais pelas empresas PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia e SOG Óleo e Gás ao Partido dos Trabalhadores, da qual o acusado João Vaccari Neto era tesoureiro;

b) a confissão de Augusto Mendonça, controlador das empresas doadoras, de que as doações eleitorais foram feitas por solicitação de Renato de Souza Duque e que faziam parte do acordo de pagamentos de propinas pelo contrato obtido pelo Consórcio Interpar com a Petrobrás, sendo abatidas da dívida;

c) a declaração de Augusto Mendonça de que tratou o assunto das doações com o próprio João Vaccari Neto;

d) a vinculação circunstancial entre parte dos pagamentos da Petrobrás ao Consórcio Interpar e as doações eleitorais;

e) as características circunstanciais das doações que aparentam constituir pagamento parcelado de dívida;

f) a confissão de Pedro Barusco do recebimento de propinas pela Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás por contratos da empreiteiras com a estatal, inclusive pelo contrato do Consórcio Interpar, e a declaração de que parte da propina era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, com a intermediação de João Vaccari Neto, que se fazia presente em reuniões entre Pedro Barusco e Renato de Souza Duque para tratar deste assunto específico;

g) a declaração de Eduardo Hermelino Leite de que foi procurado por João Vaccari Neto para realizar doações eleitorais como forma de pagamento acertado de propina em contratos da Camargo Correa com a Petrobrás;

h) as declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef de que parte das propinas decorrentes dos contratos da Petrobrás eram dirigidas a partidos políticos e que João Vaccari Neto intermediava os repasses ao Partido dos Trabalhadores; e

i) a declaração de Alberto Youssef de pagamento de propina em contrato específico da Petrobrás para o Partido dos Trabalhadores, com intermediação de João Vaccari Neto e sua cunhada, Marice Correa Lima, e a prova material de corroboração de entrega subreptícia de valores de outra empreiteira integrante do cartel, subrepticamente, à cunhada de João Vaccari Neto.

557. Os depoimentos incriminatórios, considerando apenas os colhidos nestes autos, provêm não de um, mas de cinco colaboradores, entre eles o próprio responsável pela doação e um dos beneficiários na Diretoria de Serviços da propina, formando um todo coerente. Além disso, encontram corroboração na prova material das doações, nas circunstâncias objetivas de sua realização, e ainda na prova material da entrega de valores, por outra empreiteira e em circunstâncias subreptícias, a parente e auxiliar de João Vaccari Neto. O substrato probatório é suficiente para a condenação criminal, já que não é possível afirmar a inexistência de prova de corroboração das declarações dos colaboradores.

No que concerne à autoria dos executivos do Grupo MENDES JÚNIOR denunciados, tem-se, consoante exaustivamente referido nos tópicos anteriores, que o pagamento de valores espúrios no bojo do Consórcio Interpar foi atribuído a AUGUSTO MENDONÇA, mediante acerto efetuado entre representantes das empresas consorciadas, aspectos que **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES e ROGÉRIO CUNHA** não apenas possuíam amplo conhecimento, mas atuaram ativamente para concretizar e/ou aprovaram.

Importante sublinhar, nesse particular, que AUGUSTO MENDONÇA, ao ser ouvido perante esse d. Juízo a respeito das doações realizadas ao Partidos dos Trabalhadores – PT no contexto do Consórcio Interpar, afirmou ter negociado o pagamento de propinas em referida modalidade em nome das empresas:

Juiz Federal:- E o senhor fez efetivamente essas doações?

Interrogado:- Sim, senhor, fiz.

Juiz Federal:- Isso foi ao Partido dos Trabalhadores?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez por quais empresas?

Interrogado:- É, eu também entreguei uma listagem com todas as contribuições feitas, valores, e datas, mais eu acredito, basicamente, que foram através da Setal e da Penha.

Juiz Federal:- É, para deixar claro, o senhor Renato Duque lhe solicitou essas doações em mais de uma oportunidade então?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor, na conversa que o senhor teve com o senhor João Vaccari, o senhor mencionou que esses valores eram decorrentes de contratos da Petrobras?

Interrogado:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Senhor mencionou que o senhor estava procurando a pedido do senhor Renato Duque?

Interrogado:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor não explicou a origem desses valores que isso era decorrente de acertos de propina com o senhor Renato Duque?

Interrogado:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Mais esses valores efetivamente vinham dos acertos de propina?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas doações que o senhor fez, o senhor abateu os valores nos seus débitos com a diretoria de serviço?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tem outro contrato do CMMS, nesse contrato que é a Setal, A Mendes Júnior e a MPE também né?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor que acertou esses, vamos dizer, negociou essa propina esses pagamentos?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tanto para diretoria de serviço como para diretoria de abastecimento?

Interrogado:- Sim, senhor.

(trecho do interrogatório de AUGUSTO MENDONÇA, reduzido a termo no evento 251)

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de lavagem de ativos quanto aos réus **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES, ROGÉRIO CUNHA e ÂNGELO MENDES** (item IV.4.3 da exordial acusatória), incorreram os réus na prática do delito de lavagem de capitais, nos termos da exordial acusatória.

Em relação a **ROGÉRIO CUNHA**, contudo, porquanto os crimes são anteriores a abril de 2011, época em que não mantinha cargo diretivo ou possuía conhecimento (ou ingerência) acerca do pagamento de vantagens indevidas de maneira braqueada a agentes públicos e políticos, conforme por ele repisado em seu interrogatório, tem-se que deve ser das imputações absolvido.

2.4. Quadrilha

Consoante suprarreferido, **LUCÉLIO GOES** associou-se a outros agentes criminosos, nomeadamente a Mario Goes, Augusto Mendonça, Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Júlio Camargo, para o fim de cometer crimes. Como apontado, não se trata de atuação episódica ou eventual, tendo sua atuação se prologado no tempo, mediante atuação ativa na gestão e atividades da RIOMARINE, empresa de fachada utilizada para o propósito específico do cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro narrados na denúncia. Sobre o ponto aliás, os demais agentes que tomaram parte nessa empreitada criminosa restaram condenados pela sentença proferida no evento 1203 dos autos n.º 5012331-04.2015.4.04.7000.

3. Da dosimetria da pena

A legislação penal vigente adota o sistema trifásico para dosimetria da pena em concreto (artigo 68, do Código Penal), as considerações concernentes ao *quantum* de pena observará a mesma sequência: (a) análise quanto às circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, *caput*, do Código Penal⁴¹; (b) análise quanto às circunstâncias atenuantes e

41 Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

agravantes; e (c) análise quanto às causas de diminuição e de aumento de pena.

3.1. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: fixação da pena base

Inicialmente, tem-se que a **culpabilidade** dos réus **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e **WALDOMIRO OLIVEIRA** deve ser valorada negativamente.

Desde logo, frise-se que, aqui, “culpabilidade” se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. Deve-se, portanto, ser entendida como a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um *plus* na reprovação da conduta do agente.

Nessa senda, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial, merece ser valorada de forma exacerbada pelo nível de consciência da ilicitude, pelo alto grau de escolaridade, ou pela condição social do agente, ou quando esse, por suas condições pessoais, tem alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime.

In casu, a consciência da ilicitude é irrefragável, já que os denunciados se valeram de sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e para praticar o crime de lavagem de capitais, em meio a complexa organização criminosa. Todos os réus possuem excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio. Ademais, o alto grau de escolaridade é patente, em face das posições profissionais que ocupavam. Decorrência desse lugar no campo de trabalho, as altas remunerações percebidas alçaram todos os denunciados a uma condição social muito privilegiada dentro da sociedade brasileira. E, cientes todos de que a propina fraudava licitações na PETROBRAS, o domínio, ainda que parcial, sobre as consequências prejudiciais à Estatal é evidente.

Ainda no vetor culpabilidade, no aspecto reprovabilidade, os criminosos agiram com amplo espectro de livre-arbítrio. Não se trata de criminalidade de rua, influenciada pelo abuso de drogas ou pela falta de condições de emprego, ou famélica, decorrente da miséria econômica. São réus abastados, que ultrapassaram linhas morais sem qualquer tipo de adulteração de estado psíquico ou pressão, de caráter corporal, social ou psicológico.

Dessa forma, é idôneo o aumento da pena em virtude da ação delitiva ter criado entre os apelados um *status* de superioridade perante a lei, a coletividade e o patrimônio público.

Em de face de um grupo de indivíduos que loteou os mais diversos setores da Administração Pública, a aplicação da lei não pode ser branda e neutra. Faz-se por necessário uma reprimenda em caráter específico a este sentimento de superioridade, como corolário inafastável do princípio da igualdade de todos perante a lei.

A **conduta social** de **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e de **WALDOMIRO OLIVEIRA** deve, igualmente, pesar em desfavor dos acusados.

A conduta social traduz-se como o comportamento do agente no seio social, familiar, e profissional, revelando-se pelo relacionamento do indivíduo no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho.

Conforme se provou, todos eles tomaram parte de um dos maiores esquemas de corrupção já revelados no País, com consequências desastrosas para o ambiente

econômico, social e democrático.

Em função da dificuldade de condenar indivíduos envolvidos nos chamados “crimes de colarinho branco”⁴², consolidou-se uma cultura perversa, em que a relação promíscua entre os agentes públicos e os privados obriga os cofres públicos e a população a arcar com as mais diversas formas de enriquecimento ilícito de empreiteiras, operadores financeiros e funcionários públicos corruptos.

De fato, somente pessoas que galgaram relevantes posições sociais, profissionais e políticas poderiam ter acesso a dirigentes de Estatais, parlamentares e gestores de grandes grupos empresariais. Nessa relação empresarial inevitável, ao invés de se pautarem por uma conduta voltada ao desenvolvimento lícito das atividades, os denunciados decidiram adotar uma conduta social em que mutuamente e de forma criminosa se associavam para maximizar lucros, em detrimento de toda a sociedade. O que se revelou no curso desta ação foram relações espúrias desenvolvidas ao longo de muito tempo.

O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. Deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos.

Nessa linha, percebe-se que os denunciados **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e **WALDOMIRO OLIVEIRA** assim agiram de maneira reiterada e estendida no tempo. Isso demonstra pouco apreço por regras éticas. Dado o alto grau de instrução que possuem, não apenas perceberam a gravidade de suas condutas como também não se recusaram a participar. Usaram sua formação e conhecimento para produzir males sociais. Constituíram, assim, agentes de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptarem e envolverem outras pessoas para alcançarem seus desideratos.

Ademais, os acusados praticaram os crimes sabendo que os valores eram repassados a parlamentares, impactando o sistema político e vilipendiando a democracia, sendo responsáveis por manter a corrupção dentro da PETROBRAS, bem como os respectivos mecanismos de lavagem envolvidos.

Merece reprimenda, ainda, a **personalidade** dos acusados **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

As provas constantes dos autos apontam que, em sua atuação no âmbito das empresas que representavam, os denunciados se utilizaram dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro de maneira sistemática e não-acidental.

Afigura-se inexistente a consciência social e má a índole daquele que desvia dinheiro público com vistas ao enriquecimento próprio e de terceiros de maneira recorrente e significativa, inexistindo dúvidas a respeito da configuração da circunstância em questão.

Deve, ainda, ser considerada desfavorável aos denunciados a circunstância atinente aos **motivos** considerados às penas de **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

Os motivos do crime são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências da sociedade. Assim, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser mais ou menos reprovável. Não se desconhece a

42 Faz se aqui referencia a Edwin Sutherland e sua obra “White Collar Crimes”, onde o autor passa a estudar as formas de criminalidade por parte da alta sociedade estadunidense.

necessidade de averiguar a existência de motivo que se revele como um *plus* ao integrante do próprio tipo, sob pena de restar impossibilitada sua valoração.

In casu, é evidente que o motivo dos crimes constituiu o desejo de obtenção de lucro fácil, seja pelo recebimento de propina, seja pela facilidade encontrada em contratos da PETROBRAS. No entanto, não se pode desconsiderar que os crimes de corrupção, lavagem de capitais e pertinência a organização criminosa possuíam também uma outra motivação: a manutenção do esquema ilícito e do cartel.

No mesmo sentido, pesam em desfavor dos réus **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e **WALDOMIRO OLIVEIRA** as circunstâncias dos delitos.

Os crimes por eles perpetrados envolveram o pagamento e o recebimento de valores milionários, em um sistema bastante sofisticado, abarcando diversos núcleos, grandes empresas, funcionários públicos, operadores, em um contexto de desvios dos cofres da PETROBRAS que se estendeu por muitos anos.

As peculiaridades dos delitos praticados pelos acusados demonstram, portanto, que as suas circunstâncias extrapolam e não são inerentes aos tipos penais, devendo ser levados em consideração quando da fixação da pena base.

Por fim, as consequências devem, também, ser valoradas negativamente em relação a **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA** e a **WALDOMIRO OLIVEIRA**. São bastante expressivas as quantias repassadas a título de pagamento de vantagens indevidas e posteriormente branqueadas, individual ou coletivamente consideradas, demarcando operações financeiras significativas e com conseqüente grave prejuízo aos cofres públicos.

Evidente que a danosidade decorrente das ações delituosas perpetradas pelos denunciados extrapolam os contornos típicos, bem como alarmam sobremaneira a sociedade, irradiando resultados significativos.

3.2. Agravantes e atenuantes

Analisadas as circunstâncias judiciais da pena base, passa-se à verificação das circunstâncias agravantes e atenuantes da pena, conforme disciplinado pelos artigos 61 a 66 do Código Penal e dispositivos correspondentes da legislação especial.

A **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES** e a **ALBERTO VILAÇA** incide a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal em relação aos delitos de corrupção e de lavagem de ativos, eis que os ilícitos foram perpetrados com o intuito de facilitar e assegurar a execução de outros crimes. *In casu*, o crime de corrupção teve como objetivo assegurar e facilitar o ajuste fraudulento de licitação e a manutenção do cartel (conexão teleológica). Por sua vez, o crime de lavagem de dinheiro possuiu o intuito de possibilitar o pagamento de vantagens indevidas, de forma a assegurar e facilitar a corrupção de funcionários da PETROBRAS.

3.3. Causas especiais de aumento da pena

Em relação aos crimes de corrupção, consoante anteriormente exposto, tendo em linha de conta a omissão de atos de ofício e a prática de atos com infração de deveres

funcionais por parte de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, vislumbra-se presente em relação a **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES e ALBERTO VILAÇA** a causa de aumento de pena insertas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

Por fim, no que tange aos atos de branqueamento de capitais, considerando que foram eles praticados de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, ainda que descrita em oportunidade anterior, conforme minudenciosamente descrito nos itens anteriores, tem-se presente a hipótese da causa de aumento de pena inculpada no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 a **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES** e a **WALDOMIRO OLIVEIRA**.

Nessa senda, dada a complexidade da organização criminosa e do esquema delituoso por ela delineado, em um amplo contexto em que ilícitos de cartel, fraude a licitações, corrupção, contra o sistema financeiro, dentre outros, restaram praticados e cujos produtos foram, posteriormente, lavados por seus membros, consoante exaustivamente exposto nos presentes autos, deve ser o aumento em questão aplicado em sua fração máxima (2/3).

Mencione-se, ainda, que a aplicação dessa majorante consiste em uma resposta legal ao uso da lavagem de dinheiro para fortalecimento de organizações criminosas, inexistindo, portanto, *bis in idem*, configurando-se duas objetividades jurídicas distintas. A lavagem de capitais tem como bem jurídico tutelado a ordem econômico-financeira, ao passo que o crime de quadrilha é espécie de crime contra a paz pública⁴³.

3.4. Disposições especiais

Em decorrência do *quantum* de pena a ser fixado aos réus **SÉRGIO MENDES, ÂNGELO MENDES, ALBERTO VILAÇA, LUCÉLIO GOES e WALDOMIRO OLIVEIRA**, requer-se seja determinado o regime fechado como o regime inicial de cumprimento da pena.

Ademais, a aplicação da pena de multa deve respeitar os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, tendo em conta, ainda, a condição financeira de cada acusado.

Devem os réus, também, ser condenados ao pagamento das despesas processuais.

Por sua vez, tendo em vista a celebração de acordos de colaboração premiada pelos acusados **ROGÉRIO CUNHA, AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO e MATEUS COUTINHO** com o *Parquet* federal, posteriormente homologados pelos respectivos Juízos e/ou Tribunais competentes, requer-se a observação dos parâmetros lá estipulados para a fixação das penas impostas aos réus.

3.5. Considerações finais da dosimetria

Por fim, ressalte-se: estamos diante de um dos maiores casos de corrupção já revelados no País. Não se pode tratar a presente ação penal sem o cuidado devido, pois o recado para a sociedade pode ser desastroso: impunidade; ou, reprimenda insuficiente.

43 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 346.

A criminologia voltada ao estudo dos “crimes de colarinho branco” demonstra que – ao contrário do que afirmam acriticamente alguns, com base na criminologia genérica – o montante da pena e sua efetividade da punição constituem relevantes fatores para estancar o comportamento criminoso. Nesse sentido, por exemplo, propugnam Neal Shover e Andy Hochstetler, professores de sociologia e criminologia de Universidades Americanas, na obra “Choosing White-Collar Crime”, que é um estudo criminológico especializado nesse tipo de crime. Segundo os autores:

O crime de colarinho branco é cometido porque algumas pessoas estimam o ganho como maior do que os riscos ou consequências de serem pegos. Vistos desta maneira, é uma política saudável de controle do crime aumentar os riscos percebidos deles (...). “[U]ma unidade de punição pode gerar um benefício maior contra crime de colarinho branco do que a mesma unidade empregada contra crime de rua.

No mesmo sentido, aliás, estão os maiores estudiosos mundiais do tema corrupção, como Robert Klitgaard e Rose Ackerman, que chegam a fazer uma fórmula para indicar que a propensão ao cometimento da corrupção, por um indivíduo, corresponde à análise de custos e benefícios dos comportamentos honesto e corrupto. Dentre os custos, destacam a punição e a probabilidade de punição.

Algo que deve ser tomado em conta, e muitas vezes é ignorado pela comunidade jurídica, é o fator probabilidade de punição. De fato, o crime de corrupção é um crime muito difícil de ser descoberto e, quando descoberto, é de difícil prova. Mesmo quando são provados, as dificuldades do processamento de “crimes de colarinho branco” no Brasil são notórias, de modo que nem sempre se chega à punição. Isso torna o índice de punição extremamente baixo.

Como o cálculo do custo da corrupção toma em conta não só o montante da punição, mas também a probabilidade de ser pego, devemos observar que é o valor total do conjunto, formado por montante de punição vezes a probabilidade de punição, que deve desestimular a prática delitiva.

Se queremos ter um país livre de corrupção, essa deve ser um crime de alto risco e firme punição, o que depende de uma atuação consistente do Poder Judiciário nesse sentido, afastando a timidez judiciária na aplicação das penas quando julgados casos que merecem punição significativa, como este ora analisado.

4. Dos requerimentos finais

Por todo exposto, o Ministério Público Federal pugna pela parcial procedência dos pedidos de condenação da inicial acusatória nos seguintes termos:

a) a condenação de **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES e ÂNGELO MENDES**, como incurso, por 17 vezes, nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em concurso material (art. 69/CP);

b) a condenação de **ROGÉRIO CUNHA**, como incurso, por 04 vezes, nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em concurso material (art. 69/CP);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

c) a condenação de **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO** e **MATEUS COUTINHO**, como incurso, por 08 vezes, nas sanções do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em concurso material (art. 69/CP);

d) a condenação de **ALBERTO VILAÇA, SÉRGIO MENDES** e **ÂNGELO MENDES**, como incurso, por pelo menos 377 vezes, nas sanções do artigo 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69/CP);

e) a condenação de **ROGÉRIO CUNHA**, como incurso, por 102 vezes, nas sanções do artigo 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69/CP);

f) a condenação de **AGENOR MEDEIROS, LÉO PINHEIRO** e **MATEUS COUTINHO**, como incurso, por 08 vezes, nas sanções do artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), em concurso material (art. 69/CP);

g) a condenação de **LUCÉLIO GOES**, como incurso, por 28 vezes, nas sanções do artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), e nas sanções do art. 288 do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.850/2013);

h) a condenação de **WALDOMIRO OLIVEIRA**, como incurso, por 29 vezes, nas sanções do artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), em concurso material (art. 69/CP);

i) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos R\$ 84.656.5223,12, valor correspondente ao percentual de 3% de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPAR (Consórcio Interpar), no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados;

j) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos R\$ 28.534.932,69, correspondente a 3% do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras da REPLAN (Consórcio CMMS), no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO e a agentes, públicos e privados, por ele indicados;

k) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos R\$28.534.932,69, correspondente a 2% do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca (R\$11.396.523,51) (Construtora OAS) e do GLP Duto Urucu-Coari (R\$11.553.043,05) (Consórcio GASAM), no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO e a agentes, públicos e privados, por ele indicados;

l) o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da Petrobras, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de R\$ 272.281.444,74, correspondente à soma de 3% do valor total de contratos e aditivos angariados pelos contratos REPAR e da REPLAN (Consórcio CMMS e 2% do valor total de todos os contratos e aditivos relacionados às obras), do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Construtora OAS) e do GLP Duto Urucu-Coari (Consórcio GASAM), no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Petrobras. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos à PETROBRAS de pelo menos o valor das propinas que foram pagas a agentes públicos e privados, em decorrência dos referidos contratos. Esse valor é calculado independentemente da quota parte da MENDES JÚNIOR e da OAS nos consórcios que executaram tais contratos, ante natureza solidária da obrigação, conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil;

m) seja determinada a perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de ativos, com sua destinação a órgãos como o Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, que se constituem de órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dessa espécie de delito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98;

n) decretar como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena provativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma Lei.

Curitiba, 5 de novembro de 2020.

Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

Luciana de Miguel Cardoso Bogo
Procuradora da República

Joel Bogo
Procurador da República

(BAC)